



A FORÇA POLICIAL

órgão de informação e doutrina da instituição policial militar

ANO 1999

ABRIL/MAIO/JUNHO

Nº 22



A FORÇA POLICIAL

Nº 22, abr/mai/jun99

Revista de assuntos técnicos de polícia militar, fundada em 10/2/94 pelo Coronel PM José Francisco Proficio, conforme Portaria nº DIP-001/61/94, alterada pelas Portarias 2EMPM-001/42/95, 2EMPM/001/43/97 e 2EMPM-001/43/99

Matriculada no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o nº 278.887/94, de 25 de março de 1994

Conselho Editorial

Cel PM RUI CESAR MELO - Presidente

Cel Res PM SILVIO CAVALLI - Vice-Presidente

Ten Cel PM FERNANDO PEREIRA

Ten Cel PM PAULO MARINO LOPES - Secretário

Maj PM MÁRCIO MATHEUS

Maj PM JOSÉ VALDIR FULLE

Cap PM MAURO PASSETTI

Cap PM LUIZ EDUARDO PESCE DE ARRUDA

Professor Desembargador ÁLVARO LAZZARINI

Professor Doutor DIÓGENES GASPARINI

Jornalista Responsável: GERALDO MENEZES GOMES (mtb nº 15.011)

Revisão: Professor OSWALDO BELTRAMINI JÚNIOR

Diagramação e digitação: Subten PM ROQUE FABRETTI

Redação: Rua Ribeiro de Lima, 140, Luz, São Paulo/SP, CEP 01124-060 (Quartel do Comando Geral, 2º EM/PM, Biblioteca)

Capa: **João Cabanas**. Nasceu em Campinas-SP, a 23jun1895. Aos 19 anos, no dia 12nov1914, alistou-se na Força Pública de S. Paulo. Promovido a 2º Tenente em 14Jun1921. Em 1924, servindo no Regimento de Cavalaria, é surpreendido pelo levante de 5 de julho. Admirador de seu Major Fiscal, Miguel Costa coloca-se ao seu lado, somando-se aos revoltosos. Com 15 praças, ocupa a Estação da Luz, ali resistindo a cerrados ataques das forças governistas. Depois, ocupa o Palácio do Governo, nos Campos Elíseos. A fome, os saques, os combates casa-a-casa e os bombardeios, ceifando a vida de civis e militares, fazem daqueles dias os mais violentos da história da cidade. *Cabanas*, mesmo ferido em ação, assume papel importante na distribuição de alimentos à população civil e na prevenção aos roubos e na repressão aos saques, inclusive determinando o fuzilamento de autores desse crime. Sua perícia como artilheiro retardou a entrada em São Paulo das forças enviadas pelo Governo Central. A 19jul24, com 95 homens, dirige-se a Mogi Mirim e Campinas, com a missão de deter as forças governistas, em número três vezes superior, que vinham de Minas Gerais. Simulando um exército fictício com milhares de homens, utilizou simulacros de canhões e metralhadoras, feitos de bambu e caixotes

ORIENTAÇÕES AOS COLABORADORES

A publicação de artigos e trabalhos obedecerá às seguintes exigências:

1. versar sobre assunto pertinente à destinação da revista;
2. o texto deverá ser assinado, datado, escrito em linguagem impessoal e sóbria, com sugestão de título e ementa;
3. o autor observará as normas de metodologia científica para a sua produção, especialmente quanto às citações bibliográficas e fundamentação das afirmativas;
4. ao final do trabalho, que será remetido em 02 (duas) vias, o autor deverá colocar sua idade, endereço, qualidades que deseja ver mencionadas junto ao seu nome - até 03 - e, em uma das vias, a autorização de próprio punho, para publicação independente de qualquer direito patrimonial e autoral sobre a obra;
5. ter no mínimo 03 e no máximo 20 laudas, datilografadas em espaço 02, com 35 linhas cada lauda. **O TRABALHO APRESENTADO EM DISQUETE FACILITA A EDIÇÃO DA REVISTA;**
6. não será aceita crítica vulgar ou dirigida contra pessoa;
7. o Conselho Editorial decidirá sobre a conveniência e oportunidade da publicação das obras recebidas;
8. trabalhos, assinaturas, números atrasados, etc., deverão ser encaminhados para "A FORÇA POLICIAL", Praça Cel Fernando Prestes, 115, Luz, São Paulo, CEP 01124-060, QCG, 2ª EM/PM-BIBLIOTECA;
9. NOSSO ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL): fpolicial@polmil.sp.gov.br.

SOLICITA-SE PERMUTA

PIDESE CANJE

ON DEMANDE L'ÉCHANGE

SI RICHIERI LO SCAMBIO

NÚMEROS ATRASADOS

Poderão ser adquiridos, havendo disponibilidade de estoque, através de contato com a Secretaria da Revista. O preço-base será o da última edição, incluídas as despesas de correio. Informações poderão ser obtidas através do telefone (011) 3327-7403.

NOSSO ENDEREÇO ELETRÔNICO (E-MAIL): fpolicial@polmil.sp.gov.br

A FORÇA POLICIAL	ANO 1	Nº 1	MARÇO 1994
------------------	-------	------	------------

SÃO PAULO, Polícia Militar do Estado de São Paulo

V. Trimestral nº 22, Abril/Maio/Junho 1999

1. Polícia Militar - Periódico. 2. Ordem Pública - Periódico. 3. Direito - Periódico. I. São Paulo. Polícia Militar. Comando Geral.

SUMÁRIO

I.	Polícia, Sociedade e Criminalidade - <i>Carlos Alberto de Camargo</i>	7
II.	Conselhos Comunitários de Segurança e o Policiamento Comunitário - <i>José Carlos Bononi</i>	11
III.	XVII Encontro Nacional do Colégio dos Desembargadores Corregedores Gerais de Justiça do Brasil - <i>Carta de São Luís do Maranhão</i>	15
IV.	Discurso do Desembargador Milton Theodoro Guimarães, do TJESP, em solenidade ocorrida em Jun98 no HPM, na inauguração do busto de bronze do “Doutor Theodoro”	17
V.	O interesse estrangeiro na Amazônia e a desmilitarização das Polícias Militares do Brasil - Ten PMSC <i>Jorge da Silva Giulian</i>	21
VI.	Ciclomotores e motonetas exigem habilitação legal para dirigi-los? - Doutor <i>José Damião Pinheiro Machado Cogan</i>	39
VII.	Quando a pressa atropela a perfeição - Houston - EUA - <i>Revista Governing</i>	43
VIII.	INTERPOL - Ministério da Justiça	49
IX.	Força Policial - 1891/1901 - Prof. <i>Waldyr Rodrigues de Moraes</i>	57
X.	Um depoimento histórico - Dr. <i>Benedito Grecco</i>	67
XI.	LEGISLAÇÃO:	
XI.I	Lei Complementar Estadual nº 851 de 09Dez98 - <i>Dispõe sobre o Sistema de Juizados Especiais e dá outras providências</i>	69
XI.II	Lei Estadual nº 10.220, de 12Fev99 - <i>Normatiza a criação de corpos voluntários de bombeiros, e dá outras providências.</i>	77
XI.III	Corregedoria Geral da Justiça de Santa Catarina - Provimento nº 04/99 - <i>Trata da confecção do Termo Circunstanciado e define “Autoridade Policial” de acordo com a Lei 9.099/95</i>	79
XI.IV	Diretriz nº PM4-003/1.2/99 - <i>Porte de Arma de Policiais Militares</i>	81

XII. JURISPRUDÊNCIA:

- XII.I Poder Judiciário - Acórdão - Habeas Corpus
nº 7.199/PR - Penal.
Processual Penal. Lei nº 9.099/95. Juizado Especial Criminal. Termo Circunstanciado e Notificação para Audiência. Atuação de Policial Militar. Constrangimento Ilegal. Inexistência116
- XII.II Poder Judiciário - Comarca de Guaratuba/PR -
Habeas Corpus - Sentença - Acórdão - Habeas Corpus -
*Sentença -
Constrangimento Ilegal. Notificação de Comparecimento. Termo Circunstanciado.....121

vazios enfileirados, como se contivessem munição. Espalhando falsas informações que confundiam o adversário, deslocando-se por caminhos inesperados à testa de uma tropa com moral elevada, bateu seguidamente seus oponentes e manteve aberto o caminho ferroviário que permitiu a Miguel Costa abandonar a cidade de São Paulo e levar incólume sua Coluna até o Paraná. Seu mito se espalha pelo Brasil. Em abril de 1925, promovido a Tenente Coronel revolucionário, contrai malária e é forçado a deixar a frente de combate. Em 1930, retorna do exílio e integra o Estado-Maior de Miguel Costa, que conduziria Getúlio Vargas ao poder. Em 1931, encerra sua vida militar na Força, passando a cumprir várias missões oficiais no exterior. Comprometido com a liberdade e a democracia, rompe com Vargas em 1937. Eleito Deputado Federal em 1950, luta em defesa do petróleo brasileiro. No dia 27Jan1974, falece, como Ten Cel Reformado, no Hospital Cruz Azul. João Cabanas é considerado, pelos historiadores militares, como o introdutor da guerra psicológica no Brasil.

Bibliografia: Arquivo do *RC 9 de Julho*. Crédito da foto Sd PM **Sérgio Oka**, da 5ª EM/PM *Cabanas em campanha no Paraná - 1924*, do Acervo do Museu da PM. Agradecimentos à Func. **Hilda**, do MPM.

Nota: As capas de A Força Policial têm estampado os vultos históricos da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

PAGINAÇÃO, FOTOLITOS E IMPRESSÃO IMPRENSA OFICIAL SERVIÇO PÚBLICO DE QUALIDADE

Os conceitos e opiniões emitidos em artigos de colaboração são de responsabilidade de seus autores.

A FORÇA POLICIAL	SÃO PAULO	Nº 22	ABR/MAI/JUN	1999
------------------	-----------	-------	-------------	------



I. POLÍCIA, SOCIEDADE E CRIMINALIDADE

*CARLOS ALBERTO DE CAMARGO, Coronel
PM, Comandante Geral da Polícia Militar do
Estado de São Paulo.*

Mais do que regime de governo, a Democracia é o equilíbrio conquistado pela própria sociedade, harmonizando interesses contraditórios.

A discussão democrática sobre temas de interesse social é indispensável para esse equilíbrio, promovendo a necessária sinergia, na qual até as opiniões contrárias somem, na busca do bem comum. É dessa forma que devemos discutir a questão da violência urbana, fugindo de posturas maniqueístas, preconceituosas e perigosas ao interesse social.

Na análise da violência que perturba a vida nas cidades, as pessoas, algumas vezes, acabam limitadas ao raciocínio puramente aritmético: o maior ou o menor número de policiais nas ruas.

Não há dúvidas sobre a eficácia da prevenção ao delito baseada na presença física do policial, mas um projeto de controle da criminalidade que se fundamente apenas em aumentar cada vez mais o número de policiais estará fadado ao insucesso. O delinqüente não muda de vida quando vê um policial. Ele muda de local, horário ou modo de agir. Saturar todos os ambientes com dispositivos de controle seria materializar a concepção *orwelliana* do *big brother*.

Uma pergunta, todavia, tem sido sistematicamente esquecida, embora, pela sua importância, devesse mesmo tornar-se o centro de toda a discussão: o que tem levado quantidade cada vez maior de indivíduos a cometer ilícitos?

A sociedade brasileira ainda não conseguiu consolidar o espírito de vida coletiva, onde haja rotineira participação construtiva, solidária e interessada de todos em projetos que busquem objetivos comunitários, com disposição de somar esforços e renúncia ao individualismo exacerbado.

Somos, ao contrário, uma sociedade que cultiva o individualismo, na qual as pessoas sequer se conhecem nas próprias ruas e prédios onde moram.

A acirrada competição, por outro lado, acaba estimulando constantes violações às normas que regulam a vida social. O brasileiro já banalizou a

violação de normas, muitos incorporando essa prática à sua rotina de vida, como forma de obter vantagens.

A própria violência está banalizada em determinados locais, onde as pessoas já não se chocam com ela, mas a adotam como situação natural.

O descrédito em instituições como governo, justiça, legislativo, polícia, sistema carcerário etc, responsáveis por orientar a vida dos cidadãos, leva a um comportamento alternativo, pelo qual as pessoas buscam soluções individualistas para problemas que deveriam ser solucionados tendo em vista o interesse coletivo.

A ausência de políticas públicas capazes de promover a recuperação dos locais deteriorados das cidades, e a desorientação da juventude são os maiores problemas. Nesse vácuo de ação dos organismos oficiais vem o crescimento urbano desordenado, em que enormes contingentes de migrantes aglomeram-se nas periferias das metrópoles, sem emprego ou subempregados, desprovidos de educação, habitação, saúde, higiene básica, transportes eficientes etc. Tal situação, em si, já traz um conteúdo de degradação gerador de violência.

Ocorrido o delito, esbarra-se na lentidão dos processos judiciais e em seguida na incapacidade física do sistema prisional, insuficiente para abrigar o crescente número de apenados, o que poderia ser amenizado com a aplicação de penas alternativas, mas não ocorre pela deficiência estatal e desorganização da sociedade.

Cabe lembrar que só a quantidade de desempregados, cerca de 1,5 milhão de pessoas, existente na Grande São Paulo é maior do que a população de muitas das principais cidades do mundo.

A tudo isso some-se a quantidade imensa de armas em circulação, a devastação proporcionada pelos entorpecentes, especialmente o “crack”, a debilidade do sistema educacional, a crise de autoridade na família e o excesso de violência na programação das televisões, fatores que incentivam crianças e adolescentes ao crime.

Nesse particular tem sido preocupante o número de ocorrências recentes envolvendo menores na prática de homicídios, assaltos a bancos e uso de armamentos poderosos a exemplo de granadas. As velhas técnicas das “trombadas” e dos pequenos furtos estão sendo substituídas pelos crimes de alto poder ofensivo, exigindo da sociedade e do governo reflexão sobre a atualidade e o futuro dos jovens.

É preciso urgentemente encarar, sem hipocrisia, o problema da criminalidade juvenil. Os presos de 18 anos atualmente não são mais iniciantes, pois, não tendo recebido os valores e crenças de uma educação sadia, desde criança caíram na marginalidade. Nesse quadro a atuação da polícia é comparável à de alguém que tenta enxugar o chão com a torneira aberta.

A maior “torneira” da criminalidade, desgraçadamente, está na juventude, à qual não se oferece mais a distinção perfeita entre o bem e o mal, o “bandido e o mocinho” de antes, conceitos substituídos por imagens nebulosas onde o bem e o mal se confundem.

Bem por isso, as crianças e os adolescentes estão se transformando em massa de manobra dos dois principais grupos de criminosos: os traficantes e os receptadores, molas mestras do crime contra o patrimônio e, de forma colateral, contra a vida. Para estes, autênticos empresários da violência, a legislação penal vigente é ineficaz, pois, concebida na década de 1940, era destinada ao criminoso oportunista.

Malgrado a conjuntura social adversa para um trabalho eficaz, a polícia muito tem se esforçado na busca do seu aperfeiçoamento e na constância de sua presença, através de inúmeras ações de policiamento. Nos últimos seis meses a Polícia Militar bateu recorde de prisões em flagrante, de capturas de presos condenados, de apreensão de armas e de intervenções, a exemplo de revistas pessoais, vistorias em autos etc, o que na verdade não diminuiu os índices de criminalidade. É claro que medir a eficácia da prevenção é difícil porque não é possível saber quantos delitos deixaram de ser praticados em razão da presença policial, deduzindo-se, porém, que a atuação mais efetiva da polícia impediu o acontecimento de índices ainda maiores, portanto, vamos intensificar ainda mais as ações policiais.

Pode ser paradoxal, mas quanto mais a polícia trabalha, mais ela demonstra à sociedade que o problema da violência não depende somente dela e, antes de tudo, deve ser atacado nas suas causas.

A questão da segurança pública está, portanto, vinculada à necessidade de mudanças da sociedade, no sentido de abandonar a indiferença, promovendo a participação solidária e o comportamento ético entre as pessoas. Ninguém fica mais digno com o vilipêndio da dignidade do próximo. Ao contrário, como a dignidade é a principal característica da própria condição humana, todos perdemos quando alguém tem a sua honra vilipendiada.



II. CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA E O POLICIAMENTO COMUNITÁRIO *

*JOSÉ CARLOS BONONI, Coronel PM
Subcomandante da Polícia Militar do Estado
de São Paulo.*

A história recente do Brasil aponta para a exigência de maior participação popular, que não se restringe a determinadas áreas ou segmentos. Ao contrário, expande-se sobre os mais variados setores da sociedade, quer nas reivindicações de cunho econômico, na luta por melhores salários, quer nas de cunho social, nos pleitos por educação, saúde, transportes, moradias e, obviamente, segurança, um anseio permanente em todos os grupos sociais.

Na esteira dessas reivindicações, vieram as pressões sobre o Estado e a maior participação da comunidade na definição das políticas públicas. Ou seja, o povo pretende participar, diretamente, da definição de seus destinos, dizer o que quer, externar suas necessidades, defender seus direitos. É a consolidação da democracia, a exemplo *da pólis* grega que, reunindo seus cidadãos, ouviam deles qual caminho seguir.

Foi nesse contexto que nasceram, oficialmente, no dia 10 de maio de 1985, por força do Decreto estadual nº 23.455, os CONSELHOS COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA (CONSEG).

A Polícia Militar do Estado de São Paulo, como é próprio de sua história e de seus feitos, abraçou mais esta incumbência, participando ativamente da elaboração do decreto e vendo como salutar e necessária a maior aproximação da comunidade, pois percebeu aí uma forma saudável de participação popular e a maneira mais transparente de legitimar suas ações perante a sociedade.

Doutrinariamente, o modelo comunitário de segurança é aquele calcado na interação das pessoas umas com as outras e, principalmente, com a polícia. Este modelo requer programas permanentes de informação e educação que se manifesta por meio de campanhas publicitárias e associações de bairros ou comitês de bairros. Os CONSEG encaixam-se justamente nestas associações ou comitês. Existentes em diversos outros países como, Estados Unidos, Canadá e Inglaterra, eles propiciam às pessoas identificarem os problemas locais de criminalidade, reunindo-se regularmente para troca de informações, serviços e meios com a polícia.

Esta interação é proveitosa para ambas as partes. Para a polícia, que quebra o círculo vicioso do isolamento e estabelece um canal de comunicação com a sociedade, e para a comunidade, que vislumbra no CONSEG um fórum público para canalização de seus anseios. Esta união é perfeita e dela só se pode colher bons frutos.

Aliás, o professor DAVID BAYLEY, conhecido pesquisador de estruturas policiais em todo o mundo, exercendo suas atividades atualmente na UNIVERSIDADE DE NOVA YORK, afirmou recentemente em palestra na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO: “não se vence o crime sem participação popular”. Estudos efetivados por ele em diversas cidades norte-americanas levaram-no a concluir que, nos locais onde o relacionamento polícia-comunidade é maior, o rebaixamento dos índices criminais também é maior. Isto porque as pessoas detêm informações valiosas, uma vez que conhecem as peculiaridades do local onde moram, as quais, se devidamente encaminhadas ao órgão policial, propiciarão ações preventivas e repressivas de forma mais efetiva e eficaz. Além disso, ao abrir suas portas à comunidade, a polícia se fortalece, pois as pessoas passam a tomar conhecimento dos problemas e deficiências que ela enfrenta, entendendo suas dificuldades e evidentemente tentando supri-las.

Observe-se que, afóra o envolvimento com a sociedade, o CONSEG viabiliza um melhor entrosamento entre a Polícia Civil e a Polícia Militar, pois, além das diretrizes que são traçadas conjuntamente, possibilita uma avaliação mais específica dos problemas trazidos e, conseqüentemente, uma solução mais próxima da realidade. Convém reiterar que atitudes preventivas e repressivas, com enfoque em situações trazidas pelas pessoas, por oferecer maior riqueza de detalhes e informações, têm maior chance de êxito.

É interessante notar que, em certa medida, os CONSEG anteciparam-se e materializaram o que viria a ser previsto no diploma constitucional, promulgado três anos mais tarde, ou seja, são os cidadãos responsáveis por seus destinos também em matéria de segurança pública. O CONSEG é um canal pelo qual o indivíduo pode manifestar-se e expressar o seu direito e honrar suas responsabilidades.

Num país deficiente em termos de participação popular efetiva, são os CONSEG uma das mais importantes formas de expressão da cidadania. Não há, até o momento, outra maneira tão evidente de dar ao povo voz e

possibilidade de influir nos negócios e decisões do Estado, em matéria de segurança pública, como as que se verificam nos CONSEG, instrumento que inegavelmente tem contribuído para o aprimoramento das instituições democráticas no Brasil.

Podemos afirmar que a Polícia Militar de São Paulo possui uma larga experiência na área de conselhos de segurança. Um dos projetos que logrou maior êxito no país, em matéria de comitê de segurança, foi o de Ribeirão Preto, denominado Conselho de Segurança de Bairro (CON-SEB). Ali, a própria comunidade escolhe, instala e administra material e financeiramente, as Bases de Segurança Comunitária, instalações físicas espalhadas pelos bairros e guarnecidas por policiais militares, com viaturas e comunicação. Nessas bases, periodicamente os moradores se reúnem para trazer informações à polícia e sugerir providências.

Baseando-se em todos esses avanços, especialmente aqueles verificados nos CONSEB, a Polícia Militar do Estado de São Paulo está implantando, desde outubro de 1997, o projeto de policiamento comunitário.

Com o intuito de aumentar sua capacidade de auscultar a sociedade, seus reclamos e anseios, o atual Comando da Corporação conclamou setores representativos a participar da Comissão que elaborou e acompanha o desenvolvimento do Projeto. Participam pessoas ligadas às mais variadas áreas, tais como: Organizações Não-Governamentais (ONGs), o NÚCLEO DE ESTUDOS DA VIOLÊNCIA da USP, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB), as universidades, as Igrejas e Conselhos, como do Negro, da Mulher, dos Direitos Humanos, etc. Estas reuniões ocorrem semanalmente, em clima de harmonia, para discutir idéias, debater propostas, alterar rumos, corrigir eventuais distorções, assistir a palestras de pesquisadores nacionais e do exterior. É, sem sombra de dúvida, uma das experiências mais ousadas de participação da comunidade. O policiamento comunitário, tal qual está sendo implantado, não se resume a uma tática policial. É, sim, uma mudança comportamental calcada numa filosofia de trabalho que deve ser entendida como a personalização de um serviço completo, onde o policial militar, vinculado a uma determinada área, presta serviços em parceria preventiva com a comunidade local, para identificação e busca de solução de problemas como crime, drogas, medos, desordens físicas e morais, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida naquela área.

As metas deste projeto visam promover a efetiva interação, de maneira permanente e duradoura, entre a população e a Polícia Militar, buscar soluções para recuperar a vida em comunidade e conscientizar a população sobre a responsabilidade de cada um na prevenção dos delitos, acionar organismos públicos e privados que possam contribuir com medidas preventivas em prol da segurança pública, zelar constantemente pelo bem-estar da comunidade local, orientar a população sobre situações potencialmente perigosas e propor medidas acauteladoras, além de despertar o cidadão para a solução de problemas em conjunto, dentre outras.

Para se ter uma idéia do avanço no cronograma de implantação, podemos citar como feitos já completados: a criação de cursos específicos para formar o policial comunitário; alteração de currículos, nos cursos de formação de soldados, cabos, sargentos e oficiais; elaboração de cartazes, volantes e cartilhas para divulgação; implantação do policiamento comunitário em 158 (cento e cinquenta e oito) companhias-piloto em todo o Estado; estabelecimento do novo perfil psicológico do policial comunitário, etc.

Como se pode observar, estamos tomando inúmeras medidas, no âmbito da Polícia Militar, no sentido de estreitar o relacionamento polícia-comunidade.

Policiamento comunitário e CONSEG deverão caminhar juntos, pois complementam-se. Intrinsecamente associados, muito poderão ajudar a sociedade. Com quase 800 (oitocentos) CONSEG instalados no Estado, nosso desejo é que eles sejam expandidos. O que importa a nós, Polícia Militar, e à sociedade, é estabelecer a sinergia entre as partes envolvidas, das pessoas entre si e destas para com a polícia, melhorando o padrão de convivência social e as condições de segurança pública.

Sem sombra de dúvida, o policiamento comunitário e os CONSEG somam-se no esforço que estamos fazendo para tornar realidade a idéia de um modelo de prevenção comunitária.

III. XVII ENCONTRO NACIONAL DO COLÉGIO DOS DESEMBARGADORES CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DO BRASIL

CARTA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO

Os Desembargadores Corregedores-Gerais da Justiça do Brasil, reunidos em São Luís do Maranhão, Cidade Patrimônio da Humanidade, nos dias 4 e 5 de março do ano de 1999, ao término do Encontro, à unanimidade e em face dos temas analisados, declararam à Nação que:

I

A racionalização dos atos processuais e das rotinas administrativas é pressuposto da celeridade e da perfeita reconstrução do fato litigioso, sendo necessário, imprescindível e urgente a total informatização do Poder Judiciário.

II

O sistema penitenciário necessita não só de um programa de construção de presídios que comporte a grande população de condenados ou presos provisórios, mas ainda de uma efetiva política de reeducação do segregado, para que seja devolvido à sociedade em condições de verdadeira reintegração.

III

“Autoridade policial”, na melhor interpretação do Artigo 69 da Lei nº 9.099/95, é também o policial de rua, o policial militar, não constituindo, portanto, atribuição exclusiva da polícia judiciária a lavratura de “Termos Circunstanciados”. O combate à criminalidade e à impunidade exigem atuação dinâmica de todos os Órgãos envolvidos na Segurança Pública.

IV

Porque fundamentais ao exercício dos direitos básicos da cidadania, a totalidade dos serviços do registro civil das pessoas naturais - nascimento, casamento e óbito - devem ser totalmente gratuitos a todo e qualquer cidadão brasileiro, sendo necessária alteração legislativa para tal finalidade.

V

“Autoridade Central” para fins de adoção internacional, em face da ratificação pelo Congresso Nacional da “Convenção de Haia” é Comissão

Estadual Judiciária de Adoção das Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

VI

A utilização pelo Poder Judiciário dos serviços postais dos Correios, com modelos e sistemas compatíveis, representa contribuição a ser procurada, por ampliar o acesso à Justiça e, para tanto, encaminharam à consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça anteprojeto de lei aperfeiçoando a matéria.

VII

Recomendaram melhor utilização da rede bancária em todas as Comarcas, por se constituir em fato positivo à administração da Justiça como forma de simplificar a realização de depósitos, pagamentos de custas e emolumentos, pelas partes e seus advogados.

SÃO LUIS DO MARANHÃO, EM 05 DE MARÇO DE 1999.

Des.^a Eva Evangelista de Araújo Sousa - Estado do Acre

Des. Carmo Antônio de Souza - Estado do Amapá

Des. Daniel Ferreira da Silva - Estado do Amazonas

Des. Celsina Maria Reis - Estado da Bahia

Des. José Maria de Melo - Estado do Ceará

Des. Lécio Resende da Silva - Distrito Federal

Des. João Canedo Machado - Estado de Goiás

Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf - Estado do Maranhão

Des. Paulo Inácio Dias Lessa - Estado do Mato Grosso

Des. Elpídio Helvézio Chaves Martins - Estado do Mato Grosso do Sul

Des. José Guido de Andrade - Estado de Minas Gerais

Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Estado do Pará

Des. João Antônio de Moura - Estado da Paraíba

Des. Ozires Antônio Jesus Fontoura - Estado do Paraná

Des. Mário Alves de Souza Melo - Estado de Pernambuco

Des. Antônio de Freitas Rezende - Estado do Piauí

Des. Décio Meirelles Góes - Estado do Rio de Janeiro

Des. Dúbel Ferreira Cosme - Estado do Rio Grande do Norte

Des. Paulo Augusto Monte Lopes - Estado do Rio Grande do Sul

Des. Robério Nunes dos Anjos - Estado de Roraima

Des. Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho - Estado de Santa Catarina

Des. Sérgio Augusto Nigro Conceição - Estado de São Paulo

Des. Manuel Pascoal Nabuco D'Ávila - Estado de Sergipe

José Maria das Neves - Estado de Tocantins

IV. DISCURSO DO DESEMBARGADOR MILTON THEODORO GUIMARÃES, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM SOLENIDADE OCORRIDA EM JUNHO DE 1998 NO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR - HPM, POR OCASIÃO DA INAUGURAÇÃO DO BUSTO EM HOMENAGEM A MANOEL GONÇALVES THEODORO, O “DOUTOR THEODORO”.

MEUS SENHORES E MINHAS SENHORAS:

O HOMEM que aí vedes, imortalizado no *bronze*, sobre um pedestal de *granito*, minerais de durabilidade infinita, volta a ser homenageado, após 75 anos de sua morte, pela mesma Corporação à qual prestou relevantes serviços e dedicou corpo e alma, na causa do bem-estar social.

Tenho seguro conhecimento, por documentos e uníssonos depoimentos de testemunhas oculares ou presenciais, incluindo minha avó, sua viúva, e minha mãe, sua filha, de que este HOMEM, desde cedo diplomado na ciência de Esculápio, se entregou à carreira militar, nomeado que fora para compor a Armada Imperial, e ali exerceu as patentes de Tenente e Capitão, concomitantemente com as funções de clínico e cirurgião-mor da Marinha de D. Pedro II.

Já nos estertores desse áureo período pátrio e nos prenúncios da alvorada republicana, foi chamado ao palácio, onde, da própria boca do soberano, recebeu a notícia de que estava em andamento a elaboração de decreto a fim de lhe conceder a honra de ser agraciado com o proeminente título honorífico de Barão do Rio Claro, cidade paulista da qual fora o primeiro médico e onde clinicava, então, havia vários anos.

Surpreendentemente, este HOMEM, de origem e temperamento humildes, declinou da honra com que estava sendo distinguido e suplicou a Sua Majestade Imperial que houvesse por bem conceder-lhe as sublimes escusas, porque - explicava - era pobre, sempre vivera nessa condição e entre os pobres desejava morrer.

Apesar dessas sinceras ponderações, o bondoso Imperador insistiu na concessão de tal designação nobiliárquica, que só lhe não foi atribuída, afinal, porquanto, dias após, veio a furo o movimento que proclamou a República e, cruelmente, expulsou-o e banuiu-o de nossas terras, a toque de caixa.

Quase duas décadas depois, foi este conceituadíssimo HOMEM e médico aproveitado na milícia estadual paulista, sendo nomeado para a Força

Pública por decreto do então governador Jorge Tibiriçá, e, um lustro após, promovido a Major, posto que exerceu até a morte, onze anos passados.

Nesta Entidade, prestou sua incomensurável dedicação, penetrando, com sua humildade, experiência e sabedoria, assim nos mais modestos lares da soldadesca como nos das mais altas patentes, a ponto de ser, pública e notoriamente, conhecido como o *“Pai da Força Pública”*, não por havê-la criado, como é cediço, mas por externar a todos quantos o procuravam, para aconselhamento ou tratamento, o mais puro e *paternal* sentimento cristão, tanto que não eram poucos os que o tinham por santo.

Também fora dela, como médico civil e cidadão, como parente ou amigo, comparecia, solícito, aos mais despojados tugúrios da periferia como transpunha, prestimoso, os resplandecentes umbrais das mansões e dos palacetes da imponente Avenida Paulista, repositório da elite ban-deirante da época.

Não raras vezes, residindo na Praça João Mendes e atendendo a urgentes chamados, por exemplo, da longínqua e rural Santana, montava a cavalo, à noite, sob a garoa peculiar desta urbe, e, abroquelado por um poncho negro de lona emborrachada, percorria várzeas, atravessava rios, galgava morros e chapinhava enlameadas trilhas para ali amanhecer, no dia seguinte, e realizar socorros ou freqüentemente complicados partos, tornando, à tarde, ao lar, não sem antes deixar, por debaixo do travesseiro dos enfermos ou partejadas, dinheiro de seu bolso para a compra dos remédios que ele receitara.

Como era de usança, entre as classes menos bafejadas pela fortuna, pagava-se tal benemerência genetlíaca com gratidão profunda e, como símbolo desta, entregava-se o próprio nascido ao parteiro, para a unção do seríssimo sacramento do batismo, e esta é a razão pela qual este HOMEM, ao falecer, contava mais de setecentos afilhados.

Prestou, também, como nos narra a publicação da data da inauguração desta herma, ingentes serviços por ocasião de determinada peste que assolou este País e que arrasou com o elemento humano, causando tantas perdas que, já na falta de número suficiente de urnas funerárias, as carroças da Prefeitura passavam, todas as manhãs, recolhendo os mortos de cada lar, de cada porta.

Este HOMEM, já bastante idoso, porém intemorato, mourejando, noite e dia, concomitantemente como médico e enfermeiro, em improvisada

enfermaria, pelo chão dos recintos de sua Unidade, no quartel que hoje encerra o Museu da Força Pública, conseguiu salvar *todos* os homens, menos um, que já lhe fora encaminhado moribundo.

Sua morte, finalmente, aos setenta e quatro anos de idade, parou, condoída, toda a cidade.

Seu féretro, que saiu de sua última residência, à Rua Sete de Abril, e se dirigiu ao Cemitério da Consolação, congestionou o centro de São Paulo e fez parecer, a quem não sabia do infausto acontecimento, que se tratava de enterro de Governador.

Sete veículos foram necessários para transportar as coroas de flores que lhe foram enviadas.

O povo, a pé, autoridades civis, militares e eclesiásticas, amigos, parentes e conhecidos, desfilava, consternado.

Eis porque seu busto de bronze foi o único erigido naquela Unidade, durante tantas décadas.

Vem a pêlo, então, a célebre frase de Horácio, ao concluir sua magistral obra poética e prognosticar o destino dela: ***“Eregi monumentum aere perennius”*** (Erigi um monumento mais perene que o bronze).

Realmente, tão sempiterno quanto o monumento que ora cuidamos reinaugurar, foi o rastro de virtude e beneficência que Manoel Gonçalves Theodoro, o “Doutor Theodoro”, como era conhecido, deixou para a humanidade.

Eis, enfim, o motivo de estardes, hoje, aqui.

Muito obrigado!



V. O INTERESSE ESTRANGEIRO NA AMAZÔNIA E A DESMILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES DO BRASIL

JORGE DA SILVA GIULIAN, *Tenente da Polícia Militar de Santa Catarina, Bacharel em Direito e Mestrado em Direito pela UFSC.*

“...Alguns desses atores tentam preservar e manipular o poder. Outros lutam por um lugar ao sol. E HÁ OS QUE APENAS TENTAM SOBREVIVER...”

(General-de-Divisão Gleuber Vieira, do Exército Brasileiro)

Primeiramente, para melhor compreensão do assunto ora trabalhado, é necessário definir o que é a Amazônia, quais as suas limitações, quais os países e Estados brasileiros que têm partes dela, visualizando quais os projetos que o governo brasileiro iniciou ou está iniciando, juntamente com os planos de inserção estatal no contexto da soberania brasileira na região.

Além do interesse internacional na região amazônica, isolaremos algumas ações desenvolvidas para uma possível internacionalização da Amazônia apresentada como “*patrimônio da humanidade*”, entendendo-se humanidade, como os integrantes dos países desenvolvidos, havendo como enfoque principal a desmilitarização das Polícias Militares do Brasil, inutilizando-as como órgãos integrantes da defesa interna de nosso país.

1. A HISTÓRIA E A GEOGRAFIA AMAZÔNICA

1.1 - Histórico:

A Amazônia brasileira compreende vastíssima extensão de terras, com aproximadamente 5,2 milhões de quilômetros quadrados, com densidade populacional de 3,2 habitantes por quilômetro quadrado¹, tendo a maior diversidade biológica do planeta, um terço das florestas tropicais da Terra, além da maior bacia de água doce do mundo².

¹ Dados obtidos nos arquivos do Exército Brasileiro, setor de Comunicação

² AMAZÔNIA. Geopolítica do Confronto e Geoestratégia da Integração. Editora Fundação Educacional Unificada Campograndense, Faculdade de Filosofia de Campo Grande.

Em fins do século XV, a Espanha e Portugal assinaram o Tratado de Tordesilhas, dividindo as terras por descobrir que se situavam entre a África e a América, ou seja, quase a totalidade da Amazônia pertenceria aos espanhóis. E realmente foram os espanhóis que iniciaram o desbravamento, com o navegador espanhol FRANCISCO DE ORELLANA, que navegou o rio Amazonas, nos anos de 1540 e 1541, tendo a lenda das Amazonas (mulheres guerreiras) saído das fantasiosas descrições do escrivão de bordo³.

Porém foi um desbravador militar português, Capitão Pedro Teixeira, que, em 1637, iniciou realmente a “*uti possidetis*” portuguesa sobre a região, com a conseqüente tomada da mesma para o Brasil; cabe frisar também a participação do bandeirante Raposo Tavares em 1648, que auxiliou o domínio português na região.

Após isto, vários países tentaram apropriar-se da Amazônia, como a Espanha, a França, a Holanda e a Inglaterra, não conseguindo o seu intento devido à brava resistência luso-brasileira ao longo dos anos. Atualmente, o Brasil exerce soberania na parte da Amazônia que é parte de nosso território, apesar de a história repetir-se com as contínuas investidas dos países “*desenvolvidos*” para tomar o que é nosso⁴.

“Árdua é a missão de desenvolver e defender a Amazônia. Muito mais difícil, porém, foi a de nossos ANTEPASSADOS DE CONQUISTÁ-LA E MANTÊ-LA”

(General-de-Exército Otávio Jordão Ramos, do Exército Brasileiro)

1.2 Geografia:

Fisicamente, a Amazônia Legal Brasileira faz fronteira com a Guiana Francesa e Guiana (inglesa), Suriname, Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia e Equador, além de estar presente em toda a Região Norte (Amapá, Roraima, Rondônia, Amazonas, Acre, Pará), e dela fazem parte, ainda, os Estados de Tocantins, Mato Grosso e fração do Estado do Maranhão⁵. A Amazônia brasileira é sete vezes maior que a França, é correspondente a 32 países da Europa Ocidental. A ilha de Marajó, que fica na embocadura do rio, é maior que alguns países como a Suíça, a Holanda ou a Bélgica⁶.

³ Exército Brasileiro, Idem, Ibidem.

⁴ Exército Brasileiro, Idem, pág. 05.

⁵ Extraído do Almanaque Abril/98.

⁶ Endereço eletrônico: <http://www.comsivam.org/sivam/amazonia/apres1.htm>

A floresta cobre 70% da região, isto é, 280 bilhões de hectares, perfazendo 75% das reservas brasileiras e 30% da mundial. Estima-se, para o conjunto, a reserva madeireira em 50 bilhões de m³ comerciáveis, com variedade vegetal em torno de 200 espécies diferentes de árvores por hectare, 1.400 tipos de peixes, 1.300 tipos de pássaros e 300 tipos de mamíferos; a composição da biodiversidade, a abundância e a regularidade das chuvas, a elevada umidade relativa do ar e a temperatura média uniforme contribuem para que o ecossistema amazônico seja auto-suficiente e detentor de cerca de 30% do estoque genético do mundo, constituindo-se, potencialmente, na maior fonte natural mundial de produtos farmacêuticos, bioquímicos e agrônômicos. A bacia amazônica tem a mais vasta superfície drenada do mundo. É o maior potencial hidrelétrico total do país, apesar da baixa declividade do seu terreno, que proporciona 23 mil Km de rios navegáveis. Só o seu rio principal, o Amazonas, tem cerca de 7 mil afluentes, sendo os principais o Negro, Trombetas, Jari, Madeira, Xingu e Tapajós.⁷

Cabe bem a profecia na frase do discurso que Getúlio Vargas proferiu em Manaus a 10 de Outubro de 1941, afirmando que *“a Amazônia estava prestes a encerrar um capítulo na história da Terra e iniciar um capítulo na história da civilização”*⁸.

2. PROJETOS AMAZÔNICOS

2.1 Tratado de Cooperação Amazônica:

Em Brasília, no dia 3 de Julho de 1978, as Repúblicas do Brasil, Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e da Venezuela, conscientes da importância da região amazônica, assinam um Tratado de Cooperação para o desenvolvimento da região, tanto para a preservação do meio ambiente, como também para aproveitamento conjunto dos recursos naturais da Amazônia. Apesar de ser o início do real reconhecimento de soberania das nações latino-americanas sobre a região, pouco realizou-se do acordado até os dias de hoje⁹.

⁷ Abril/98, Idem.

⁸ Exército Brasileiro, Idem pág.05.

⁹ Endereço eletrônico:<http://www.amazônia.exército.gov.br/tratados>

2.2 Projeto Calha Norte:

O programa Calha Norte é um planejamento integrado de ação governamental para a região norte das calhas dos rios Solimões e Amazonas. Tem em vista, em seu todo, o desenvolvimento sócio-econômico sustentado da área e a sua conseqüente integração com o restante do país¹⁰. O projeto foi fruto da orientação presidencial, a então Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, em maio de 1985, tendo feito um trabalho sobre a região amazônica que teve as seguintes conclusões:

- área praticamente não integrada ao território nacional;
- população correspondente apenas a 1,5 % do total da população brasileira;
- carência de presença estatal em toda a região, na área de Saúde, Educação e principalmente Segurança;
- solo ruim para o plantio, tendo alguma utilidade para a agricultura somente o solo na orla ribeirinha, sendo propenso à erosão e desertificação no caso de desmatamento;
- subsolo extremamente rico em recursos minerais, a maioria devidamente identificados;
- utilização predatória dos recursos naturais;
- existência do narcotráfico;
- contrabando e descaminho de recursos minerais diversos;
- desordenada garimpagem;
- conflitos sérios envolvendo índios, posseiros, garimpeiros e empresas de mineração.

Tendo em vista o acima elencado, o governo brasileiro iniciou no ano de 1986 o Projeto Calha Norte, com previsão para conclusão no ano de 1991, o que não ocorreu por diversos fatores, mas o principal foi pela dificuldade econômica. Porém, até os dias de hoje muita coisa foi realizada:

- aumento da presença estatal nas cidades urbanas da região;
- o Exército Brasileiro espalha, pelas fronteiras amazônicas com outras nações, Pelotões de Fronteira de Selva;
- é ativado um Batalhão de Infantaria de Selva, além de se constituir o CIGS (Centro de Instrução de Guerra na Selva), órgão de ensino do Exército Nacional especializado na preparação no combate na região

¹⁰ Arquivos da Subsecretaria de Assuntos Estratégicos do Gabinete da Presidência da República (antigo SNI) - SAE/PR

Amazônica, formando muitos militares nas táticas de combate de selva, inclusive integrantes das **POLÍCIAS MILITARES DE TODO O BRASIL**, sendo reconhecido mundialmente;

- patrulhamento naval realizado pela Marinha do Brasil nos rios amazônicos;

- apoio médico e odontológico às populações ribeirinhas pela Marinha do Brasil;

- aumento da malha viária em todos os Estados do Norte e manutenção das já existentes;

- construção de poços para as populações;

- construção de dezenas de escolas;

- incremento das ações da FUNAI e dos órgãos governamentais de defesa da fauna e da flora.

2.3 Política Nacional Integrada para a Amazônia Legal:

Foi organizada pelo governo federal no ano de 1994, sendo aprovada pelo CONAMAZ (Conselho Nacional da Amazônia) em 14 de julho de 1995. Este documento foi fruto do trabalho colegiado de todos os órgãos federais envolvidos em assuntos da região, dos governos dos 9 nove Estados amazônicos e de organizações não-governamentais, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Como sempre o grande óbice foi a falta de recursos financeiros para as idéias saírem do papel.

2.4 SIVAM/SIPAM - Sistema Integrado de Vigilância da Amazônia e Sistema Integrado de Proteção da Amazônia:

O SIPAM iniciou-se em 1990 através de um projeto apresentado pela SAE/PR, preocupado com os problemas que estavam acontecendo na região Amazônica. Sinalizou-se neste projeto, principalmente no que tange à Segurança Nacional, que faltava efetivo controle nas fronteiras e haviam problemas no processo de demarcação das reservas indígenas, e ainda a exploração clandestina das reservas naturais brasileiras. Tornaram-se visíveis também o incremento dos ilícitos de toda ordem, em especial o narcotráfico e o contrabando, redundando neste projeto¹¹.

¹¹ SAE/PR. Idem, pág. 07.

O SIVAM é uma poderosa rede de coleta e processamento de informações, que levantará informações e fará um grande banco de dados para que todos os órgãos governamentais de desenvolvimento da Amazônia façam ações conjuntas. Os meios do SIVAM abrangem o sensoriamento remoto, a monitoração ambiental e meteorológica, a exploração de comunicações, a vigilância por radares, recursos computacionais e meios de telecomunicação. A vantagem do SIVAM para o Brasil é que será efetivamente exercido o controle sobre a Amazônia, não só de seu espaço aéreo, mas, sobretudo, do uso de seus recursos hídricos, da biodiversidade, na ocorrência de desmatamentos e queimadas, do assentamento e movimentação dos povos indígenas, na vigilância das fronteiras terrestres, no suporte à repressão ao contrabando, ao narcotráfico e à garimpagem ilegal, vislumbrando-se em um futuro próximo um desenvolvimento para aquela região.

2.5 Política de Defesa Nacional da Presidência da República:

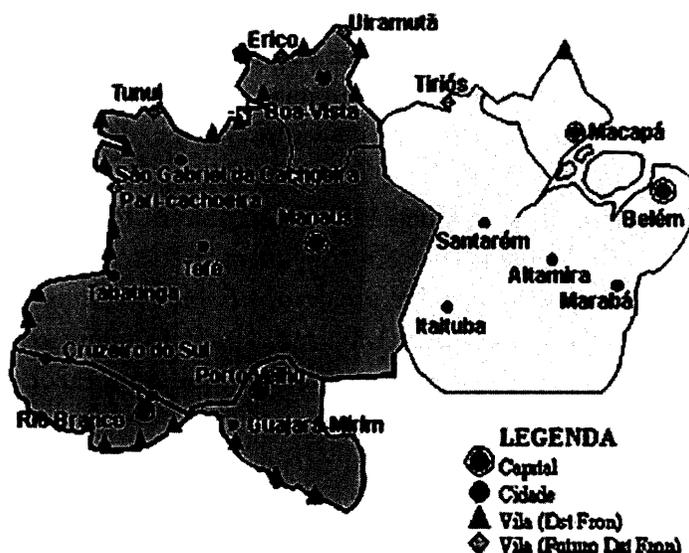
Atualmente, no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, foi feito um plano de defesa nacional, elaborado no ano de 1993¹², pelo qual o governo reconhece a possibilidade de um foco de conflito na região Amazônica, seja de ordem regional, com os países vizinhos, seja de ordem internacional, com os países “*desenvolvidos*”. Cita a força diplomática como a primeira a ser lançada no “front” internacional, e “*a posteriori*” ter uma força de defesa (Forças Armadas) suficientemente capaz para dissuadir qualquer tentativa ou repelir uma injusta agressão. Prioriza a defesa da Amazônia brasileira e a alocação de recursos às Forças Armadas Nacionais para a consecução destes objetivos. Isto teoricamente, pois, na prática pouco foi feito.

2.6 As Forças Armadas Brasileiras dentro do contexto do Projeto Calha Norte:

As Forças Armadas do Brasil (Exército, Marinha e Aeronáutica) estiveram sempre presentes dentro da real integração da região Amazônica com todo o país. Iniciou-se principalmente pelo desbravamento e interligação do Exército, citando como exemplo o Marechal Cândido Mariano

¹² Ibidem.

da Silva Rondon, principalmente na área de comunicações¹³. Apesar da Aeronáutica e a Marinha serem imprescindíveis para manter a Amazônia Legal, principalmente as atividades de Odontologia e Medicina levadas às populações da região pela Marinha, e o controle aéreo atual e futuro (SIVAM) feito pela Aeronáutica, não existirá domínio absoluto se não houver ocupação efetiva, e isto o Exército Nacional está efetivamente fazendo com as unidades de Infantaria de Selva espalhadas pela fronteira e nos principais locais da Amazônia, evitando, assim, a ação devastadora dos garimpos ilegais, dos traficantes de drogas e também dos estrangeiros de interesses escusos, como pode ser visualizado no mapa abaixo:



A Força Terrestre está presente em 62 localidades da Amazônia Brasileira.

3. GLOBALIZAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO DA AMAZÔNIA

3.1 Globalização:

A economia mundial está cada vez mais globalizada, sendo deixadas de lado as estatizações das políticas de Estados totalitários e revitalizadas

¹³ Endereço eletrônico: <http://www.amazonia.exercito.gov.br/Rondon>

as privatizações das democracias republicanas, que tornam cada vez mais forte a teoria neoliberal de economia e seu Estado ideal mínimo. A história da humanidade formou-se de uma maneira estranha, onde até há alguns anos a chamada *guerra fria* era motivo para perseguições dos ditos “*comunistas*”, dividindo o mundo em dois grandes blocos, o pró-capitalismo e o pró-socialismo. Dentro desta mesma concepção internacional de Estado, o que antes era considerado países-aliados, hoje pode ter uma nova visão, visto ter deixado de haver o perigo comunista na América do Sul, engendrando-se uma nova política de alianças nacionais, tendo como país pujante os Estados Unidos da América.

Parece certo que o mundo cada vez mais se distancia do róseo quadro que se tentou vender após o fim da guerra fria, v.g., na Guerra do Golfo, onde os EUA, com amparo de vários países, deram uma bestial demonstração de força militar, além de mostra de grande poder diplomático¹⁴. Além disso, a Guerra do Golfo não foi feita somente para libertar do jugo de Saddam Hussein o pequeno Estado do Kuwait, pois este ditador já tinha sido inclusive aliado dos Estados Unidos, principalmente quando em guerra contra o Irã¹⁵, mas sim pelo interesse dos EUA e das grandes potências mundiais no petróleo que é produzido naquela região.

Baseados nestes dados, não é difícil supormos que os países estrangeiros poderão decidir assumir de forma permanente o controle da região Amazônica, transformando a região em algo semelhante à Antártida, repartindo-a entre si mesmos, fazendo jus a sua política de gendarme do mundo, onde os seus exércitos tudo podem e tudo fazem devido ao grande contingente e avançado poderio bélico.

3.2 A Internacionalização da Amazônia:

A região amazônica é uma das mais ricas do planeta em biodiversidade, sendo a cobiça das grandes nações e o descaso das autoridades

¹⁴ Painel do General de Divisão Gleuber Vieira em um simpósio na Universidade de Miami, datado de 22 a 25 de Fevereiro de 1994, sobre os novos parâmetros dos países do hemisfério sul.

¹⁵ CAUBET, Christian G. As verdades da Guerra contra o Iraque. São Paulo: Editora Acadêmica, 1991.

governamentais com a realidade amazônica, o maior argumento para fortalecer este tipo de pensamento. Legalmente, o Brasil tem o direito internacional de exercer a soberania em parte de seu território, conforme decisão da ONU em 1952, a qual reconheceu a soberania permanente sobre os recursos materiais, como inerentes à soberania dos Estados¹⁶. Parafrazeando a professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro Guilhermina Coimbra, *“O Brasil não é a África, que se deixou dividir porque não se entendem; não é nenhuma das ex-colônias, que se deixaram dividir porque dentro delas os grupos se desentenderam, se deixaram vender e se deixaram armar, uns contra os outros. Os exemplos são todos de como não fazer. O mundo rechaçaria medidas de força contra o Brasil”*¹⁷

Ouso, porém, discordar da afirmação da insigne professora, pois os Estados desenvolvidos ousariam, sim, invadir quem se opusesse a seus interesses diretos, e, com todos os recursos naturais amazônicos, é simplesmente uma questão de tempo.

Outro fator importante a salientar-se é a utilização de muitas organizações não-governamentais de cunho ecológico, que servem de instrumento de manobra dos países desenvolvidos, incitando os povos europeus e da América do Norte a concordarem com uma intervenção na Amazônia, devido à mesma ser um *“patrimônio da humanidade”*, como pode ser visualizado na frase dita pelo vice-presidente americano AL GORE *“Ao contrário do que os brasileiros pensam, a Amazônia é de todos nós”*¹⁸.

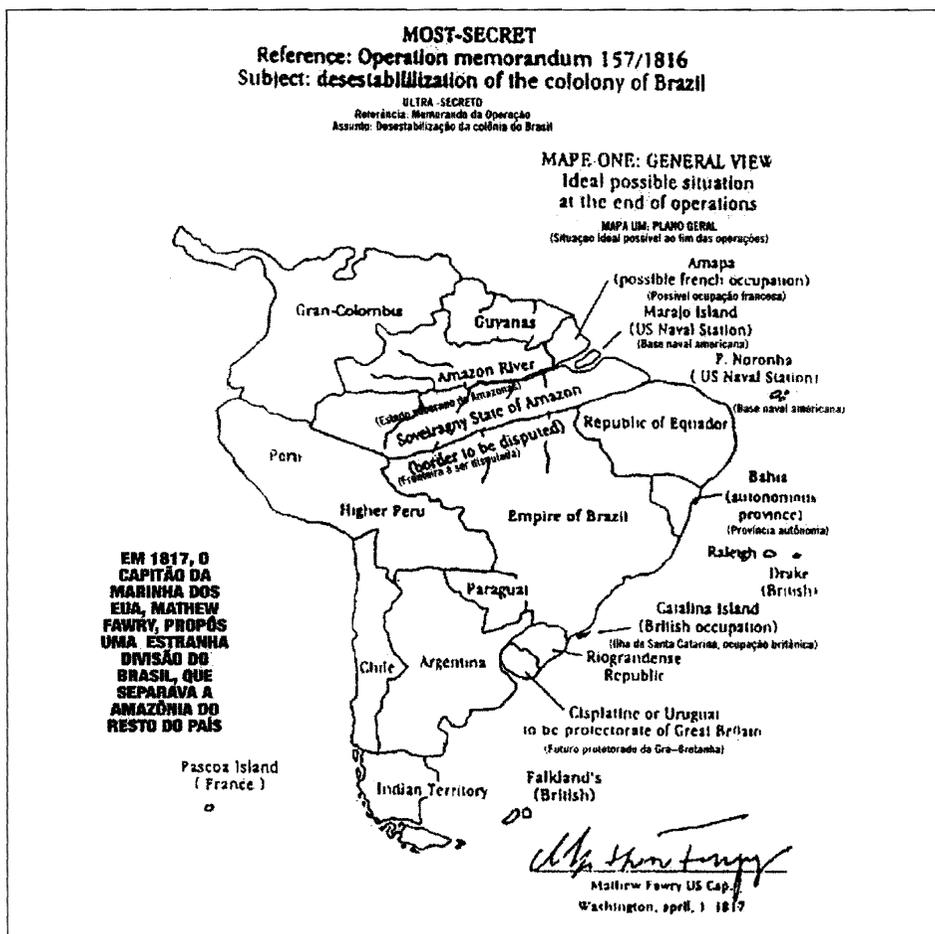
Reforça-se a supra-afirmativa quando, em 1817, o Capitão da Marinha dos EUA, MATHEW FAWRY, famoso por seus trabalhos em Oceanografia, enviou à Secretaria de Estado Americano um estranho mapa redesenhando a América do Sul, sendo que sua estratégia era

¹⁶ COIMBRA, L. Guilhermina. Jornal do Comércio, Página B-8, Edição de 31 de Outubro de 1997.

¹⁷ COIMBRA, L. Guilhermina. Idem.

¹⁸ CHAGAS, Carlos. Revista Manchete, 05 de Julho de 1997.

desestabilizar o Brasil à época, criando um Estado Soberano da Amazônia, como pode ser visualizado no mapa abaixo:¹⁹



Também em 1862, Abrahan Lincoln faz a proclamação de emancipação dos escravos, sendo que, à data, foi sugerido por um general americano ao Imperador D. Pedro II, um Estado Livre dos negros norte-americanos na Amazônia. Corroborar-se este entendimento pelas afirmações das assertativas a seguir²⁰:

¹⁹ Idem.
²⁰ Ibidem

“Os países industrializados não poderão viver da maneira como existiram até hoje se não tiverem a sua disposição os recursos naturais não renováveis do planeta. Terão que montar um sistema de pressões e constrangimentos garantidores da consecução de seus intentos” - HENRY KISSINGER, 1994, ex-secretário americano.

“O Brasil deve delegar parte de seus direitos sobre a Amazônia aos organismos internacionais competentes” - MIKHAIL GORBACHEV, 1992, ex-ditador da extinta União Soviética.

“O Brasil precisa aceitar uma soberania relativa sobre a Amazônia” - FRANÇOIS MITERRAND, 1989, então presidente da França.

“Só a internacionalização pode salvar a Amazônia” - Grupo dos Cem, 1989, Cidade do Cabo.

“A destruição da Amazônia seria a destruição do Mundo” - Parlamento Italiano, 1989.

Refletindo sobre estas afirmações de autoridades ou encontros de outras nações, descobre-se que a afirmação da ilustre professora Coimbra, da UFRJ, apesar de esperançosa, em nenhum momento encontraria guarida nas relações internacionais.

4. AS POLÍCIAS MILITARES

4.1 Histórico:

No século passado, mais precisamente em 13 de Maio de 1809, com a transferência da família real portuguesa, D. João VI cria a *Divisão Militar da Guarda Real de Polícia do Rio de Janeiro*²¹, sendo a célula embrionária da Polícia Militar do Rio de Janeiro, iniciando a história das Polícias Militares do Brasil. Parafrazeando o Mestre e Doutor em Direito do Estado pela USP, Cel. PM NELSON FREIRE TERRA,

“é bom lembrar que durante o período regencial, mediante lei, os governos provinciais, através do conselho da província foram autorizados a organizarem nas capitais provinciais guardas municipais permanentes, com a finalidade de enfrentamento da agitação inerente a época regencial. Mais tarde, as guardas municipais permanentes tiveram sua área de jurisdição ampliada para toda a província e com a denominação

²¹ CADERNOS DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, Legislação federal atinente às Polícias Militares. Editora Comando Geral, 1989.

modificada para Corpo Policial Permanente, sucessivamente Força Policial e atualmente Polícia Militar.”²²

Em outros Estados, naquela época chamados de províncias, também foram criadas as respectivas Forças Públicas, como o caso de Santa Catarina em 5 de Maio de 1835, através da Lei Estadual nº 12. Nas épocas que se sucederam, as Polícias Militares agiam como forças de defesa externa estaduais (semelhante às missões atribuídas às Forças Armadas), atuando em Guerras (Guerra do Paraguai) ou revoltas internas (Contestado, Revolução de 1930, 1932, a Intentona Comunista em 1935, etc), tendo como missão principal a não subversão dos regimes e poderes constituídos.

4.2 A Missão:

A missão da Polícia Militar é a preservação e a manutenção da ordem pública dentro do território brasileiro, sendo sua estrutura regulada pelo Decreto-Lei nº 2010 de 12 de Janeiro de 1983, que alterou o Decreto-Lei nº 667 de 2 de Julho de 1969, que dispõe sobre as constituições dos corpos milicianos fardados. Apesar da legislação ser de competência da União, os Estados particularizam as missões de sua polícia militar, nas suas constituições estaduais, v.g., serviço de bombeiros militares e de defesa civil são atribuídos à Polícia Militar em alguns Estados (Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Paraná etc), em outros são separados (Distrito Federal, Rio de Janeiro etc).

4.3 A formação:

Desde seu áureo tempo, a Polícia Militar é caracterizada pela formação castrense, devido ao fato de as instituições terem seus sustentáculos básicos na hierarquia e disciplina militares nas escolas de formação de quadros policiais. No que tange àquela, há níveis hierárquicos, compreendidos desde o Soldado de Polícia Militar até o Coronel de Polícia Militar. No que se refere a esta, os regulamentos disciplinares e códigos penais e de processo penal militar próprios dão o revestimento necessário para manter o controle por parte do poder político civil, de toda a fração de milicianos em todo o país, que gira em torno de 400.000 homens nos 24 Estados da República.

²² TERRA, Nelson Freire. A Segurança Pública e o Direito Constitucional Brasileiro. Revista A Força Policial, Outubro a Dezembro de 1994, São Paulo.

4.4 A inserção na Segurança Pública:

O sistema de Segurança Pública é composto pela Justiça criminal, pelo Ministério Público criminal, pela Polícia Militar, pela Polícia Civil e pelo sistema penitenciário. A Polícia Militar tem papel relevante, inserindo-se na fiscalização e controle da população. Suas ações vão desde o patrulhamento motorizado, a pé, a cavalo, fluvial ou aéreo, até ao controle da população em revolta contra os poderes constituídos, v.g., greves, manifestações, invasões de terra etc.

4.5 A inserção na Segurança Nacional:

As Polícias Militares, por terem sua formação, também, como corpo de tropa de Infantaria, servem como elemento de Força Auxiliar do Exército Brasileiro quando na situação de defesa interna, significando que, se as forças armadas estiverem em combate, seja externo ou interno, as Polícias Militares assumirão funções como algo semelhante a uma Guarda Nacional, seja fazendo o papel do Exército, seja para o controle da população.

5. A DESMILITARIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES

A imprensa brasileira e mundial está cada vez mais procurando fatos que denigram a imagem policial. É só pegarmos os exemplos do Carandirú, da Favela Mãe de Deus, de Diadema, da Candelária e mais recentemente no Rio de Janeiro, da morte, em uma perseguição, de uma mulher grávida. Não entrando no mérito da culpa dos policiais, pois creio não ter sido a maneira mais correta de utilização dos meios policiais para a repressão de ilícitos, temos que analisar primeiramente o quadro político brasileiro.

Os Estados da Federação contam com diferentes realidades sócio-econômicas e problemas diferentes quanto aos aspectos culturais de cada população. Porém, nos 24 Estados brasileiros, as Polícias Militares cumprem seu papel constitucional de preservação e manutenção da ordem pública em **qualquer situação, devido à peculiaridade da formação militar**. Mesmo assim, com ações no decorrer dos anos em prol do povo brasileiro, nossa imprensa em quase todas as reportagens demonstra-se contra a polícia militar, recriando-a, pois relaciona todas as falhas à formação castrense, deixando uma sensação de inexistência de abuso por parte de outros órgãos policiais devido a serem de formação civil.

A legislação que trata sobre as Polícias Militares é federal, sendo que a imprensa divulga as reportagens quase sempre em nível nacional ou internacional, donde conclui-se que seu real motivo é criar um sentimento de repúdio por parte da população às PMs e um momento propício ao segmento político dos aproveitadores e entreguistas de nossa nação ao capital estrangeiro para a apresentação de PECs (Projetos de Emendas Constitucionais) que versem sobre a desmilitarização ou a extinção das Polícias Militares.

Vários segmentos da sociedade civil aguardam ansiosamente pelo desmantelamento das Polícias Militares Brasileiras, cada qual tendo suas razões: as Polícias Cíveis, pela concorrência; os políticos de esquerda, pela possibilidade de sindicalização de um corpo de tropa que pode ser usado contra o próprio governo situacionista; e finalmente os políticos de direita, que querem contentar o interesse estrangeiro na perda da capacidade das PMs como força de defesa interna.

Podemos visualizar vários motivos do interesse estrangeiro na continuação do “*modus operandi*” das Polícias Militares como tropa de Infantaria, tais como:

- o tipo de luta em caso de invasão na Amazônia seria de combate aproximado, sendo que a ocupação efetiva se daria somente quando as forças terrestres ocupassem o terreno, nivelando a luta, pois apesar de toda a tecnologia que conta o Exército Americano, em guerra não convencional a melhor arma é o soldado de infantaria, e contamos com um contingente de soldados profissionais.

- são aproximadamente 400.000 mil policiais militares em todo o território nacional, representando os Estados da federação a que pertencem e estando presentes em quase todas as cidades deste país, inclusive na região Amazônica, sendo em muitos casos a única forma de presença estatal naquele local.

- todos os policiais militares têm treinamento de no mínimo 06 meses. Além do policial, também fazem treinamento como militares, são todos voluntários para servirem o Estado de que fazem parte, e são profissionais, com o risco inclusive, de sua própria vida.

- as tropas PMs compõem-se de soldados profissionais que podem, a qualquer tempo e em qualquer situação, mudar o seu “*modus operandi*”, deixando de fazer o policiamento civil em uma situação de normalidade, para combater um inimigo estrangeiro, seja como combatente de

Infantaria, seja como guerrilheiro urbano ou rural, e, no caso amazônico como guerreiro de selva, tendo inclusive, vantagens no que tange ao adestramento em relação à Infantaria do Exército Nacional, pois neste o efetivo é variável e normalmente constitui-se em homens com não mais de 19 anos, sendo a tropa PM constituída de homens já acostumados às agruras do combate ao crime cotidiano.

- além da própria preocupação da estratégia presidencial de defesa nacional, é muito mais respeitada uma nação que possui um Exército que tem a disponibilização de 400.000 homens em uma questão de pouco tempo, pois teríamos que esperar para reunir reservistas. Na grande maioria das vezes levaríamos semanas para refazer os treinamentos básicos, visto, o tempo que os mesmos passaram afastados das atividades de Segurança Nacional.

Diante do exposto, é notado que, além das pressões das organizações não-governamentais, que pressionam os países subdesenvolvidos, mascarando os interesses das grandes potências, há ainda o “*lobby*” exercido por estes setores para aprovação de leis que contribuam para a desmilitarização das Polícias Militares. Atualmente estão em trâmite no Congresso Nacional duas PECs que tratam diretamente sobre o assunto: a primeira, de autoria do governo de São Paulo, que trata da pura e simples extinção das PMs; e outra que, e ao que parece a mais forte, trata da desconstitucionalização das PMs; de autoria do governo federal, que é a Emenda constitucional nº 514/97²³, sendo que este projeto deixa a critério dos governadores dos Estados o poder de legislar sobre Segurança Pública, ficando a critério da União a criação de uma Guarda Nacional para fazer o papel de defesa interna.

CONCLUSÃO

Acreditamos que, com a desmilitarização das Polícias Militares do Brasil, retroagiremos anos e anos em nossa capacidade de autodefesa, e, desta forma, estaremos fazendo o jogo da estratégia usada por setores que se dizem progressistas, ecológicos, protetores, mas na verdade são subservientes ao interesse do capital internacional. Diante deste quadro, denotam-se algumas ações benéficas que são as transferências de muitas

²³ KRETSCHMER, Valdemar. Em busca de um novo modelo brasileiro de Segurança Pública. Revista Direito Militar nº 11, pág. 39, 1998.

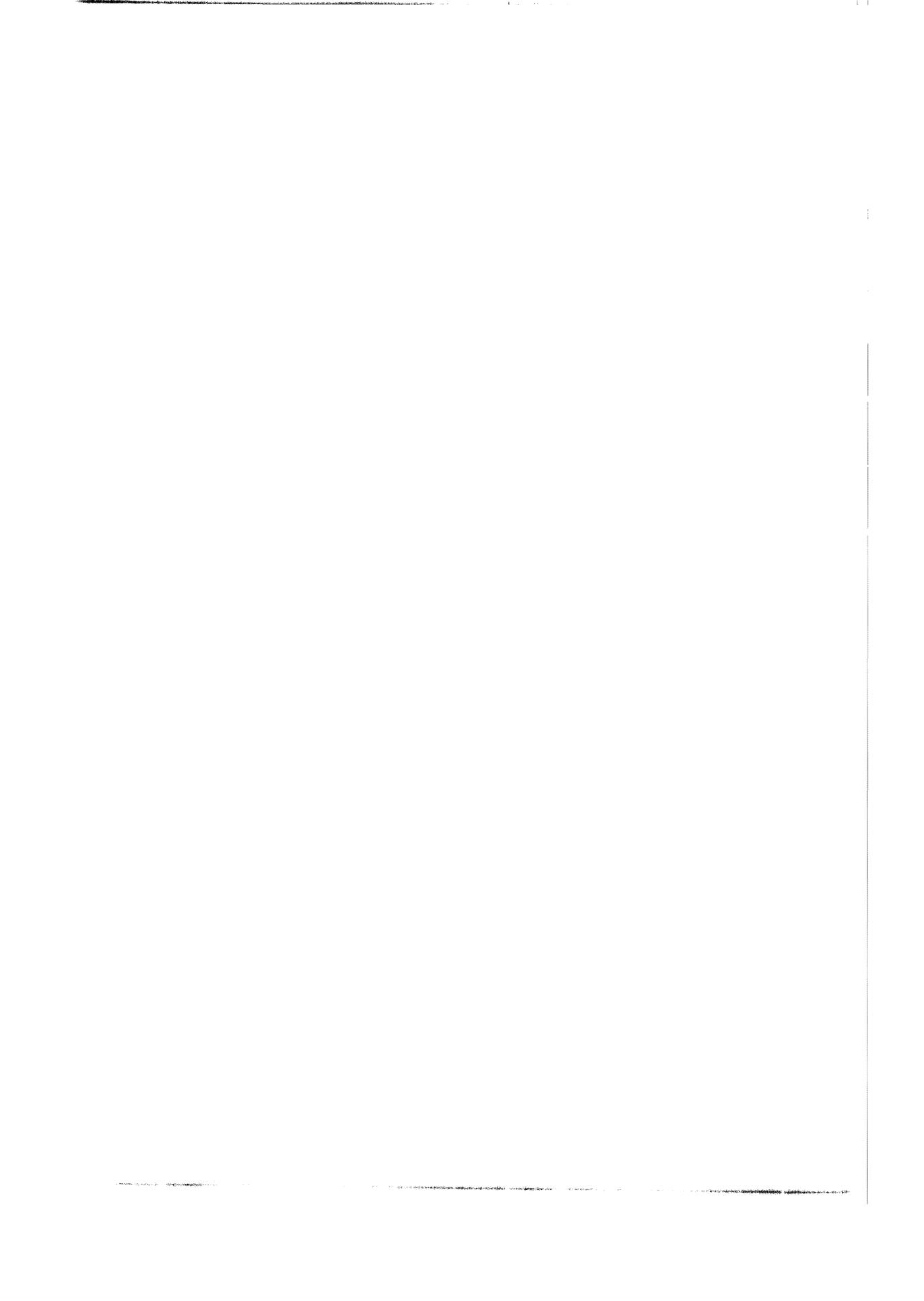
unidades e contingentes do Exército Nacional para a Amazônia; mesmo assim, há analistas políticos que dizem que tais medidas são inócuas, pois não haveria condições de uma defensiva por mais de 10 dias de resistência por nossas forças de defesa nacional, quando seriam subjugadas as principais cidades amazônicas ao fim deste período; contudo, a resposta seria, como disse certo Ministro militar brasileiro **“Será o momento então, de nossos guerreiros se transformarem em guerrilheiros”**²⁴. É certo que podemos criar um novo Vietnã em caso de uma invasão, pois temos muitos guerreiros de selva treinados, mas a questão é, se em um caso de isto acontecer, os mesmos não resolveriam atacar o resto do país? Será que a Polícia Militar como força de Defesa Interna não seria útil e imprescindível? A resposta certamente seria um sim, ou como diria Vegécio: *Si vis Pacem, para bellum*²⁵. Finalizando, os doutos afirmam que a globalização veio trazer o fim das fronteiras para a humanidade, porém o que vemos é fim das fronteiras dos países ditos em desenvolvimento ou emergentes para o comércio internacional, pois nestes cada vez mais aumentam-se as dívidas externas e a dependência econômica. Chamam os nacionalistas destas nações de atrasados, ineptos e inconscientes às novas mudanças do mundo, porém a realidade urbana e rural de nossa pátria é exatamente o contrário do apregoado, pois a fome e a miséria assolam a nação com esta política neoliberal, estando os pobres cada vez mais pobres e os ricos cada vez mais ricos.

²⁴ CHAGAS, Idem, pág.12.

²⁵ BUSARELLO, Raulino. Máximas Latinas: para o seu dia-a-dia: repertório de citações, provérbios, sentenças e adágios: tematizados e traduzidos - Florianópolis: Ed. do autor, 1998.

BIBLIOGRAFIA

- Cadernos da Polícia Militar de Santa Catarina*, legislação federal atinente às Policiais Militares. Editora Comando Geral.
- TERRA, Nelson Freire. *A Segurança Pública e o Direito Constitucional Brasileiro*. Revista A Força Policial, Outubro a Dezembro de 1994, São Paulo.
Setor de Comunicação Social do Exército Brasileiro.
- AMAZÔNIA, *Geopolítica do confronto e geoestratégia da integração*. Editora fundação educacional unificada campograndense. Faculdade de Filosofia de Campo Grande.
Almanaque Abril de 1998
Endereço eletrônico: <http://www.comsivam.org/sivam/amazonia>
Endereço eletrônico: <http://www.amazonia.exercito.gov.br>
SAE/PR - Arquivos da Subsecretária de Assuntos Estratégicos do Gabinete do Presidente da República.
Painel do General de Divisão Gleuber Vieira em um simpósio na Universidade de Miami, datado de 22 a 25 de Fevereiro de 1994, sobre os novos parâmetros do hemisfério sul.
- CAUBET, Christian G. *As verdades da guerra contra o Iraque*. São Paulo, Ed. Acadêmica, 1991.
- COIMBRA, L. Guilhermina. *Jornal do Comércio*. Página B-8, Edição de 31 de Outubro de 1997.
- CHAGAS, Carlos. *Revista Manchete*, 05 de Julho de 1997
- KRETSCHMER, Valdemar. *Em busca de um novo modelo brasileiro de Segurança Pública*. Revista Direito Militar nº 11, pág. 39. 1998.
- BUSARELLO, Raulino. *Máximas Latinas: para o seu dia a dia: repertórios de Citações, provérbios, sentenças e adágios: tematizados e traduzidos*. Editora do autor, 1998.



VI. CICLOMOTORES E MOTONETAS EXIGEM HABILITAÇÃO LEGAL PARA DIRIGI-LOS?

JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO
COGAN, Juiz do Tribunal de Alçada Criminal do
Estado de São Paulo - TACRIM.

Fato que com freqüência tem gerado dúvidas é a necessidade ou não de habilitação legal para dirigir motonetas de tipo semelhante às antigas “*Lambretas*” ou “*Vespas*”, ainda que dotadas de motor com menos de cinquenta centímetros cúbicos de cilindrada, bem como ciclomotores.

E tal ocorre pelo ingresso no mercado brasileiro de inúmeras marcas e modelos com tais características.

Cumprе analisar originariamente a Convenção sobre Trânsito Viário celebrada em Viena, em 8 de maio de 1980, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 33/80 e promulgada pelo Decreto nº 86.714/81, que em seu artigo 1º, alíneas “l” e “m” prescreve:

“art. 1º - Para a aplicação das disposições da presente Convenção, os termos abaixo terão a significação que lhes é dada no presente Artigo:

...

*l) por “ciclo” (biciclo ou triciclo) entende-se todo veículo de pelo menos 2 (duas) rodas e acionado **exclusivamente pelo esforço muscular da pessoa que o ocupa, especialmente mediante pedais ou manivelas;***

*m) por “ciclomotor” entende-se todo o veículo de 2 (duas) ou 3 (três) rodas, provido de um motor de combustão cúbica e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda de 50 Km (30 milhas) por hora; podendo, não obstante, toda Parte Contratante, em sua legislação nacional, **não considerar como ciclomotores os veículos que não tiverem as características dos ciclos no que diz respeito às suas possibilidades de emprego, especialmente à característica de poderem ser movidos a pedais, ou cuja velocidade máxima, por fabricação, ou cujo peso ou que algumas características do motor excedam de certos limites. Nada na presente definição poderá ser interpretado no sentido de impedir as Partes Contratantes de assimilar totalmente os ciclomotores aos ciclos para aplicação de preceitos de sua legislação nacional sobre trânsito viário”.***

A legislação pátria, no uso da prerrogativa deferida pelas disposições da Convenção, tratou da definição do que seria ciclo e sua equiparação aos ciclomotores.

Assim, dispôs especificamente o Novo Código Nacional de Trânsito, Lei nº 9.503 de 23/09/97, em seu artigo 141 da necessidade de “*autorização para conduzir ciclomotores que serão regulamentadas pelo CONTRAN*”.

E nesse sentido, o art. 314 do Novo Código Nacional de Trânsito esclarece que “*O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as Resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as Resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres.*”

“*Parágrafo único - As Resoluções do CONTRAN, existentes até a data de publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com ele.*”

Desta forma, por ora, recepcionou a normatização da matéria expressa na Resolução 734/89 que revogou a Resolução 670/87, onde se tratava especificamente da identificação e condução de ciclomotores em seu artigo 120.

Diz a Resolução 734/89 em seus artigos 109 e 110 que é **OBRI-GATÓRIO** o porte de autorização para *maiores de 18 anos* para dirigir ciclomotores, o que será regulamentado pelos Conselhos Estaduais de Trânsito das Unidades da Federação (parágrafo único do art. 110).

Aqui, permito-me transcrever os citados artigos da Resolução acima referida em face da relevância da matéria:

“**Art. 109** - *Aos condutores de veículos da categoria CICLOMOTORES, equiparados nos termos da Resolução nº 657/87-CONTRAN, quando em circulação nas vias terrestres abertas ao público, exigir-se-á a observância das Regras Gerais de Circulação, ficando subordinados aos mesmos Deveres e Proibições previstos no Código Nacional de Trânsito, no que couber.*

Art. 110 - *Para a circulação dos ciclomotores no território nacional, na forma do artigo precedente, é obrigatório o porte de “AUTORIZAÇÃO PARA DIRIGIR CICLOS” - Anexo V desta Resolução - o que deverá ser concedida com as seguintes cautelas legais:*

I - ser o condutor maior de 18 (dezoito) anos;

II - Ser o ciclomotor licenciado pelo órgão de trânsito com jurisdição sobre o município do domicílio ou de residência de seu proprietário;

III - Ser proibida a circulação em rodovias.

Parágrafo único - Os Conselhos de Trânsito das Unidades da Federação regulamentarão, em suas respectivas jurisdições, a autorização de que trata este artigo, com validade exclusivamente local.”

No tocante à Regulamentação Estadual, a Deliberação 94/95 do Conselho Estadual de Trânsito, que criou normas para equiparar os ciclomotores aos ciclos dispõe:

“O Conselho Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo,

I - Considerando que a Resolução 657/85 do CONTRAN estabelece como condições para a equiparação dos ciclomotores aos ciclos:

...

d) movimentação auxiliar de pedais;

Ainda na esfera de regulamentação estadual, a Deliberação CET-30, de 31/05/90 trata da expedição de autorização para condução de ciclomotores e, desta forma, preceitua:

“Artigo 6º - A autorização para dirigir ciclomotores será requerida pelo interessado, alfabetizado e maior de 18 anos, à autoridade de trânsito local do domicílio ou residência (DETRAN ou CIRETRAN), apresentando para tanto:

a) exame de sanidade física e mental procedido pelo Serviço Médico do DETRAN ou entidade médica credenciada, nos termos da Resolução 734/89 - Contran;

b) cópia autenticada do documento de identidade;

c) declaração de conhecer o funcionamento do ciclomotor, assumindo inteira responsabilidade quanto ao seu manejo e condução;

d) declaração de conhecer a proibição de circular em rodovias;

e) declaração de conhecer as regras gerais de circulação, os deveres e proibições previstas pelo Código Nacional de Trânsito - CNT.

§ 1º - O documento de autorização será de porte obrigatório pelo condutor de ciclomotor, com validade de 5 anos para os condutores até 60 anos de idade e 3 anos para os demais.

§ 2º - A habilitação para conduzir veículos, em qualquer das categorias A, B, C, D, e E, supre a autorização para dirigir ciclomotores equiparados aos ciclos, dispensada a exigência do parágrafo anterior.

Tratando-se de motonetas, que o Código de Trânsito Brasileiro define como “veículo automotor *de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada*”, desde que não equipadas com pedais de movimentação muscular auxiliar, o que, a despeito da cilindrada (capacidade cúbica do motor), não as torna equiparadas aos ciclos, cuja característica é ser “acionado exclusivamente pelo esforço muscular da pessoa que o ocupa, especialmente pedais ou manivelas” (Convenção de Viena, art. 1º, alínea “e”), há necessidade de habilitação.

Assim, como se vê, as motonetas exigem *habilitação* legal para sua condução em via pública.

Os ciclomotores, por sua vez, estão a exigir, ao menos, a *autorização* para dirigi-los, sendo que, caso o condutor possua habilitação legal em qualquer categoria, esta exigência considera-se suprida.

Todavia é de se lembrar que, em qualquer das hipóteses, tais veículos só podem ter como condutores pessoas maiores de 18 anos.

Face às informações imprecisas muitas vezes fornecidas por vendedores inexperientes ou inescrupulosos, conveniente seria medida das autoridades de trânsito obrigando as firmas vendedoras a indicarem expressamente as exigências legais para condução de tais veículos, para que o consumidor não seja induzido em erro e venha a incidir em infrações administrativa e penal.

VII. QUANDO A PRESSA ATROPELA A PERFEIÇÃO (*)

Houston dá o exemplo de como aumentar os efetivos policiais em pouco tempo, sem cometer os erros de outras cidades americanas

Cinco anos atrás, havia, no mínimo, uma grande falta de policiais em Houston. Devido às restrições de orçamento, nenhum foi contratado em três anos, entre 1986 e 1989. A Academia de Polícia fechou as portas durante esse tempo. Em 1991, a força policial contava com 3.900 homens - cerca de 15% abaixo do nível mais alto, em meados da década de 80.

Ao mesmo tempo, as taxas de criminalidade cresciam cada vez mais. No inverno de 1991, os habitantes estavam assustados o bastante para trocarem o então prefeito por Bob Lanier, um novato em política que baseou a campanha numa simples promessa: mais polícia.

Pelo visto, conseguiu. Durante seus quatro anos na Prefeitura, colocou cerca de mil policiais a mais nas ruas. E sua firme intenção é continuar, até elevar o contingente para 5.200 policiais, um terço a mais que em 1991.

Houston é uma das muitas cidades onde os eleitores equacionam mais polícia com menos crime. Com a ajuda de subsídios federais proporcionados pela lei anticrime do presidente Clinton, sancionada em 1994, calcula-se que mais de 100 mil policiais serão acrescentados às polícias de todo o país, nos próximos seis anos.

Algumas cidades de rápido crescimento estão aumentando suas polícias num ritmo ainda mais frenético. Entre 1990 e 1993, a Polícia de Las Vegas cresceu 23%, atingindo 1.428 policiais. Charlotte, na Carolina do Sul, registrou aumento de 16%, no mesmo período.

(*) In Revista Cidades, novembro de 1996, p. 42 a 44. Copyright Revista Governing - publicação mensal norte-americana voltada à Administração Municipal.

Tudo isso parece, para muitas cidades, uma temporada de contratações. “O crime, em muitas pesquisas, aparece como uma das principais preocupações. Por isso, as pessoas querem novos “*tiras*”, diz Bernard Cohen, criminologista da Faculdade Queens, em Nova Iorque.

Despercebidas no meio do clamor por mais polícia, estão algumas questões problemáticas sobre as possíveis conseqüências. Muito frequentemente, a corrida para colocar guardas nas ruas reduziu significativamente a qualidade dos departamentos de polícia. Qualquer discussão sobre os perigos de grande volume de contratações em curtos períodos invariavelmente começa com os exemplos de Miami e Washington D.C., as duas cidades mais prejudicadas pela pressa em aumentar suas forças policiais. Elas oferecem uma boa lição sobre como *não* contratar policiais.

Em 1988, preocupado com os mais de 2 mil pedidos de aposentadorias de oficiais e com uma administração municipal que parecia pouco preparada para resolver a situação, o Congresso dos Estados Unidos fez com que o governo da Capital Federal adicionasse 1.500 guardas num período de 20 meses. Os oficiais do Departamento de Polícia levantaram dúvidas sobre como selecionar e treinar tanta gente em tão pouco tempo, mas o Congresso ameaçou segurar uma ajuda de U\$ 430 milhões se as contratações não fossem feitas.

Com o passar dos meses, o apressado processo de contratação produziu resultados aterrorizantes. Da hora em que eles saíram da Academia até que o *Washington Post* detalhasse as transgressões deles, em 1994, as turmas de 1990 e 1994 da polícia do D.C. (capital federal) envolveram-se em todo tipo de mau comportamento. Representam mais da metade das prisões de policiais envolvidos em crimes, mais da metade das suspensões por indisciplina. Também saíram dessas turmas cerca de 50% dos oficiais a quem a Promotoria apontou como tendo reputações tão suspeitas que eles não poderiam ser postos no júri para testemunhar.

Ao mesmo tempo em que as classes de Washington estavam começando seu treinamento, Miami estava saindo das profundezas de seu próprio escândalo, menor em escala, porém mais chocante nos detalhes. No começo dos anos 80, Miami também foi encorajada pelo governo federal a fortalecer sua força policial, de modo a combater a massiva imigração e o tráfico de drogas. Os administradores da cidade decidiram dobrar a força policial.

Como no caso de Washington, não demorou muito para a cidade sentir o impacto da onda de novatos, mas não no modo como era esperado. No que se tornou conhecido como o escândalo dos “River Cops”, muitos dos novatos formaram suas próprias redes de tráfico e fizeram milhões vendendo cocaína confiscada. Um deles matou uma testemunha que estava pronta para testemunhar contra ele. Ao todo, cerca de cem oficiais terminaram expulsos. No fim de tudo, aproximadamente 10% da força policial estava sendo acusada ou culpada de algum crime.

As semelhanças entre Washington e Miami não foram apenas coincidência. Ambos os departamentos reduziram as exigências de admissão, apressaram as avaliações e queimaram etapas em treinamento, para atingir as metas de contratações em tempo. Muitos novatos foram apressadamente colocados nas ruas. Na Academia de Polícia de Washington, o tempo de instrução foi reduzido em tudo, da direção de carro às leis de prisão. Quando os estreates chegaram aos distritos, faltava-lhes supervisão e fiscalização adequadas.

O que os fiascos de Miami e Washington provam é que a expansão da força policial é um processo delicado, que requer não apenas dinheiro e determinação, mas também paciência. E é paciência que tende a faltar. “É impossível fazer direito um rápido aumento da força policial”, diz Joseph Mc Namara, ex-chefe de polícia em San José, Califórnia, que agora está no Instituto Hoover. “O dilema é que as verbas para a polícia são politizadas e imprevisíveis. A única saída é um compromisso de longo prazo com o nível de investimentos. No passado, eles foram generosos ou mínimos.”

Quando Houston começou a contratar, ela rapidamente aprendeu algumas lições que outras cidades já haviam aprendido. Encarregados por uma repentina ordem de treinar 250 oficiais em um ano, os selecionadores acharam quase impossível encontrar candidatos qualificados para preencher sequer uma classe de 70 pessoas, deixando outras duas do mesmo tamanho vazias. O sindicato reclamou que a cidade estava tomando o mesmo rumo de Miami. “Nós estávamos indo tão rápido”, disse um selecionador à época, “que de vez em quando eu achava que tudo o que devíamos fazer era subir na torre da Pennzoll e atirar de lá umas 50 divisas.”

O fato é que, de toda maneira, Houston passou pela sua temporada de contratações numa boa. Mesmo com a entrada de novos policiais, a

cidade permaneceu intocada pelos escândalos, em comparação com Nova Iorque, Chicago, Los Angeles e Filadélfia - as únicas cidades com polícias maiores que Houston. A principal razão é que Houston percebeu em tempo quantos policiais poderia acomodar, razoavelmente, num curto período.

Houston integrou cerca de mil novos oficiais num período de cinco anos, em vez de em dois ou três, como a capital federal e Miami tentaram fazer. Controlando a seleção e aumentando o efetivo em ritmo mais lento, a Polícia de Houston pôde se dar ao luxo de ter padrões de seleção relativamente restritivos, como, por exemplo, um mínimo de 60 horas-aula de faculdade para cada recruta.

É uma estratégia que outros departamentos prontificaram-se a seguir. Las Vegas, no meio de seu processo de aumento da força, de 1.100 para 1.500 homens, em resposta ao aumento populacional, ainda limita sua Academia de Polícia a menos de 100 recrutas por ano. "A qualidade de um policial é mais importante do que números que satisfaçam", diz o Sargento Christopher Hoye, diretor do departamento de treinamento. "É por isso que não temos 400 ou 500 candidatos no mesmo ano em nossa Academia". A Academia de Washington, durante seu aumento da força, treinou mais de 1.500 pessoas em dois anos, mesmo sabendo que foi construída para 300 recrutas por ano.

Houston também aumentou o período de treinamento de 18 semanas para seis meses. Agora, o Departamento de Polícia exige mais de mil horas de aula e 640 horas de treinamento de campo para os novos recrutas. Ambas as exigências estão bem acima das de outras grandes cidades. "Essa é a razão porque não tivemos os mesmos problemas de má conduta", diz o chefe-assistente de polícia, C.O. Bradford, que controla o desenvolvimento dos profissionais. "É claro que tivemos alguns problemas, mas nada sério como em outras cidades."

É difícil discutir com os recentes recordes de sucesso da polícia de Houston. As chamadas aumentaram em mais de 100 mil entre 1991 e 1994, e o tempo de atendimento para as prioritárias caiu de 6,3 para 4,6 minutos durante o mesmo período.

Desde que Lanier instituiu seu programa de contratações, a taxa de criminalidade em Houston declinou sensivelmente. O número de crimes como um todo caiu 7% entre 1991 e 1992, e mais 8% entre 1993 e 1994.

Porém, há outros três fatores atrás de todo o processo que tiveram um poderoso efeito sobre a criminalidade. Os crimes reportados à Polícia não caíram apenas na cidade, mas em todo o país - 8% em 1994, nas cidades com mais de um milhão de habitantes. Enquanto isso, no Texas, uma rápida expansão das prisões estaduais deteve muitos criminosos atrás das grades.

Apesar da experiência de Houston, é difícil estabelecer um caso convincente de que a taxa de criminalidade se relaciona com o tamanho da força policial. O Distrito de Colúmbia, por exemplo, tem mais policiais por 10 mil habitantes do que qualquer outra localidade, mas as taxas de criminalidade mantêm-se desproporcionalmente altas. Em Miami e Atlanta, o número de homicídios cresceu durante os anos 80, assim como as forças policiais de ambas. “Contratar mais gente não faz com que os criminosos comportem-se melhor, apenas os muda de lugar”, diz Tony Narr, um veterano pesquisador associado ao Forum de Pesquisa Executiva da Polícia. “Mais importante do que bons números é como esses números são usados.”

É claro que, para os habitantes da cidade, pouco importa por que o crime está caindo, desde que assim permaneça. Mesmo com evidências do contrário, eleitores e administradores da cidade continuam a acreditar que mais policiais é igual a menos crime. Não há nada de errado com isto - desde que eles mantenham em mente que, quando se trata de contratar mais policiais, não importa a velocidade com que isto seja feito, mas sim como é feito e as qualificações das pessoas que eles escolham.

A REALIDADE BRASILEIRA

No Brasil, a Constituição estabelece que o policiamento preventivo e repressivo é atribuição dos estados. Segundo Luiz Flávio Borges D’Urso - presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas - o máximo que as cidades podem fazer, de acordo com a lei vigente, é criar guardas municipais, com o poder específico de cuidar de prédios e monumentos públicos. “É muito diferente da Constituição norte-americana, que deixa os estados legislarem sobre a matéria”, diz ele. O jurista explica que o policiamento municipal é bastante comum nos Estados Unidos, onde os resultados são positivos, e acredita que há espaço para fazer o mesmo no

Brasil, principalmente nas grandes cidades. Para isso, seria necessária uma Emenda Constitucional. “Acredito que a iniciativa teria respaldo popular, já que a preocupação com a segurança é uma reivindicação da sociedade”, arrisca o advogado. Borges adverte que a mudança exigiria também mecanismos de fiscalização para os novos aparatos policiais

VIII. INTERPOL

*Ministério da Justiça - Departamento de Polícia
Federal - Superintendência Regional em São Paulo*

1. INTRODUÇÃO

O ser humano desenvolveu, e vem desenvolvendo mecanismos criminosos cada vez mais eficientes, utilizados numa gama cada vez maior de novas atividades delituosas. Tal evolução contrasta, lamentavelmente, com as dificuldades enfrentadas pelo Estado no seu combate.

A necessidade de formação de um banco de dados criminais que viesse a facilitar a troca de informações voltadas para a prevenção e a repressão das atividades ilegais, que começavam a transbordar fronteiras, fez surgir a hoje conceituada e lendária INTERPOL, ou seja, a **Organização Internacional de Polícia Criminal**.

2. O QUE É INTERPOL?

A Organização Internacional de Polícia Criminal (OIPC), ou simplesmente INTERPOL, é uma organização intergovernamental que congrega atualmente 177 países, representados pelas respectivas Polícias Nacionais ou Federais por meio de Escritórios Centrais Nacionais - ECN's. É organismo internacional reconhecido pela Organização das Nações Unidas, onde possui prerrogativa de observar na Assembléia Geral. No Brasil, o Escritório Central Nacional é representado pela Divisão de Polícia Criminal Internacional do Departamento de Polícia Federal, sediado em Brasília/DF.

Determina o seu estatuto que o principal objetivo da OIPC-INTERPOL é o intercâmbio de informações policiais, criminais e judiciais em nível internacional, com o fim de combater efetivamente os chamados crimes transnacionais e garantir que a ação da Justiça possa alcançar os criminosos além das fronteiras, respeitando os limites legais e a soberania de cada país, sendo proibida a sua intervenção em assuntos de caráter político, militar, religioso e racial.

A Interpol está estruturada em uma Secretaria-Geral, localizada em Lyon, FRANÇA, e escritórios Centrais Nacionais, localizados normalmente nas capitais dos países-membros. A Secretaria-Geral da Interpol é uma instituição administrativa que coordena as atividades de seus filiados, centralizando e difundindo informações criminais, bem como proporcionando a ligação entre as autoridades nacionais e internacionais.

3. ORIGEM E CRESCIMENTO DA COOPERAÇÃO POLICIAL INTERNACIONAL

Os princípios e procedimentos sobre cooperação policial internacional têm crescido gradualmente através dos anos, formando o atual sistema da OIPC-INTERPOL.

Vale lembrar as datas e episódios mais significativos:

1914 - Durante o 1º Congresso de Polícia Judicial, realizado em Mônaco de 14 a 18 de abril, os juristas e policiais de 14 países e territórios examinam, entre outros assuntos, a possibilidade de criar um arquivo criminal internacional centralizado e de harmonizar os procedimentos de extradição.

1923 - No 2º Congresso de Polícia Judicial, celebrado em Viena, Áustria, cria-se uma Comissão Internacional de Polícia Criminal - CIPC, fixando-se sua sede nessa cidade.

1946 - Depois da Segunda Guerra Mundial, renasce a CIPC: aprova-se um novo estatuto e muda-se a sede da Comissão para Paris. Adota-se o nome INTERPOL como endereço telegráfico da sede da Comissão.

1956 - A CIPC transforma-se na “ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE POLÍCIA CRIMINAL - INTERPOL”, ou sua versão abreviada OIPC-INTERPOL.

1984 - Entrada em vigor do novo acordo de sede firmado com a França. A Assembléia Geral aprova diversas resoluções a respeito da luta contra o terrorismo.

1989 - Em 27 de novembro inaugura-se oficialmente a nova sede da Organização em Lyon, que desde 1966 encontrava-se em Saint-Cloud.

1998 - A OIPC-INTERPOL conta com 177 países membros.

4. A INTERPOL NO BRASIL

Os primeiros passos do Brasil rumo à INTERPOL foram iniciados em 1958, quando o Chefe de Polícia do Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP) baixou Portaria criando o Serviço de Polícia Internacional.

Por ocasião da 25ª Assembléia Geral da INTERPOL, realizada em Viena, Áustria, em 1956, o Brasil passou a pertencer oficialmente à Organização Internacional de Polícia Criminal - OIPC/INTERPOL. Entretanto, apenas em 1958 o Chefe de Polícia do então DFSP, em face da necessidade de contato recíproco com as polícias estrangeiras, baixou a Portaria nº 167, criando, subordinado ao Gabinete, o Serviço de Polícia Internacional - DPCI-INTERPOL.

Em 15 de março de 1996, procurando tornar mais ágil a atuação da sua Polícia Criminal Internacional, por meio da Portaria nº 265/96-DPF, do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, foram criadas nos Estados as projeções da DPCI-INTERPOL, ou seja Representações Regionais do Escritório Central Nacional da Interpol em Brasília - RR/ECN/BSB.

Em 10 de dezembro de 1996, através da portaria nº 736/MJ, o DPF passou a ter um novo Regimento Interno, ficando o Escritório Central Nacional da INTERPOL alçado à condição de Divisão de Polícia Internacional - DPCI-INTERPOL, subordinada diretamente ao seu Diretor-Geral.

5. ESCRITÓRIOS CENTRAIS NACIONAIS

Um ECN é composto exclusivamente de funcionários nacionais que, necessariamente, sempre atuam dentro do limite de sua própria legislação nacional.

As atribuições de um ECN consistem, resumidamente em:

- centralizar as informações e a documentação sobre crimes existentes em seu país, que se revistam em interesse para a cooperação policial internacional, e transmiti-las a outros ECN's e à Secretaria Geral;
- fazer executar, dentro do território do seu país, as operações e as ações policiais solicitadas pelos outros estados-membros, sempre por intermédio de seus respectivos ECN's;
- receber as solicitações de informações, de verificações e de outras diligências, transmitidas pelos outros ECN's e enviar as respostas ao ECN interessado;

- repassar a outros ECN's, com vistas à sua execução no exterior, as petições enviadas pelos juízes ou pelos órgãos policiais de seu país.

Finalmente, o Chefe ou encarregado de um ECN é parte da delegação de seu Estado nas Assembléias Gerais da Organização e zela pela aplicação das resoluções ali aprovadas.

Os ECN's mantêm contatos diretos entre si. Não obstante, devem informar à Secretaria Geral sobre suas gestões, com o objetivo de poder cumprir suas funções de centralização da informação e de coordenação da cooperação.

6. OS FUNCIONÁRIOS DA INTERPOL E A SUA ATUAÇÃO

Os funcionários da INTERPOL não constituem um quadro próprio. O seu efetivo é composto de funcionários da Polícia Federal - Delegados, Agentes, Escrivães, Papiloscopistas e Administrativos - especialmente destacados para tal missão.

Alguns critérios têm sido observados na seleção desse corpo de policiais, tais quais a habilidade com idiomas; conhecimentos jurídicos, notadamente em Direito Internacional; capacidade de trato com público nacional e internacional; técnica de redação oficial; disponibilidade para viagens; senso de investigação apurado, sobretudo quando em operações policiais com outros países.

7. ÁREAS DE ATUAÇÃO

Como centro de coordenação da luta contra a delinqüência internacional, a Secretaria-Geral da OIPC - INTERPOL intervém, por solicitação dos serviços de polícia e das autoridades judiciais dos países membros, na prevenção e na repressão dos delitos nos seguintes campos:

a. Delitos de violência contra as pessoas

Casos de homicídios, lesões, violações, raptos e seqüestros, extorsões, tomadas de reféns, delitos relacionados com exploração de menores etc. A maioria desses delitos estão a cargo do Grupo de Delinqüência Geral e, amiúde, são objetos de difusões internacionais, circulares de "modus-operandi" e de assuntos operacionais, remetidos aos países-membros para serem informados sobre casos específicos.

Dentro do âmbito de competência deste grupo, destacam-se os delitos de tráfico de seres humanos, a exploração da prostituição e os delitos sexuais ou de outro tipo, cometidos contra menores. Os atos de “contrato” ou “compra” que envolvem as vítimas, em sua maioria, são objeto de convênios internacionais que os sancionam.

No Brasil, foi criado um Grupo de Trabalho para Crimes Contra Menores, coordenado pela DPCI, que mantém contato com as polícias e ONG's, incentivando a troca de informações e participando ativamente das diversas reuniões referentes ao tema.

b. Delitos contra a propriedade

Roubo em estabelecimentos financeiros, roubo de veículos ou pessoas encarregadas do transporte de valores, subtração, receptação, movimentação de automóveis, roubo de veículos com mercadorias, roubo e tráfico de arte e objetos de alto valor, etc. Este último assunto motivou a criação de um arquivo especial de obras de arte roubadas e é objeto da emissão de difusões internacionais aos países membros com a descrição das obras de arte roubadas.

Ademais, a Secretaria-Geral publica duas vezes ao ano um catálogo com as obras de arte mais procuradas. Reuniões de trabalho e conferências são realizadas periodicamente com o objetivo de colocar em prática as estratégias de luta contra o tráfico ilícito de bens culturais.

Quanto ao tráfico internacional de veículos roubados ou objeto de furto e apropriação indébita, são elaborados projetos e contramedidas, que têm como matéria-prima a informação que trafega entre os países-membros.

c. Uso de armas de fogo e explosivos com fins criminosos

Para a alimentação deste sistema, foi elaborado um formulário especial para uso dos países-membros.

d. Identificação de vítimas de catástrofes

Este campo compreende um programa que tem como objeto fazer com que os países-membros adotem uma prática comum na identificação de vítimas de catástrofes, especialmente aéreas e marítimas.

e. Crime organizado e terrorismo

Estas duas vertentes da criminalidade estão intimamente ligadas ao tráfico de drogas, armas e explosivos. Para tratar destes assuntos foi cria-

do, em 1990, na Secretaria-Geral, um grupo especializado, que estuda todos os aspectos do crime organizado e que a longo prazo pretende constituir uma base de dados sobre as empresas e grupos de pessoas que se dedicam habitualmente às atividades ilícitas com fins lucrativos.

f. Luta contra o terrorismo internacional

Aqui, destaca-se o Grupo Anti-Terrorismo criado em 1987, que efetua a difusão de informações de polícia relativas aos atos de terrorismo e trabalha em estreita colaboração com as organizações da aviação civil no que se refere aos atos de terroristas cometidos contra aeronaves.

g. Atos ilícitos contra a segurança aérea

Estes delitos foram definidos pela “Convenção de La Haya para a Repressão da Captura de Aeronaves” (1970) e pela “Convenção de Montreal para a Repressão de Atos Ilícitos Dirigidos Contra a Segurança da Aviação Civil”. A partir daí os Escritórios Centrais Nacionais passaram a ser orientados sobre as medidas de segurança, os meios de repressão e prevenção para deter tais ilícitos.

h. Fraudes

Este termo abrange uma gama de delitos econômicos, muitos dos quais se revestem de caráter internacional, uma vez que consistem numa grave ameaça para a economia dos países afetados. Trata-se de um dos setores do crime internacional que suscita maior preocupação.

i. Tráfico de bens preciosos (divisas, ouro, diamantes, etc)

Estes casos requerem, de um modo geral, uma cooperação policial em escala internacional, assim como uma estreita colaboração entre os serviços policiais e aduaneiros.

j. Delitos contra o meio ambiente

O Brasil faz parte do Subgrupo da Interpol para Crimes Contra a Vida Selvagem, e vem participando ativamente de suas reuniões. O Departamento de Polícia Federal, através de sua Divisão de Polícia Criminal Internacional - DPCI - Interpol, criou, já devidamente inserido

em seu organograma, um grupo de trabalho destinado exclusivamente ao tratamento de informações e ao planejamento de ações voltadas para a investigação, repressão e prevenção aos delitos de caráter “transnacional” cometidos contra o meio ambiente, com enfoque no tráfico internacional de espécies ameaçadas da fauna e flora silvestres, hoje alvo de grande preocupação em todo o mundo.

k. Falsificação de moedas

Desde sua criação em 1923, a OIPC-INTERPOL reconheceu a importância da prevenção e da luta contra a falsificação de moeda. O Grupo “Falsificações e Documentos Falsos” centraliza e difunde as informações enviadas pelos ECN’s sobre as características, a data de detecção e a área de disseminação dos diversos tipos de falsificações, incluídas as de documentos. A OIPC-INTERPOL organiza conferências regionais ou internacionais sobre falsificações de moeda e documentos falsos. Nessas conferências são aprovadas numerosas recomendações relativas às medidas destinadas a prevenir e a reprimir a falsificação de moeda.

l. Tráfico ilícito de drogas

A subdivisão de Entorpecentes se encarrega de uma série de tarefas com o objetivo de ajudar os serviços nacionais relacionados com drogas a lutar contra essa atividade. Seu papel consiste em facilitar os intercâmbios de informação e de dados entre os serviços antidrogas nacionais que lutam contra a produção e o tráfico ilícito de entorpecentes. O ECN/BRASIL tem um setor específico para tratar do assunto, que através do intercâmbio de informações com outros países, permite a prisão de traficantes em território nacional ou no estrangeiro, revela o “modus-operandi” de quadrilhas de traficantes internacionais, bem como alimenta o banco de dados da Secretaria-Geral da Interpol com informações sobre prisões e apreensões, entre outras.

7. REALIZAÇÕES

A Divisão recebe anualmente cerca de 15.000 documentos, que tratam dos mais diversos assuntos, como por exemplo notícia da entrada de possíveis traficantes no país, procurados internacionais apenas no primeiro quadrimestre deste ano, foram incluídos no Sistema de

Procurados e Impedidos - SINPI - do Departamento de Polícia Federal, 945 nomes de procurados em nível internacional com fins extradicionais. Nesta área, vale lembrar, a DPCI, nos últimos anos, atuou em várias operações realizadas pela Polícia Federal a fim de recambiar para o Brasil fugitivos como Jorgina de Freitas, a fraudadora do INSS; Miguel Rodrigues Orofino, procurado pela Justiça de Santa Catarina; Jorge Bandeira, envolvido no caso "PC"; Darli e Darci Alves, assassinos de Chico Mendes, entre outros. Entre tantos fugitivos procurados pela Justiça de outros países, muitos foram presos após a troca de informações entre o ECN/BRASIL e outros Escritórios, como ocorreu recentemente com a prisão de Ricardo Rinaldi, cidadão italiano, preso em São Paulo, Peter Rosenstingl, fugitivo "número um" da Áustria, preso no Ceará, e a "mega-narcotraficante" do Cartel de Cáli, Mery Valência, presa no Aeroporto do Rio de Janeiro. Destaca-se que todos os pedidos de naturalização feitos no Brasil passam necessariamente pela Interpol/Brasil, a fim de obter, junto ao país de origem, os antecedentes do interessado.

8. IMPORTÂNCIA PARA O PAÍS

A tendência mundial é a globalização dos esforços de polícia judiciária e o intercâmbio do conhecimento sobre o modo de agir dos criminosos internacionais, pois o crime não respeita fronteiras. Desse modo, compartilhar informações é primordial e indispensável aos órgãos policiais, pois somente assim a Justiça poderá alcançar os criminosos onde quer que estes estejam.

9. O FUTURO

Quatro projetos ou metas que ora se desenvolvem na Interpol:

1) Estabelecimento de um trabalho de cooperação e parceria com policiais civis, militares e auditores da Receita Federal, os quais integrariam o que podemos chamar de FORÇA-TAREFA, não ficando descartada a possibilidade de participação, em uma segunda etapa, de servidores de outros segmentos, tais como companhias telefônicas, de eletricidade, de água, etc.

2) Criação da função de Oficial-de-Ligação junto às congêneres no exterior.

3) Criação da figura de Oficial-de-Ligação estrangeiros junto à DPCI.

4) Elaboração de projetos de cooperação de parceria, para, juntamente com os setores governamentais ou não-governamentais diretamente envolvidos nos assuntos afetos às suas atribuições, promover um trabalho mais objetivo e preciso, compatível com a realidade e as necessidades da atual sociedade mundial.

IX. FORÇA POLICIAL - 1891/1901

*WALDYR RODRIGUES DE MORAES,
Engenheiro, Pedagogo e Professor Titular da
Escola de Engenharia Mackenzie*

SUMÁRIO

1. Força Militar de Polícia. 2. Força Policial. 3. Brigada Policial. 4. Guarda Cívica. 5. Força Policial. 6. Força Pública. Bibliografia.

1. FORÇA MILITAR DE POLÍCIA

A Lei Nº 17, de 14 de novembro de 1891 criou a Força Militar de Polícia e extinguiu o Corpo Policial Permanente e o Corpo Especial de Polícia Urbana. A Força Militar de Polícia foi organizada com quatro Corpos Militares de Polícia, um Corpo de Urbanos, uma Companhia de Bombeiros e uma Companhia de Cavalaria, e com um efetivo de 3940 homens. Em 21 de novembro de 1891, assume o comando interino do Corpo Policial Permanente o Tenente-Coronel Manoel José Branco.

Os quatro Corpos Militares de Polícia foram organizados com as dez Companhias do Corpo Policial Permanente. O Corpo de Urbanos foi denominado 5º Corpo Militar de Polícia, mas continuou a prestar serviços nos termos da legislação em vigor para o Corpo de Urbanos, inclusive, sem poder ter seus homens destacados para as guarnições do Interior. A Companhia de Cavalaria ficou anexa ao 5º Corpo.

Os Corpos tinham a mesma organização, variando os efetivos. Os 1º, 2º, 3º e 4º Corpos tinham o seguinte efetivo: 1 coronel, 1 major, 4 capitães, 4 tenentes, 8 alferes, 2 sargentos-ajudantes, 28 sargentos, 4 furriéis, 48 cabos, 9 corneteiros e 586 soldados. O 1º Corpo tinha agregado ao Estado-Maior 2 cirurgiões.

Os 1º e 2º Corpos tinham, cada um deles, uma Banda de Música, com 26 músicos. Os 1º e 2º Corpos tinham mais 3 tenentes e os 3º e 4º Corpos tinham mais 3 alferes. O 5º Corpo tinha o seguinte efetivo: 1 tenente-coronel, 1 capitão, 4 tenentes, 8 alferes, 10 sargentos, 4 furriéis, 10 cabos, 9 corneteiros e 662 soldados.

A Companhia de Bombeiros foi organizada com duas Seções e o seguinte efetivo: 1 major, 2 capitães, 2 tenentes, 5 alferes, 6 sargentos, 2 furriéis, 14 cabos, 10 maquinistas, 8 corneteiros e 180 bombeiros. O efetivo da Companhia de Bombeiros era de 240 homens.

A Companhia de Cavalaria compunha-se de 1 capitão, 1 tenente, 2 alferes, 3 sargentos, 1 furriel, 8 cabos, 2 corneteiros e 132 soldados. Efetivo da Companhia de Cavalaria: 155 homens.

Foram classificados²⁶ no 1º Corpo, em 1º de dezembro de 1891, os oficiais seguintes: Coronel-Comandante Manuel José Branco, Major-Fiscal Ayres de Campos Castro, Capitão-Cirurgião Dr. Luiz Gonzaga do Amarante Cruz, Capitão-Cirurgião Dr. Luiz Felipe Jardim, Tenente-Ajudante Benedicto Cândido de Vasconcellos, Tenente-Quartel-Mestre José Canuto de Oliveira e Tenente-Secretário José Joaquim de Sant'Anna. Na mesma data foram classificados no 2º Corpo os seguintes oficiais: Coronel-Comandante Rodolpho Gregório de Azambuja, Major-Fiscal Joaquim Antônio de Jesus, Tenente-Ajudante Benedicto Mathias R. de Oliveira, Tenente-Quartel-Mestre João de Oliveira Fagundes e Tenente Secretário Antônio de Salles Magalhães.

No 3º Corpo foram classificados os oficiais: Coronel-Comandante Francisco de Castro Canto e Mello, Major-Fiscal João Teixeira da Silva Braga, Alferes-Ajudante Themistocles Henrique Paraguassú dos Santos, Alferes-Quartel-Mestre Benedicto Esteves e Alferes-Secretário Heitor Guichard. No 4º Corpo foram classificados os oficiais: Alferes-Ajudante João Luiz de Souza, Alferes-Quartel-Mestre Cláudio Mendes Barbosa e Alferes-Secretário Guilherme Santos.

No 5º Corpo foram classificados os seguintes oficiais: Tenente-Coronel-Comandante João de Souza Machado, Capitão-Comandante Pedro Antônio Barboza, Alferes-Ajudante Joaquim Valadão Flores, Alferes-Quartel-Mestre João Teixeira Lomba e Alferes-Secretário Norberto Baptista Aguiar.

Em 4 de dezembro de 1891, foi nomeado capitão-comandante da Companhia de Cavalaria o Alferes Honorário do Exército Henrique Augusto Gonçalves Ferreira, que foi demitido em 22 de janeiro de 1892.

O coronel-comandante do 4º Corpo Militar de Polícia, Major do Corpo Policial João Teixeira da Silva Braga foi nomeado em 16 de dezem-

²⁶ Foram classificados em decorrência da reorganização da corporação policial.

bro de 1891. Já o Inspetor Geral dos Corpos Militares de Polícia do Estado, Major do Exército Sérgio Tertuliano Castelo Branco, exerceu o cargo de 11 a 19 de dezembro de 1891.

Em 17 de dezembro de 1891, assumia a Secretaria Militar do Estado o Major Reformado do Corpo Policial Antônio Canuto de Oliveira. Poucos dias após, em 21 de dezembro, foi nomeado Inspetor-Geral o Capitão de Cavalaria do Exército João Nepomuceno Pereira Lisboa. Em 29 de dezembro do mesmo ano a Inspetoria Geral dos Corpos Militares de Polícia substituiu a Secretaria Militar do Estado. Em 21 de setembro de 1892, o Coronel João Nepomuceno Pereira Lisboa assumiu o comando da Força Policial que substituiu a Força Militar de Polícia.

Em 9 de janeiro de 1892, o Coronel-Comandante do 1º Corpo passa a comandar o 4º, e na mesma data o Coronel-Comandante do 4º Corpo passa a comandar o 1º. Em 20 de janeiro do mesmo ano foi classificado como comandante do 2º Corpo o Coronel-Comandante do 3º Corpo Francisco de Castro Canto e Mello, quando também foi nomeado Coronel-Comandante do 3º Corpo o Capitão do Exército Antônio Eugênio Ramalho.

Em 3 de fevereiro de 1892, assume o comando da Companhia de Cavalaria o Capitão do Corpo Policial Vicente Lucidoro de Oliveira da 2ª Companhia do 1º Corpo. O Major Antônio Maria O'Connell Jersey do Corpo de Bombeiros, foi promovido a Tenente-Coronel em 8 de dezembro de 1891 e continuou no comando do Corpo de Bombeiros.

O Capitão de Infantaria do Exército Antônio Cândido de Araújo Macedo foi nomeado Coronel-Comandante do 4º Corpo Militar de Polícia em 10 de fevereiro de 1892, na vaga deixada pela reforma do Coronel Manoel José Branco.

Um Coronel recebia quinhentos mil réis mensais, e um soldado dois mil e quinhentos réis diários.

2. FORÇA POLICIAL

A Lei 97B, de 21 de setembro de 1892, transformou a Força Militar de Polícia em Força Policial. Com esta mudança, os Corpos Militares de Polícia foram transformados em Batalhões de Infantaria. A Força Policial ficou constituída de um Estado-Maior, cinco Batalhões de Infantaria, um Corpo de Cavalaria, um Corpo de Bombeiros, uma Banda de Música e

uma Seção de Enfermeiros. Efetivo da Força Policial: 3933 homens. Os efetivos do Batalhão, do Corpo de Cavalaria e do Corpo de Bombeiros eram, respectivamente, 664, 192 e 240 homens.

Em vista da grande diferença entre o efetivo fixado e o efetivo real, o *Diário Popular* de 18 de março de 1892 publicava: “Para perfazer o número de praças marcado pela lei faltam ao Corpo Militar de Polícia do Estado nada menos de 1400 homens. É preciso notar antes de tudo que esse número que a lei determinou não é absolutamente exagerado; ao contrário, a experiência demonstra que ele é indispensável ao policiamento do Estado. É necessário que o Governo tome as medidas urgentes para completar o efetivo policial”.

O Estado-Maior era formado por 5 oficiais e 5 médicos agregados, enquanto a Seção de Enfermeiros por 1 Primeiro-Sargento, 2 Furriéis e 11 Cabos. A Banda de Música tinha 1 Sargento-Mestre-de-Música e 32 Músicos, e o Batalhão, a Cavalaria e os Bombeiros tinham, respectivamente, 19, 15 e 13 oficiais.

O Batalhão compunha-se de quatro Companhias; a Cavalaria tinha dois Esquadrões e os Bombeiros tinham duas Companhias. Corpo de Oficiais: 1 Coronel, 7 Tenentes-Coronéis, 7 Majores, 32 Capitães, 27 Tenentes e 54 Alferes. Efetivo das praças: 14 Sargentos-Ajudantes, 162 Sargentos, 24 Furriéis, 243 Cabos e 3362 Soldados.

Em 30 de janeiro de 1892, a sede do 2º. Batalhão foi transferida para Jundiaí; em 17 de abril de 1896 foi para Campinas, e, em 20 de abril de 1897, para São Paulo.

Os comandantes dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Batalhões de Infantaria eram, respectivamente, os seguintes oficiais: Coronel João Teixeira da Silva Braga, Tenente-Coronel Alberto Júlio Ribeiro de Barros, Coronel Antônio Eugênio Ramalho, Coronel Antônio Cândido de Araújo Macedo e Tenente-Coronel Benedicto de Carvalho. Comandava o Corpo de Cavalaria na mesma época o Tenente-Coronel Joaquim Ignácio Baptista Cardozo.

A mesma organização foi mantida em 1893, alterando-se ligeiramente o efetivo de 3933 para 3953 homens. O mesmo ocorreu em 1894 com a Lei 273A, quando o efetivo da Força Policial passou de 3953 para 3955 homens.

Em 1895 comandava a Força Policial o Coronel José Carlos da Silva Telles, e o Quartel do Comando Geral estava localizado no número 19 da

Rua do Trem, em São Paulo. O 1º Batalhão de Infantaria, localizado na Avenida Tiradentes, estava sob o comando do Tenente-Coronel João Teixeira da Silva Braga. O Tenente-Coronel Alberto de Barros comandava o 2º Batalhão de Infantaria, com sede em Jundiaí. O 3º Batalhão de Infantaria aquartelado em Santos estava sob o comando do Coronel Antônio Eugênio Ramalho.

O 4º Batalhão de Infantaria, com sede na Avenida Tiradentes, era comandado pelo Coronel Antônio Cândido de Araújo Macedo. O 5º Batalhão de Infantaria, instalado no Convento do Carmo, estava sob o comando do Tenente-Coronel Vicente Lucidoro de Oliveira, substituindo o Tenente-Coronel Joaquim Antônio de Jesus. O Corpo de Cavalaria era comandado interinamente pelo Major Edmundo Wright e o Corpo de Bombeiros era comandado pelo Ten Cel José Feliciano Lobo Vianna²⁷.

Em 7 de setembro de 1896, em comemoração à data da Independência, à uma hora da tarde, foi feita a revista de tropas na Praça da República, estando ali formados os 1º, 4º e 5º Batalhões de Infantaria, o Corpo de Bombeiros, armadas de carabinas e o Corpo de Cavalaria em duas alas, uma de lanceiros e outra de carabineiros.

3. BRIGADA POLICIAL

A Força Policial foi desdobrada em Brigada Policial, Guarda Cívica da Capital e Guarda Cívica do Interior, pela Lei Nº 491, de 29 de dezembro de 1896. A Brigada Policial subordinava-se ao Presidente do Estado e desempenhava as mesmas atribuições do Corpo Policial Permanente.

A Brigada Policial sucedeu à Força Policial, porém, organizada com efetivo menor. A organização da Brigada era a seguinte: um Estado-Maior, um Estado-Menor, três Batalhões de Infantaria, um Regimento de Cavalaria, um Corpo de Bombeiros, uma Banda de Música e uma Seção de Enfermeiros.

Efetivo da Brigada: 106 oficiais e 2.675 praças; 2.781 homens. Junto com a criação da Brigada, na mesma Lei, foi criado o cargo de auditor com as vantagens inerentes ao posto de Major. Também foi criado o

²⁷ Do Diário Popular de 11 de fevereiro de 1895: "De ordem do cidadão comandante geral da Força Policial, autorizado pelo senhor secretário da Justiça, serão vendidos em leilão, hoje, às 11 horas, em frente do quartel da Luz, diversos cavalos, bestas, mulas e cangalhas que se tornaram dispensáveis para o serviço da força pública"

almoxarifado, armas, munições e outros equipamentos, subordinado à Secretaria da Justiça e Interior²⁸

Em 8 de junho de 1898, o Tenente-Coronel Pedro de Alcântara Fonseca, comandante do 17º Batalhão de Infantaria do Exército, em telegrama enviado ao Vice-Presidente do Estado, Dr. Peixoto Gomide, declarou aceitar o comando geral da força policial do Estado.

A Lei 653, de 16 de agosto de 1898, extinguiu o 3º Batalhão de Infantaria da Brigada. O efetivo foi reduzido para 1.619 homens, sendo 85 oficiais e 1.534 praças.

4. GUARDA CÍVICA

A primeira Guarda Cívica brasileira foi mandada ser constituída por “paulistas”, pelo Imperador D. Pedro I, em 9 de setembro de 1822, em São Paulo, para ser o “sustentáculo da Independência Brasília”. O Decreto Imperial de 5 de outubro de 1822 confirmou a criação dessa Guarda. São poucos os fatos conhecidos sobre ela, que deve ter tido uma existência efêmera.

Em 1822, foi criada a medalha comemorativa à criação da Guarda Cívica que também fora constituída em outras Províncias e na Corte.

A Lei 491, de 29 de dezembro de 1896, reorganizou a “Força Policial Paulista” criando, além da Brigada Policial, a Guarda Cívica da Capital²⁹ e a Guarda Cívica do Interior. Esta última foi subordinada ao Secretário da Justiça e Interior e a da Capital ficou subordinada ao Chefe de Polícia. A Guarda Cívica da Capital policiava o centro da cidade de São Paulo, os divertimentos, os festejos e as solenidades. A Guarda Cívica do Interior policiava todas as localidades do Estado, exceto São Paulo, Santos e Campinas, policiadas pela Brigada Policial.

O Regulamento da Guarda Cívica da Capital, estabelecido pelo decreto 438, de 20 de março de 1897, mantinha essa guarda organizada em uma Companhia com 102 homens. Compunha a Companhia 1 capitão-comandante, 1 tenente-fiscal e 100 vigilantes.

²⁸ Do Diário Popular de 29 de julho de 1896: “Chegou hoje às 10 horas e meia da manhã, o coronel Pedro de Alcântara Fonseca, que assumiu o comando da Brigada Policial do Estado. Foram a gare da Estação do Norte recebê-lo o 3o.Delegado Dr. José Piza, os Coronéis Celestino Bastos, Elesbão dos Reis e Alberto Barros, e, o Capitão Ajudante de Ordens Marcondes. Do jornal O Estado de São Paulo, de 3 de agosto de 1898: “O Senhor Delegado da 1a. Circunscrição acompanhado do Coronel Alcântara, comandante da Brigada Policial, rondou ontem diversas ruas da cidade e principalmente os cafés suspeitos, onde foi encontrado grande número de praças de polícia e vagabundos, aos quais foi dado o conveniente destino”.

²⁹ O inspetor-geral, o inspetor e o subinspetor tinham as patentes de tenente-coronel, capitão e alferes, respectivamente.

O Regulamento da Guarda Cívica do Interior foi aprovado pelo Decreto 439, de 20 de março de 1897. Efetivo: 1 inspetor-geral, 1 tenente-ajudante, dez inspetores, 21 subinspetores, três sargentos-ajudantes, 25 primeiros sargentos, 78 segundos sargentos, 191 cabos e 1832 guardas. Efetivo total: 2.158 homens.

A Guarda Cívica do Interior foi organizada em dez Seções. As Seções estavam sediadas nas seguintes cidades: São Paulo, Taubaté, Guaratinguetá, São Carlos do Pinhal, Rio Claro, Mogi Mirim, Ribeirão Preto, Itu, Botucatu e Itapetininga.

O primeiro Comandante da Guarda Cívica da Capital foi o Capitão Benedito Joviano (1896-1897), que foi substituído pelo Major Cláudio Mendes Barbosa (1897-1898) e este pelo Capitão José Sarmento (1898-1901). A partir do dia 17 de maio de 1897, a Guarda Cívica assume o policiamento da área delimitada pelas ruas José Bonifácio, João Alfredo e da Quitanda (Diário Popular, 16/5/1897).

A Lei 780, de 29 de abril de 1898, transforma a Guarda Cívica do Interior em Corpo Policial do Interior, organizado com um Estado-Maior, um Estado-Menor e oito Companhias. Efetivo: um coronel, dois majores, onze capitães, oito tenentes, oito alferes, três sargentos-ajudantes, oito primeiros sargentos, 72 segundos sargentos, 100 cabos, 8 corneteiros e 2.000 soldados. Efetivo do Corpo: 2.781 homens.

Em 1899, pela Lei 652, de 16 de agosto, a Guarda Cívica foi transformada em Corpo de Guarda Cívica, organizado com um Estado-Maior e quatro Companhias. Efetivo: 1 major, 1 capitão, 4 tenentes, 2 alferes, 2 sargentos-ajudantes, 24 cabos, 4 corneteiros 644 guardas. O Corpo Policial do Interior foi reorganizado, ficando com quatro Companhias. Cada companhia tinha o efetivo de 538 homens.

5. FORÇA POLICIAL

Cinco anos mais tarde, em 1901, a Lei 780, de 10 de junho, transforma novamente a Brigada Policial, o Corpo Policial do Interior e a Guarda Cívica da Capital em Força Policial.

O Corpo da Guarda Cívica da Capital foi anexado à Força Policial como Corpo de Guarda Cívica³⁰. A Guarda Cívica do Interior, agora

³⁰ Em 1924 foi transformado no 6º Batalhão de Infantaria sob o Comando do Coronel Alexandre Gama.

denominada Corpo Policial do Interior foi desdobrada nos 3º e 4º Batalhões de Infantaria. Os primeiros efetivos dos 3º e 4º Batalhões foram de 1.244 homens, sendo 21 oficiais e 43 sargentos. Foram instalados no Quartel da Alfândega, na rua Américo Brasiliense, em São Paulo.

A Força Policial ficou com um Estado-Maior, quatro Batalhões de Infantaria, um Corpo de Cavalaria, um Corpo de Bombeiros, um Corpo de Guarda Cívica, Banda de Música e Seção de Enfermeiros.

O efetivo da Força Policial era de 4832 homens, sendo: 1 coronel, 8 majores, 28 capitães, 26 tenentes, 65 alferes, 22 sargentos-ajudantes, 24 primeiros-sargentos, 147 segundos-sargentos, 8 furriéis, 262 cabos, 48 corneteiros, 8 clarins, 76 músicos e 4.050 soldados.

Em 1904, surgem na cidade do Rio de Janeiro conflitos generalizados, conhecidos como “Revolta do Quebra-Lampião”. Para participar do esforço visando restabelecer a ordem pública, seguem para o Rio de Janeiro os 1º e 2º Batalhões de Infantaria da Força Policial, comandados pelo Major Pedro Arbues Rodrigues Xavier e pelo Major Ayres de Campos Castro, respectivamente.

Estes Batalhões ficaram nessa cidade durante um mês, onde se destacaram nas missões de que participaram. A atuação da tropa paulista foi elogiada pelo Barão do Rio Branco, que se dirigiu ao Governo do Estado expressando a sua gratidão e entusiasmo pelo cumprimento do dever e o garbo militar das tropas bandeirantes.

6. FORÇA PÚBLICA

Pela Lei 957, de 28 de setembro de 1905, a denominação da Força Policial foi alterada para Força Pública³¹.

Em 1912, pela Lei 1342 de 17 de novembro, o Corpo de Guarda Cívica foi desdobrado nos 1º e 2º Corpos de Guarda Cívica³². Cada Corpo tinha 4 Companhias. A 3ª Companhia do 1º Corpo de Guarda Cívica foi destacada em Santos e a 4ª Companhia do 2º Corpo de Guarda Cívica foi destacada para Campinas. Em 1924, pela Lei 2051, de 31 de dezembro, os Corpos de Guarda Cívica foram transformados nos 6º e 7º Batalhões de Infantaria da Força Pública.

³¹ Em 1940, sem alterar a sua organização e efetivos, a Força Pública passa a ser denominada de Força Policial. Porém, em 1946, o Decreto 15895, de 15 de julho, restabelece o nome de Força Pública para a corporação policial-militar paulista.

³² O primeiro comandante do 1º Corpo de Guarda Cívica foi o Tenente-Coronel Antonio do C. Branco (1910-1913).

BIBLIOGRAFIA

- Campos, Pedro Dias de. *A Força Pública*. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo - vol. XIV;
- Câmara, Hely F. da. *A Força Pública de São Paulo*. Esboço histórico - 1831-1931, Euclides Andrade. Sociedade Impressora Paulista - 1931 - reimpressão 1982 - S. Paulo;
- Brito, Luiz Tenório de. *A Força Pública de São Paulo*. Biblos Editora -1963 - S. Paulo;
- Taunay, Alfredo E. (Visconde Taunay). *A Retirada De Laguna*. Biblioteca do Exército Editora - Rio de Janeiro;
- Therman, Canuto. *Almanack da Província de São Paulo*. 1873 - 1875 - 1885 - 1890; 1895; 1896, São Paulo; Repartição de Assistência do Comando Geral - 1928. *Almanach da Força Pública de São Paulo*;
- Diário Oficial do Império*. 1830 - 1840. Rio de Janeiro;
- Diário Oficial da Província de São Paulo*. 1875 - 1889. São Paulo;
- Diário Oficial do Estado de São Paulo*. 1889 - 1995. São Paulo;
- Donato, Hernani. *Dicionário das Batalhas Brasileiras*. IBRASA - Impresso na Prol - 1987 - S. Paulo;
- Gagini, Pedro. *Fragmentos da História da Polícia de São Paulo*. 1966
- Ferraz, Arrison de Souza. *Fragmentos da História da Tropa de Piratininga*. Gráfica Cruzeiro do Sul - 1942 - S. Paulo;
- Sampaio, José Nogueira. *Fundação da Força Policial de São Paulo*. Conferência de 11 de dezembro de 1942. Tipografia do SG da Força Policial - 1943 - S. Paulo;
- Leite, Aureliano. *História da Civilização Paulista*. Edição Saraiva - 1954 - S. Paulo;
- Estado Maior do Exército. *História do Exército Brasileiro*. Gráfica do IBGE - 1972 - Rio de Janeiro;
- Pombo, Rocha. *História do Brasil*. Gráfica Editora Brasileira Ltda - 1955 - S. Paulo;
- Melo, Edilberto de Oliveira. *Marcos Históricos da Polícia Militar*. Imprensa Oficial do Estado - 1982 - S. Paulo;
- Clube dos Oficiais da Força Pública. *Militia*, números de 1 a 53 e 107. São Paulo;
- Torres, José Anchieta, Trigueirinho, Hyppolito e Ferreira, Tito Livio. *Artigo e escritos*;
- Malvásio, Luiz Sebastião. *Resumo Histórico da Polícia Militar*. Tipografia do S.I. da Polícia Militar - 1972 - S. Paulo;
- Melo, Edilberto de Oliveira. *Raízes do Militarismo Paulista*. Imprensa Oficial do Estado - 1982 - S. Paulo.



X. UM DEPOIMENTO HISTÓRICO

BENEDITO GRECCO. Decano dos Advogados Criminalistas defensores de Policiais Militares.

A violência em nosso meio, não é coisa nova.

Já nos idos de 1966, decorridos, portanto, trinta e três anos, promovendo a defesa de policiais militares perante a Justiça Castrense, em nosso Estado, tivemos a honra de citar pronunciamentos feitos ao jornal *Folha da Tarde*, nesta Capital, por Sua Excelência General Milton Tavares de Souza, então no Comando de nosso glorioso II Exército que, instado a falar sobre o posicionamento das Forças Armadas e a violência que, já naquele tempo era motivo de grande preocupação, assim exarou:

Sobre a violência nas ruas, frisou que:

“A missão das Forças Armadas é manter a lei e a ordem. Mas a ordem que a Constituição se refere é a ordem institucional. No caso brasileiro é manter a ordem democrática, por exemplo, não é absolutamente combater marginais. Para isto existe a Polícia. A disciplinada e eficiente Polícia do Estado de São Paulo, no caso paulista”.

Prossegue:

“Outro aspecto a focalizar é, o pertinaz combate que a polícia sofre, sendo apontada muito mais como um conjunto de marginais e assassinos do que propriamente como um conjunto de homens mantenedores da Lei, precisa terminar”.

Reparem:

“Se a polícia mata um marginal, isto é manchete. Mas se o marginal mata o policial, isto não é manchete. Procurem contar quantos homens da polícia morrem por ano. Ninguém fala na família desses homens. Ninguém elogia. Dificilmente se encontra uma emissora de televisão, uma rádio ou um jornal, que faça homenagem póstuma a um policial que morreu no cumprimento do dever. Então, é preciso que todo mundo entenda isso. Uma polícia desmoralizada, perde sua eficiência.”

Complementou então o repórter:

“De acordo com o General, quando ocorrer morte de marginal, por ocasião de tiroteio com policiais, a ação da Justiça deveria ser mais simples, com maior credibilidade para o policial”.

A teoria, infelizmente, na prática, é outra:

Espera-se de um policial em ação, que tome decisões súbitas, ao calor da luta, para depois ser posto em dúvida pelas virgens vestais do Capitólio.

Os policiais militares, de vez em quando, também precisam de umas palmadinhas nas costas.

Falando sobre as láureas que recebem, comenta-se no livro intitulado: "Carlos Lacerda", fls. 332;

"Aí quando a gente vai para casa e veste o pijama (se aposenta), o que resta à gente de toda essa carreira, de toda essa vida? É uma coisa que os senhores, civis, têm a tendência de não dar a menor importância, mas que nós damos uma importância que parece aos senhores excessiva: umas fitinhas que ficam aqui, umas medalhinhas que a gente ganha, que é tudo que fica de uma carreira que a gente escolheu."

Bendito seja o dia em que todos os componentes da sociedade, cada um de seu lado, reproduzam o diálogo ocorrido entre o policial que foi incumbido de cumprir mandado de prisão contra o ex-Presidente da República Jucelino Kubitchek de Oliveira, dizendo:

"Sr. Presidente, sou um infeliz, por ter de prendê-lo".

Ao que o ex-Presidente respondeu:

"Meu filho, você está cumprindo o seu dever!"

A lei e a cidadania em refulgente, maravilhoso espetáculo.

Oxalá a violência e os violentos encontrem também o seu nirvana.

"A Justiça sem força e a força sem Justiça, são desgraças terríveis" - Joubert.

XI. LEGISLAÇÃO

XI.I LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 851 DE 9 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre o sistema de Juizados Especiais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar

TÍTULO I Parte Geral

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1º - É criado no Estado de São Paulo o Sistema de Juizados Especiais, integrado pelos Juizados Cíveis e Criminais, e respectivas Turmas Recursais, como órgãos do Poder Judiciário, para a conciliação, processo, julgamento e execução das causas de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 9099 de 26 de setembro de 1995.

Artigo 2º - Os Juizados Informais de Conciliação e os Especiais, integrados pelos Juízes de primeiro grau, serão instalados em todas as Comarcas, Varas e Foros Distritais do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O Conselho Supervisor do Sistema, considerando o volume de serviço, ou a distância da sede da Comarca, Vara ou Foro Distrital, poderá autorizar o funcionamento como Juizado Itinerante, de Juizado Informal de Conciliação, ou Especial.

Artigo 3º - Os Juizados Especiais e de Conciliação funcionarão no horário de expediente forense a ser fixado pelo Conselho Superior da Magistratura.

Parágrafo único - Por proposta do Conselho Supervisor, os Juizados poderão funcionar diariamente, inclusive no período de férias forenses, realizando-se os atos processuais até às 21 horas com ressalva dos já iniciados.

Artigo 4º - Os serviços auxiliares das unidades ou varas dos Juizados serão exercidos por Ofício de Justiça Especial ou por Seção de Ofício de Justiça Comum.

Artigo 5º - Cada Juizado será dirigido por um Juiz Diretor, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, mediante proposta do Conselho Supervisor, em face do movimento forense, e integrado por um Juiz Adjunto e por Juízes Auxiliares designados de igual forma, todos com jurisdição na Comarca.

Artigo 6º - Compete:

I - ao Juiz Diretor:

a) a corregedoria permanente do Ofício de Justiça, ou da Seção de Ofício de Justiça, afeto ao Sistema dos Juizados, sem prejuízo da competência da Corregedoria-Geral da Justiça com obrigatoria remessa de cópia de termo de correição ao Conselho Supervisor;

b) propor ao Conselho Supervisor as medidas necessárias e as mudanças convenientes ao bom desenvolvimento dos trabalhos;

c) apresentar ao Conselho Supervisor, mensalmente, estatísticas do movimento, discriminando as reclamações por matéria e, anualmente, relatório circunstanciado dos trabalhos sob sua jurisdição;

d) recrutar Conciliadores preferencialmente entre os bacharéis em Direito;

e) distribuir e despachar todos os processos, organizando a pauta e designando datas para a conciliação, instrução e julgamento, observando rigorosa ordem cronológica e, se for o caso, igualmente de serviço entre os juízes;

f) processar as execuções;

II - ao Juiz Adjunto:

a) auxiliar e substituir o Juiz Diretor em seus afastamentos ou impedimentos;

b) auxiliar o Juiz Diretor, despachando processos, inclusive na fase de execução, quando necessário em função do volume de serviço;

c) presidir audiências;

III - aos Juízes auxiliares:

a) presidir as audiências de conciliação, instrução e julgamento;

b) substituir, observada a ordem de antigüidade, o Adjunto em seus afastamentos ou impedimentos, ou na vacância, até a designação do Conselho Superior da Magistratura.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - O Conselho Superior da Magistratura, por proposta do Conselho Supervisor, em caráter excepcional, devidamente justificado, poderá designar Juiz para atuar exclusivamente no Sistema e Juizados, ou dispensá-lo dessas funções.

Artigo 7º - Ao Ofício de Justiça ou Seção Especial de Ofício de Justiça, afeto ao Juizado compete:

I - receber a reclamação, formulada por pessoa física (ou microempresa, quando circunscrita a reclamação a serviços realizados pelo seu próprio titular), excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - proceder ao registro das reclamações e dos feitos em livro próprio;

III - manter registro atualizado do andamento desses feitos;

IV - registrar a solução dada às reclamações, por acordo ou sentença;

V - atender às partes e aos respectivos advogados, prestando as informações necessárias;

VI - remeter, mensalmente, ao Conselho Supervisor, no prazo fixado, os dados estatísticos;

VII - observar as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

CAPÍTULO II

Do Conselho Supervisor

Artigo 8º - Ao Conselho Supervisor, órgão administrativo encarregado de planejar e orientar, o funcionamento dos Juizados, compete:

I - elaborar projeto de seu regimento interno, que será aprovado pelo Órgão Especial;

II - propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação, instalação, horário de funcionamento ou extinção de Juizados Especiais, Cíveis ou Criminais, e de Conciliação;

III - propor ao Conselho Superior da Magistratura a criação de uma ou mais Turmas Recursais, Cíveis, Criminais, ou com competência cumulativa em todas as Circunscrições Judiciárias do Estado e na Capital, em razão do volume de serviço, ou das dificuldades de comunicação existentes na região;

IV - propor ao Conselho Superior da Magistratura a designação de Juizes vitalícios, ou, excepcionalmente, ainda não vitaliciados, para comporem as Turmas Recursais Cíveis, Criminais ou com competência cumulativa;

V - propor ao Conselho Superior da Magistratura a designação de Juiz Diretor, Juiz Adjunto e Juiz Auxiliar;

VI - propor ao Conselho Superior da Magistratura, em caráter excepcional, devidamente justificado, o desligamento ou a designação de Juiz para atuar com exclusividade no sistema dos Juizados;

VII - propor modificações e uniformização no funcionamento do Sistema dos Juizados, visando o seu aprimoramento e melhor atendimento à população;

VIII - fazer publicar, mensalmente, a estatística dos Juizados Especiais e de Conciliação;

IX - elaborar relatório circunstanciado, anualmente, para que seja publicado até o dia 31 de março, das atividades do Sistema no ano anterior.

Parágrafo único - Os processos, referente às matérias de sua competência, serão distribuídos a todos os integrantes do Conselho excetuado o seu Presidente, para elaborar parecer a ser apreciado em suas reuniões.

Artigo 9º - Compõem o Conselho Supervisor:

I - o Presidente do Tribunal de Justiça;

II - três Desembargadores, membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Órgão Especial;

III - dois Juízes-Diretores de Juizados Cíveis e um Juiz-Diretor de Juizado Criminal, membros efetivos e respectivos suplentes, designados pelo Conselho Superior de Magistratura.

Parágrafo único - Ao Presidente do Tribunal de Justiça compete presidir o Conselho, sendo substituído, nas suas ausências e impedimentos pelo Desembargador mais antigo presente.

CAPÍTULO III *Dos Conciliadores*

Artigo 10 - Os Conciliadores, com a função específica de tentar o entendimento e a composição entre as partes, são auxiliares da Justiça, recrutados, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, de reputação ilibada e que tenham conduta profissional e social compatíveis com a função.

Parágrafo único - As funções de Conciliador, exercidas a título honorífico e sem vínculo com o Estado, são consideradas como serviço público relevante.

Artigo 11 - Os Conciliadores são recrutados pelo Juiz-Diretor após a expedição de edital, pelo prazo de 10 (dez) dias, que será afixado na sede do Juizado, para eventual impugnação.

Parágrafo único - Sendo oferecida impugnação à sua designação, ao Juiz-Diretor compete apreciá-la, fundamentalmente.

Artigo 12 - Ao Conciliador serão aplicadas, no que couber, as normas relativas a impedimento e suspeição, a que submetidos os Juizes em geral.

CAPÍTULO IV *Das Turmas Recursais*

Artigo 13 - Os recursos das decisões proferidas nos Juizados serão julgados por uma Turma Recursal Cível ou Criminal, ou com jurisdição cumulativa, composta por três Juizes vitalícios, como membros efetivos, em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 1º - A Turma Recursal terá dois membros suplentes, que substituirão, mediante revezamento e automaticamente, independentemente de qualquer designação, os membros efetivos, nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 2º - Não havendo na Circunscrição Judiciária Juizes vitalícios, em número suficiente para a composição da Turma Recursal e designação de suplentes, serão designados outros, ainda não vitaliciados, enquanto esta situação perdurar.

Artigo 14 - À Turma Recursal compete, além do julgamento dos recursos referidos no artigo anterior, o dos mandados de segurança e de "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Juiz do Sistema dos Juizados Especiais, e correições parciais, quando relacionadas a decisão também emanada do Sistema.

Artigo 15 - Na Comarca da Capital serão criadas uma ou mais Turmas Recursais Cíveis e Criminais.

§ 1º - Fora da Capital, será instalada uma Turma Recursal em cada uma das Circunscrições Judiciárias.

§ 2º - Em face do volume de serviço, ou das dificuldades de comunicação, poderá o Conselho Supervisor, justificadamente, propor a criação de mais de uma Turma Recursal na Circunscrição.

Artigo 16 - Cada Turma Recursal terá um Presidente, eleito pelos membros efetivos, para o período de um ano, vedada a reeleição para o período imediatamente posterior.

Artigo 17 - O exercício da função de Juiz da Turma Recursal é cumulativa com as demais atribuições do próprio magistrado

TÍTULO II

Juizados Especiais Cíveis

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 18 - O Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, como órgão da Justiça Ordinária Comum do Estado de São Paulo, ora criado, com a competência, atribuições e atos processuais estabelecidos pela Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e suas modificações, constituiu-se de Juizados Especiais e de Conciliação, inclusive os itinerantes, que serão servidos por Ofícios ou Seções de Ofício de Justiça, e pessoal designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Artigo 19 - Vetado.

Artigo 20 - Vetado.

CAPÍTULO II

Competência dos Juizados Especiais Cíveis

Artigo 21 - Os Juizados Especiais Cíveis têm competência, sem prejuízo de eventual opção do autor pela Justiça Comum, para conciliação, processo, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não excede a 40 (quarenta) vezes o valor do salário-mínimo vigente à época da propositura da ação;

II - as enumeradas no artigo 275, inciso II, do Código de Processo Civil, sem limitação de valor;

III - ações de despejo para uso próprio, sem limitação de valor;

IV - ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo;

V - homologação de acordos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e as execuções decorrentes desses títulos;

VI - execução de títulos extrajudiciais até o valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos;

VII - a execução de seus próprios julgados;

VIII - outras ações que, por disposição legal, vierem a ser incluídas na competência dos Juizados Especiais Cíveis.

TÍTULO III

Juizados Especiais Criminais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo - 22 - Nas Varas com competência criminal, com seus respectivos Ofícios, ou Seções de Ofício de Justiça, serão instalados Juizados Especiais Criminais.

Artigo 23 - Têm atuação permanente nos Juizados Especiais Criminais, além do Juiz de Direito:

- I - Ministério Público;
- II - Conciliadores;
- III - Advogados;
- IV - Servidores do Poder Judiciário.

Artigo 24 - A defesa dos réus será feita por advogados constituídos, por Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral, ou por defensores dativos, designados pelo Juiz de Direito, independentemente de compromisso ou instrumento de mandato.

CAPÍTULO II

Da Competência, dos Atos Processuais, da Fase Preliminar, do Procedimento Sumaríssimo, da Execução

Artigo 25 - As disposições da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, regem o Sistema de Juizados Especiais Criminais, regulando a atuação dos Juízes togados, das partes e seus Procuradores, Conciliadores, demais Auxiliares da Justiça e Ministério Público, assim como a competência, atos processuais, fase preliminar, procedimento sumaríssimo, sentença, recursos, acórdãos, execução e despesas processuais.

Parágrafo único - Subsidiariamente, no que não forem incompatíveis com esta lei complementar, aplicar-se-ão as normas da legislação penal e processual penal.

- Artigo 26 - Vetado:
- I - vetado;
 - II - vetado;
 - III - vetado.

TÍTULO IV

Disposições Finais

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 27 - Os atuais Juizados de Pequenas Causas e do Consumidor e as respectivas Turmas Recursais são convertidos em Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas Recursais.

Artigo 28 - O Juizado Especial, quando conveniente, poderá ter competência cível e criminal, cumulativamente.

Artigo 29 - Enquanto não instalados em número suficiente os Juizados Especiais, sua competência poderá ser exercida pelos demais órgãos de primeiro e segundo grau da Justiça Ordinária.

Artigo 30 - O Tribunal de Justiça, a Procuradoria-Geral de Justiça e a Secretaria da Segurança Pública disciplinarão, em atos próprios e no âmbito específico da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, as atividades dos seus órgãos, funcionários e demais servidores que lhes são subordinados.

Artigo 31 - A estrutura dos Ofícios de Justiça ou Seções de Ofícios de Justiça dos Juizados Especiais de Conciliação e Especiais Cíveis será definida em Provimento do Conselho Superior da Magistratura, mediante proposta do Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais.

Artigo 32 - Os Juizados Especiais serão instalados no prazo de 60 (sessenta) dias, em todas as Comarcas, Varas Distritais, Foros Distritais e Regionais que ainda não disponham dessas unidades.

Artigo 33 - Esta lei complementar entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 09 de dezembro de 1998.

Mário Covas

Fernando Leça - Secretário - Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita - Secretário do Governo e Gestão Estratégica

(Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 09 de dezembro de 1998)

XI.II LEI ESTADUAL Nº 10.220, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1999(*)

Normatiza a criação de corpos voluntários de bombeiros, e dá outras providências.

O presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Os Municípios poderão, através de lei, criar e organizar corpos voluntários de combate a incêndio, socorro em caso de calamidade pública ou de defesa permanente do meio ambiente.

Artigo 2º - Os corpos voluntários mencionados no artigo anterior ficarão sujeitos aos padrões, normas e instruções do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A criação de corpos voluntários de bombeiros deverá ser acompanhada de celebração de convênios entre o Município e o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de forma a garantir a padronização da estrutura, instrução e equipamentos operacionais.

Artigo 4º - Nos Municípios em que for criado corpo voluntário de bombeiros, a rede pública e particular de ensino será mobilizada para a difusão de conhecimentos relativos a combate a incêndio, cooperação em caso de calamidade pública e defesa permanente do meio ambiente.

Artigo 5º - Os órgãos públicos estaduais localizados nos Municípios prestarão igualmente cooperação ao corpo municipal de bombeiros voluntários, no âmbito de suas atribuições.

Artigo 6º - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo elaborará e publicará as normas gerais de criação, organização e funcionamento dos corpos municipais voluntários, as quais serão detalhadas por ocasião da celebração dos convênios previstos no artigo 3º desta lei.

Artigo 7º - O Poder Executivo, igualmente no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecerá financiamentos, através dos agentes financeiros do

(*) Projeto de Lei nº 834, de 1995, do Deputado Marcelo Gonçalves - PTB

Tesouro do Estado, para auxiliar, quando necessário, os Municípios na criação de seus corpos voluntários de bombeiros.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de S. Paulo, 12 de fevereiro de 1999.

Vaz de Lima - Presidente

Auro Augusto Caliman - *Secretário Geral Parlamentar*

(Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 12 de fevereiro de 1999.)

XI.III PODER JUDICIÁRIO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

PROVIMENTO Nº 04/99

Trata da confecção do Termo Circunstanciado e define “Autoridade Policial” de acordo com a Lei 9.099/95

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 383 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado de Santa Catarina, a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização e orientação da Justiça de Primeiro Grau;

CONSIDERANDO que “A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado com o autor do fato e a vítima providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários” (art. 69, da Lei 9.099 /95);

CONSIDERANDO a necessidade da Justiça de Primeiro Grau conhecer e julgar todas as infrações penais de menor potencial ofensivo, cuja impunidade constitui germe de fatos mais graves;

CONSIDERANDO que a imprecisão acerca do conceito de autoridade policial pode prejudicar a investigação de um fato punível, embaraçando o funcionamento de parte da Justiça Criminal (CDOJESC, art. 383, IX);

CONSIDERANDO que todo policial, inclusive de rua, é autoridade policial (2ª Conclusão da Reunião de Presidentes de Tribunais de Justiça, Vitória/ES, 20/10/95);

CONSIDERANDO que autoridade policial compreende todas as autoridades reconhecidas por lei (9ª Conclusão da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, da Escola Nacional da Magistratura, Brasília, 10/95);

CONSIDERANDO que “A expressão ‘autoridade policial’, prevista no art. 69 da Lei nº 9.099/95, abrange qualquer autoridade pública que

tome conhecimento da infração penal no exercício do poder de polícia” (1ª Conclusão da Confederação Nacional do Ministério Público, Júlio Fabrini Mirabete, “Juizados Especiais Criminais”, 2ª ed., Editora Saraiva, pág. 60);

CONSIDERANDO que, embora peça híbrida entre o boletim de ocorrência e o relatório do inquérito policial (Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Ribeiro Lopes, “Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, ed. RT, 2ª ed., pág.472), nada impede que a autoridade policial responsável pela lavratura do termo circunstanciado “seja militar” (Damásio E. de Jesus, “Lei dos Juizados Especiais Criminais”, 2ª ed., Editora Saraiva, pág. 53);

RESOLVE:

Art. 1º - Esclarecer que autoridade, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95, é o agente do Poder Público com possibilidade de interferir na vida da pessoa natural, enquanto o qualificativo policial é utilizado para designar o servidor encarregado do policiamento preventivo ou repressivo.

Art. 2º - Ressalvando o parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal, a atividade investigatória de outras autoridades administrativas, “ex vi” do art. 144, parágrafo 5º, da Constituição da República, nada obsta, sob o ângulo correicional, que os Exmos. Srs. Drs. Juízes de Direito ou Substitutos conheçam de “termos circunstanciados” realizados, cujo trabalho tem também caráter preventivo, visando assegurar a ordem pública e impedir a prática de ilícitos penais.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Florianópolis, 15 de janeiro de 1.999

Francisco José Rodrigues de Oliveira Filho - Corregedor-Geral da Justiça

XI.IV POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO E PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAIS MILITARES

QUARTEL DO COMANDO GERAL

DIRETRIZ Nº PM4-003/1.2/99(*)

Referências:

1. Constituição Federal, art. 21, inciso VI, que estabelece a competência da União para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

2. Lei Federal nº 9.437, de 20Fev97, que instituiu o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelecendo condições para o registro e para o porte de arma de fogo, definindo crimes e dando outras providências;

3. Decreto Federal nº 55.649, de 28Jan65, que aprovou o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105);

4. Decreto Federal nº 64.710, de 18Jun69, que acrescentou o Anexo 40, ao R-105, fixando as normas para aquisição e exposição de armas e munições pelas Forças Auxiliares;

5. Decreto Federal nº 88.113 de 21Fev83, que alterou as disposições do R-105, modificando denominações e estabelecendo os Órgãos de Execução Direta da Fiscalização de Produtos Controlados;

6. Decreto Federal nº 2.222, de 08Mai97, que regulamentou a Lei Federal nº 9.437/97;

7. Decreto Federal nº 2.532, de 30Mar98, que deu nova redação ao § 1º do art. 28 do Decreto Federal nº 2.222/97;

8. Portaria Ministerial nº 1.014, de 01Set70, do Ministério do Exército, que incluiu na classificação de uso proibido, prescrita no R-105, as armas longas (carabinas, rifles e semelhantes, semi-automáticas, de calibre superior a 22 (5,588 mm));

(*) Diretriz baixada em cumprimento à Portaria nº PM4-1/1.2/99, artigo 22, de 2/1/99.

9. Portaria Ministerial nº 1.261, de 17Out80, do Ministério do Exército, que aprovou as normas que regulam a compra e venda de armas e munições, por pessoas físicas e jurídicas;

10. Portaria Ministerial nº 341, de 02Abr81, do Ministério do Exército, que aprovou as normas que regulam o destino de armas, munições, explosivos e petrechos apreendidos, excedentes, obsoletos ou imprestáveis;

11. Portaria Ministerial nº 1.055, de 03Dez82, do Ministério do Exército, que alterou os itens 11 e 13 da Portaria Ministerial nº 1.261/80;

12. Portaria Ministerial nº 1.227, de 18Nov86, do Ministério do Exército, que alterou o item 6 da Portaria Ministerial nº 1.261/80;

13. Portaria Ministerial nº 1.237, de 01Dez87, do Ministério do Exército, que excluiu pistolas semi-automáticas, calibre 9 mm, e respectivas munições, da classificação de uso proibido, e as incluiu na classificação de uso permitido;

14. Portaria Ministerial nº 234, de 10Mar89, do Ministério do Exército, que autorizou a venda, pela indústria, de 01 (uma) arma de porte de uso permitido, para Cabos e Soldados das Polícias Militares, com 02 (dois) ou mais anos de serviço na Corporação, no bom comportamento, para uso exclusivo em sua segurança pessoal, a critério dos respectivos Comandantes Gerais;

15. Portaria Ministerial nº 294, de 30Mar89, do Ministério do Exército, que estabeleceu normas para a recarga de Estojos de Munição;

16. Portaria Ministerial nº 312, de 05Abr89, do Ministério do Exército, que aprovou as Normas para Colecionadores de Armas e Munições;

17. Portaria Ministerial nº 17, de 17Jan91, do Ministério do Exército, que incluiu na classificação de produtos proibidos, as armas do tipo “Magnum” e as munições do tipo “Magnum” e “Super”;

18. Portaria Ministerial nº 381, de 29Mai91, do Ministério do Exército, que incluiu a espingarda calibre 12, de repetição ou semi-automática, de uso policial, as espadas e os espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares, e a arma de ar comprimido, simulação do Fz 7,62 mm M 964 - FAL, na classificação de uso proibido e na relação de produtos controlados;

19. Portaria Ministerial nº 549, de 30Jul97, do Ministério do Exército, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Armas (SINARM) e dá outras providências;

20. Instrução nº 02 - Serviço de Fiscalização da Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério da Guerra (SFIDT/2), de 25Mar82 - que regulou, detalhadamente, na área de atribuição da 2ª Região Militar, a aplicação das normas aprovadas pela Portaria Ministerial nº 1.261, de 17Out80;

21. Nota nº 79 - SFIDT, de 28Jul75 - que aplica ao comércio interno das armas “Magnum” calibres 357 e 22, e toda munição do tipo “Magnum”, as mesmas prescrições do R-105, para armas e munições de uso pessoal;

22. Lei Estadual nº 10.291, de 26Nov68, que estabelece ao policial militar sujeitar-se ao Regime Especial de Trabalho Policial, caracterizado pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, com plantões noturnos e chamadas a qualquer hora;

23. Decreto Estadual nº 7.290, de 15Dez75, que aprovou o Regulamento Geral da Polícia Militar (R-1-PM);

24. Decreto Estadual nº 14.298, de 21Nov79, que instituiu a Cédula de Identidade para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo; e

25. Portaria nº PM4-001/1.2/99, de 02Jan99, que dispõe sobre o registro e o porte de armas de fogo na Polícia Militar.

1. FINALIDADE

Regular os procedimentos relativos à aquisição, cadastro e registro de armas de fogo e/ou munições de uso permitido, condições para sua utilização e transferência, bem como critérios para porte de arma de fogo dos militares estaduais e carga pessoal de arma de fogo, de uso permitido, pertencente ao patrimônio da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

2. SITUAÇÃO

a. a Lei Federal nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que instituiu o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabeleceu condições para o registro e para o porte de arma de fogo, bem como definiu crimes e outras providên-

cias, sendo regulamentada pelo Decreto Federal nº 2.222, de 8 de maio de 1997, alterado pelo Decreto Federal nº 2.532, de 30 de março de 1998;

b. o Decreto Federal nº 2.222/97, em seus artigos 27, 28 e 48, estabeleceu a competência do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo para expedir atos normativos, regulando a matéria no âmbito da Corporação;

c. assim sendo, foi editada a Portaria nº PM4-001/1.2/99, de 2Jan99, publicada no Diário Oficial do Estado nº 20, Seção I, de 30Jan99, que dispõe sobre o registro e o porte de armas de fogo na Polícia Militar;

d. a referida Portaria, no seu artigo 22, prevê que serão baixadas normas complementares necessárias à plena execução de suas disposições.

3. CLASSIFICAÇÃO

a. são armas, acessórios, petrechos e munições de uso permitido:

1) revólveres, até o calibre .38 de polegada (9,65 mm), inclusive, excluindo-se os revólveres do tipo “Magnum”;

2) pistolas semi-automáticas, até o calibre .380 (9,65 mm), inclusive, não podendo os canos dessas armas possuírem comprimento maior que 15 cm;

3) garruchas, até o calibre .380 (9,65mm), inclusive;

4) espingardas e todas as armas de fogo congêneres, de alma lisa, de qualquer modelo, tipo, calibre ou sistema, exceto as espingardas de repetição ou semi-automática, calibre 12, de uso policial;

5) espingardas ou pistolas de pressão por molas (que atiram setas ou pequenos grãos de chumbo, ou balas pequenas de matéria plástica), até o calibre de 6 mm, inclusive;

6) armas de fogo raiadas, longas, de uso civil já consagrado, como carabinas, rifles e armas semelhantes até o calibre .44 (11,17 mm) inclusive;

7) armas que tenham por finalidade dar a partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora (“espanta-ladrão”);

8) cartuchos vazios, semi-carregados e carregados a chumbo (“cartuchos-de-caça”), quaisquer que sejam os respectivos calibres e os diâmetros dos grãos de chumbo com que são carregados;

9) cartuchos carregados a bala para armas de fogo raiadas, de uso permitido, exceto as que, embora estando dentro de limites dos calibres permitidos, possam multiplicar estilhaços no tiro (“balas dum-dum”), possuam ação explosiva ou incendiária ao impacto do projétil, possuam características que só as indiquem para emprego em fins policiais, como os cartuchos do tipo “MAGNUM” ou “SUPER”, ou mesmo militares

- 10) chumbo de caça, inclusive a escumilha; e
- 11) lunetas e acessórios para as armas de uso permitido.

b. são armas, acessórios, petrechos e munições de uso restrito:

- 1) armas, acessórios, petrechos e munições iguais ou similares no que diz respeito ao emprego tático, estratégico e técnico, ao material bélico utilizado pelas Forças Armadas nacionais ou estrangeiras;
- 2) armas, acessórios, petrechos e munições que, não sendo constitutivos das Forças Armadas nacionais ou estrangeiras, nem similares às empregadas em qualquer dessas Forças, possuem características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;
- 3) revólveres de calibres superiores ao .38 (9,65 mm) e os que utilizam munição do tipo “Magnum” ou “Super”;
- 4) pistolas semi-automáticas de calibres superiores ao .380 (9,65 mm), ou inferiores a 9,65 mm, mas que tenham o comprimento do cano superior a 15 cm;
- 5) pistolas semi-automáticas tipo “Parabellum”;
- 6) pistolas automáticas de qualquer calibre;
- 7) garruchas de calibre superior ao .380 (9,65 mm);
- 8) carabinas (espingardas raiadas), rifles e todas as armas raiadas, congêneres, de calibre superior ao .44 (11,47 mm);
- 9) espingarda calibre 12 de repetição ou semi-automática, de uso policial, cano de comprimento igual ou inferior a 609 mm;
- 10) armas longas (carabinas, rifles e semelhantes) semi-automáticas, de calibre superior a .22 (5,588 mm);
- 11) as armas de fogo raiadas, longas, consagradas como armamento militar padronizados, como por exemplo: armas de calibre 7 mm ou 7,62 mm (.30);
- 12) armas de gás (comprimido), não compreendidas nesta classe as armas de ação por molas (que atiram setas ou pequenos grãos de chumbo, ou balas pequenas de matéria plástica), até o calibre de 6mm, inclusive;
- 13) armas de gás (agressivo), quaisquer que sejam os dispositivos que possuam, desde que sirvam para o emprego de agentes químicos agressivos, sendo excetuadas do caráter de uso proibido, as que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas;
- 14) cartuchos carregados a bala, para emprego em armas de uso proibido;

15) cartuchos de gases agressivos, qualquer que seja a sua ação fisiológica ou tática, desde que seja nociva à espécie humana, ou mesmo animal, sendo, também, de uso proibido os cartuchos capazes de provocar ação anestésica;

16) munições com artifícios pirotécnicos ou dispositivos similares, capazes de provocar incêndios ou explosões;

17) armas de porte ou armas longas de qualquer calibre que utilizem munições do tipo “Magnum” ou “Super”;

18) armas dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondam uma arma, como: bengalas-pistolas, canetas-revólveres, bengalas-estoques, guarda-chuvas-estoques e semelhantes;

19) dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo modificar-lhes as condições de emprego, como silenciadores de tiro, quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou chama de tiro;

20) lunetas e acessórios para armas de uso proibido;

21) arma de ar comprimido, simulacro do Fuzil 7,62 M964FAL;

22) munições de qualquer calibre, incluídas na classificação “Magnum” ou “Super”; e

23) espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Auxiliares.

4. DA AQUISIÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

a. dos limites de aquisição e posse de armas de fogo:

1) os policiais militares, atendidas as prescrições legais, poderão adquirir, no máximo, 06 (seis) armas de fogo de uso permitido, sendo:

a) duas armas de porte (revólver, pistola ou garrucha) - uma por ano;

b) duas armas longas de caça de alma raiada (carabina, rifle ou pistolete) - uma por ano; e

c) duas armas longas de caça de alma lisa (espingarda ou congênere) - uma por ano;

2) não há limite na quantidade de pistolas, espingardas ou carabinas de pressão por mola, com calibre menor ou igual à 6 mm e que atiram setas metálicas, balins ou grãos de chumbo, proibidas a menores de 18 (dezoito) anos, podendo as aquisições desses materiais serem feitas mediante a apresentação ao lojista de documento de identidade pelo próprio

comprador (Oficiais ou Praças), independente de autorização;

3) no caso de transferência de propriedade de arma por venda ou doação, ou de sua perda por inutilização, extravio, furto ou roubo, o policial militar somente poderá adquirir outra, dentro do limite fixado nesta diretriz, depois de comprovado o fato perante a autoridade policial militar competente.

b. dos limites para aquisição de munições:

1) as quantidades máximas de munições, respectivos acessórios e pólvora de caça que poderão ser adquiridos mensalmente, por um mesmo policial militar, são as que seguem:

a) até 50 (cinquenta) cartuchos, para arma de porte e portátil de alma raiada de que seja possuidor;

b) até 50 (cinquenta) cartuchos carregados a bala para arma de caça de alma raiada, inclusive o cartucho .22 (5,59 mm);

c) até 200 (duzentos) cartuchos para caça (carregados, semi-carregados ou vazios), para arma de caça de alma lisa de que seja possuidor;

d) até 1.000 (mil) espoletas para cartuchos de caça;

e) até 1 (um) quilograma de pólvora de caça; e

f) chumbo para caça, sem limite.

2) a aquisição de munição, além das quantidades acima fixadas, poderá ser feita em uma única vez no mesmo ano, até o limite de:

a) 200 (duzentos) cartuchos para arma de porte;

b) 300 (trezentos) cartuchos para arma de caça de alma raiada;

c) 300 (trezentos) cartuchos para arma de caça de alma lisa;

d) 1.000 (mil) espoletas para cartuchos de caça; e

e) 1.500 (um mil e quinhentos) gramas de pólvora para cartuchos de caça.

3) a aquisição de munições por policiais militares caçadores, colecionadores e atiradores, obedecerá às regras estabelecidas pelo Ministério do Exército.

c. da aquisição de armas de fogo e munições na Indústria:

1) os Oficiais, Subtenentes e Sargentos, do serviço ativo ou inativos, poderão adquirir, na Indústria, armas e munições de uso permitido, respeitados, no que for cabível, os itens 3 e 4 desta Diretriz;

2) os Cabos e Soldados, com 2 (dois) ou mais anos de serviço na

Corporação, de bom comportamento e com autorização do respectivo Comandante, Chefe ou Diretor, poderão adquirir, na Indústria, 1 (uma) arma de porte e munição, para uso exclusivo em sua segurança pessoal;

3) os Cabos e Soldados inativos poderão adquirir, na indústria, 1 (uma) arma de porte e munição, para uso exclusivo em sua segurança pessoal;

4) ao assinar o pedido de aquisição de arma e/ou munições, o policial militar deverá formalizar, também, o seu pleno conhecimento do conteúdo nesta Diretriz;

5) autorizadas as aquisições, os entendimentos para pagamentos processar-se-ão diretamente entre a indústria produtora ou seu representante legal e os interessados;

6) o pagamento da arma será de responsabilidade do interessado, à vista ou por outra forma de pagamento estabelecida pelo fabricante;

7) recebidas as armas e/ou munições pelo CSM/AM, este fará publicar a aquisição em Boletim Interno, remetendo cópia às Unidades dos policiais militares adquirentes, para transcrição nos respectivos assentamentos individuais, citando o Posto/Graduação, RE, nome do adquirente, bem como as características das armas (tipo, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, número, país de origem, número da nota fiscal e data de aquisição) ou munição (quantidade e calibre) e expedirá o Certificado de Aquisição de Arma conforme o Anexo B e o Certificado de Registro de Arma de Fogo conforme o Anexo F;

8) os policiais militares na situação de inatividade, adquirirão suas armas por intermédio da última OPM em que serviram; e

9) a aquisição de arma de fogo diretamente na Indústria, dar-se-á somente pelo Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição, conforme cronograma estabelecido pela Diretoria de Apoio Logístico.

d. das formalidades para aquisição de armas de fogo e/ou munições na Indústria:

1) o pedido de aquisição será firmado em documento individual, por intermédio de Parte escrita e numerada, dirigida ao Comandante, Chefe ou Diretor da OPM do interessado, conforme modelo constante do Anexo "A";

2) caso autorizada a aquisição, obedecidas às exigências desta Diretriz, a OPM deverá atentar para o recolhimento, ao FEPOM, da taxa correspondente, somente para arma de fogo, fazendo juntar o respectivo comprovante bancário quando encaminhar o expediente;

3) a listagem dos pedidos de aquisição será remetida, pela OPM, ao CSM/AM, para elaboração da relação a que se refere o “Anexo 35” do Regulamento de Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), em 6 (seis) vias, que será encaminhada à DAL;

4) a DAL preparará expediente a ser assinado pelo Comandante Geral, solicitando autorização para tal aquisição ao Comandante da 2ª Região Militar (2ª RM), com 4 (quatro) vias do “Anexo 35 do R - 105”, devendo a 5ª via, após assinatura, retornar para a DAL, e a 6ª via ser remetida ao CSM/AM;

5) obtida a autorização da 2ª RM, a DAL providenciará:

a) encaminhamento de ofício ao Comando de Operações Terrestres (COTER) e à Região Militar, onde a fábrica produtora estiver sediada, remetendo 01 (uma) cópia do “Anexo 35 do R - 105”; e

b) encaminhamento de uma cópia do “Anexo 35 do R - 105” para o CSM/AM;

6) as armas serão entregues, pela Indústria, no CSM/AM, e serão retiradas por Oficial designado pela OPM do policial militar adquirente;

7) O CSM/AM expedirá o Certificado de Aquisição de Arma de Fogo devidamente numerado, entregando-o ao adquirente, juntamente com o armamento adquirido, conforme Anexo “B”; e

8) toda arma não retirada pelo adquirente, decorridos 6 (seis) meses da data de seu registro no CSM/AM, terá o registro cancelado em face da sua situação irregular, e será reincluída no estoque da indústria (caso não tenha sido paga totalmente) ou recolhida ao 22º Depósito de Suprimentos do Exército (caso já tenha ocorrido o pagamento), e terá, neste segundo caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial nº 341, de 2 de abril de 1981.

e. da aquisição de armas de fogo e/ou munições no Comércio:

1) a autorização para aquisição de armas e/ou munições no Comércio, expedida pelo Comandante, Chefe ou Diretor, de acordo com o modelo constante do Anexo “C”, terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de expedição, somente para as quantidades de produtos controlados nela especificados; e

2) a aquisição de armas de fogo por policiais militares que sejam caçadores, colecionadores e atiradores, obedecerá às regras estabelecidas pelo Ministério do Exército.

f. das formalidades para aquisição de armas de fogo e/ou munições no Comércio:

1) a compra e venda de armas e/ou munições, nos limites e prazos fixados nesta Diretriz, aos policiais militares, será autorizada após satisfeitas, no que couber, as seguintes exigências:

a) pedido de autorização para aquisição, firmado em documento individual, por intermédio de Parte numerada, endereçada ao Comandante, Chefe ou Diretor da OPM do interessado, conforme modelo constante do Anexo "A";

b) no caso do interessado ser de posto superior ao do Comandante, Diretor ou Chefe da OPM, a autorização será concedida pela autoridade imediatamente superior, dentro do escalão de comando respectivo;

c) apresentação ao vendedor, pelo policial militar, da autorização do Comandante, Chefe ou Diretor de sua OPM (Anexo "C") e da respectiva Cédula de Identidade Funcional;

d) preenchimento do formulário para registro de arma de fogo, conforme anexo "D";

e) expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo pelo CSM/AM, retirado por representante da firma vendedora, que, só então, providenciará a entrega da arma de fogo e do respectivo documento de registro para o adquirente juntamente com a 1ª via da Nota Fiscal;

f) após o recebimento da arma de fogo pelo policial militar, este deverá apresentá-la ao Oficial da Unidade, responsável pelo controle, juntamente com a documentação expedida (publicação em Boletim Interno, conforme Anexo "E", Certificado de Registro da Arma de Fogo e Nota Fiscal), para confrontação física das características alfanuméricas da arma de fogo com os dados da documentação apresentada; e

g) toda arma de fogo não retirada junto à loja pelo adquirente, decorridos 6 (seis) meses da data de seu registro no CSM/AM, terá o registro cancelado em face da sua situação irregular e será reincluída no estoque da loja (caso não tenha sido paga), ou será recolhida ao SFPC/2 (caso já tenha ocorrido o pagamento), e terá, neste segundo caso, a destinação prescrita na Portaria Ministerial nº 341, de 2 de abril de 1981.

5. DAS RESTRIÇÕES PARA AQUISIÇÕES DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES

a. é vedada a autorização para aquisição de armas de fogo pelo policial militar nos seguintes casos:

1) sob prescrição médica de proibição ou recomendação restritiva quanto ao uso de armas de fogo;

2) estar cumprindo condenação por decisão judicial transitada em julgado pela prática de infração penal cometida com violência, grave ameaça ou contra a incolumidade pública;

3) policial militar que não se encontre, no mínimo, no “BOM” comportamento, ou que esteja sendo submetido a processo administrativo, cuja pena seja passível de demissão ou expulsão;

4) Aluno Oficial, antes de completar 1 (um) ano de efetivo serviço, contado a partir da data de ingresso na Corporação;

5) Cabo ou Soldado PM, antes de completar 2 (dois) anos de efetivo serviço na Corporação, para aquisição de arma de fogo diretamente na Indústria;

6) Soldado PM 2ª Classe, enquanto estiver freqüentando o Curso de Formação de Soldados;

7) policial militar reformado por motivos disciplinares ou, ainda, constar dos seus assentamentos punição disciplinar por estar alcoolizado, em estado de embriaguez por uso de substância entorpecente, ou por ter disparado arma de fogo em razão de descuido ou sem necessidade, nos últimos 2 (dois) anos;

8) aplicam-se aos policiais militares inativos as disposições constantes das divisões 1) e 2) deste subitem.

6. DO CADASTRO DAS ARMAS DE FOGO

a. as armas que integram o patrimônio da Polícia Militar, assim como as pertencentes aos policiais militares, serão objeto de cadastro na Diretoria de Apoio Logístico (DAL), por intermédio do Centro de Suprimento e Manutenção de Armamento e Munição (CSM/AM), que manterá controle desses arquivos em conformidade com as normas estabelecidas pelo Ministério do Exército;

b. a DAL é o órgão competente para cadastrar as armas de fogo da Corporação e de seus integrantes, junto ao Ministério do Exército, por intermédio do Comando de Operações Terrestres (COTER) e do SFPC-2ªRM;

c. a DAL manterá bancos de dados, visando ao controle eficaz das armas de fogo que integram o patrimônio da Corporação e das armas de fogo pertencentes aos seus integrantes;

d. os bancos de dados acima referidos serão estruturados com as informações exigidas pelo Ministério do Exército, independentemente daquelas definidas pela DAL, que tenham por finalidade o controle do material bélico da Corporação; e

e. o policial militar colecionador, atirador ou caçador, após o registro da(s) arma(s) de fogo no SFPC - 2ª RM, deverá comunicar a existência dessa(s) arma(s), via cadeia de comando, encaminhando cópia do documento de registro expedido, para publicação em Boletim Interno Reservado da OPM do policial militar e cadastramento junto ao CSM/AM.

7. DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO

a. expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo pertencente ao policial militar:

1) a DAL, por intermédio do CSM/AM, deverá expedir o Certificado de Registro de Arma de Fogo, referente às armas de fogo de uso permitido pertencentes aos policiais militares, adquiridas no Comércio ou na Indústria, conforme Anexo "F", excetuadas as armas de fogo registradas no SFPC - 2ª RM;

2) o Certificado de Registro de Arma de Fogo será expedido com base no cadastro do CSM/AM e deverá conter os seguintes dados:

a) do registro da arma de fogo:

- (1) identificação do documento;
- (2) número do registro;
- (3) número sequencial do formulário;
- (4) data da emissão;
- (5) posto, nome e assinatura da autoridade policial militar competente para a expedição; e

(6) boletim que publicou a aquisição.

b) do policial militar:

- (1) nome e RE;
- (2) posto / graduação; e
- (3) Registro Geral (RG), respectivo órgão expedidor e Unidade da Federação (UF).

- c) da arma de fogo:
- (1) espécie;
 - (2) marca;
 - (3) calibre;
 - (4) modelo;
 - (5) comprimento do cano;
 - (6) capacidade de cartuchos; e
 - (7) número.

b. dos policiais militares que ingressam na Corporação possuindo armas de fogo:

1) o policial militar, ao ser admitido na Corporação, tão logo inicie o estágio ou curso de formação correspondente, sendo proprietário de arma de fogo, deverá cadastrá-la junto ao CSM/AM, por intermédio da OPM responsável pela realização do Curso de Formação ou Estágio, que providenciará a expedição de Certificado de Registro de Arma de Fogo próprio da Polícia Militar; e

2) o CSM/AM comunicará, então, à Divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil, a inclusão dessa arma nos registros próprios da Corporação.

c. dos policiais militares exonerados, demitidos ou expulsos:

1) na hipótese de exoneração, demissão ou expulsão do policial militar, a OPM deverá providenciar o recolhimento do Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Militar, encaminhando-o ao CSM/AM, juntamente com o respectivo extrato de cancelamento do registro de arma de fogo;

2) o CSM/AM notificará, à Divisão de Produtos Controlados da Polícia Civil, o desligamento do policial militar dos quadros da Corporação, bem como o cancelamento do Certificado de Registro da Arma de Fogo expedido pela Polícia Militar, indicando, ainda, os dados completos da referida arma;

3) a OPM cientificará, por escrito, o policial militar exonerado, demitido ou expulso, da necessidade de regularização da arma de fogo de que seja proprietário, junto ao órgão competente da Polícia Civil; e

4) o CSM/AM expedirá certidão de origem da arma de fogo para fins de regularização junto ao órgão competente da Polícia Civil, mediante solicitação do policial militar proprietário.

8. DO PORTE DE ARMA DE FOGO POR POLICIAIS MILITARES

a. o porte de arma de fogo é inerente ao policial militar, restrito aos limites territoriais do Estado de São Paulo, mediante apresentação da Cédula de Identidade Funcional, instituída pelo Decreto Estadual nº 14.298, de 21 de novembro de 1979:

1) quando de serviço com arma da Corporação, deverá portar somente a Cédula de Identidade Funcional;

2) quando de folga com arma da Corporação, deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e a Autorização de Carga de Arma de Fogo (Anexo "H"); e

3) quando de serviço ou de folga com arma particular, deverá portar a Cédula de Identidade Funcional e o Certificado de Registro de Arma de Fogo (Anexo "F").

b. o policial militar poderá portar arma de fogo, de uso permitido, particular ou pertencente ao patrimônio da Polícia Militar, fora dos limites territoriais do Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais ou em trânsito, desde que devidamente autorizado pela autoridade policial militar competente, conforme Anexo "G", acompanhado da Cédula de Identidade Funcional;

c. considera-se autoridade policial militar competente, para fins do disposto no subitem anterior, o Comandante, Chefe ou Diretor da OPM, na qual o policial militar exerça suas atribuições legais; e

d. o prazo de autorização para porte de arma de fogo por policiais militares, fora dos limites do territoriais do Estado de São Paulo, não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

9. DA AUTORIZAÇÃO DE CARGA PESSOAL DE ARMA DE FOGO PERTENCENTE AO PATRIMÔNIO DA POLÍCIA MILITAR

a. o Comandante, Chefe ou Diretor da OPM, é a autoridade policial militar competente para autorizar a carga pessoal de arma de fogo, de uso permitido, pertencente ao patrimônio da Polícia Militar, conforme modelo constante do Anexo "H", o qual deverá ser numerado pela OPM, mediante solicitação fundamentada do policial militar;

b. o policial militar autorizado a ter, como carga pessoal, arma de fogo de uso permitido, pertencente ao patrimônio da Polícia Militar, na condição de detentor usuário, deverá zelar por sua manutenção e conservação, responsabilizando-se pela guarda do referido armamento;

c. a autorização de carga pessoal de arma de fogo de uso permitido, pertencente ao patrimônio da Polícia Militar, constitui ato discricionário do Comandante, Chefe ou Diretor da OPM, observados os critérios de conveniência e da oportunidade, podendo ser revogado a qualquer tempo;

d. a DAL, por intermédio do CSM/AM, conforme necessidade e estratégia de distribuição de material, proverá as unidades formadoras do número necessário de armas de fogo de porte, a serem distribuídas, como carga pessoal vinculada ao RE dos policiais militares recém-formados. Tal procedimento será normatizado através de determinação a ser publicada em Boletim Geral;

e. terá suspensa a autorização de carga pessoal de arma de fogo:

1) pelo período em que perdurar a situação, o policial militar ao qual for prescrita recomendação médica de proibição ou restrição quanto ao uso de arma de fogo.

2) por 120 (cento e vinte) dias, o policial que disparar arma de fogo por descuido ou sem necessidade;

3) por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o policial militar que for surpreendido portando arma de fogo, de serviço, de folga ou em trânsito, alcoolizado ou embriagado com qualquer bebida alcoólica ou entorpecente, após constatação médica;

4) por 730 (setecentos e trinta) dias, o policial militar que incidir na prática concomitante das infrações constantes dos números “2)” e “3)” acima;

5) na reincidência das infrações acima enumeradas, números “2)”, “3)” e “4)”, os respectivos prazos de suspensão serão contados em dobro.

f. a suspensão da autorização de carga pessoal de arma de fogo não impede a eventual aplicação das sanções disciplinares por infrações administrativas praticadas;

g. além das situações no subitem “e” acima, terá a autorização de carga pessoal de arma de fogo suspensa por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e, na reincidência, suspensa por 730 (setecentos e trinta) dias, o policial militar que for surpreendido fazendo uso da arma da Corporação, da qual seja detentor usuário, em atividade extraprofissional, independentemente da aplicação de sanção disciplinar;

h. os casos de dano, furto, roubo ou extravio, bem como de uso criminoso de arma da Corporação, serão apurados por intermédio de procedimento próprio e, paralelamente, será apreciada, pelo Comandante, Chefe ou Diretor, a conveniência de fornecer, ou não, outra arma ao interessado; e

i. nos casos de afastamentos superiores a 30 (trinta) dias, o detentor usuário deverá restituir a arma à reserva de armas da OPM, podendo, excepcionalmente, permanecer com ela, a critério do Comandante, Chefe ou Diretor, após análise de pedido escrito devidamente fundamentado pelo interessado, caso não possua arma de fogo de porte, particular.

10. DO USO DE ARMA DE FOGO PARTICULAR NO SERVIÇO

a. o policial militar poderá empregar no serviço operacional arma de fogo de porte de sua propriedade, em substituição a arma da Corporação e/ou como arma sobressalente, desde que a mesma corresponda aos padrões e características das armas de fogo de uso permitido, constante na dotação prevista para a Corporação, e sua utilização seja devidamente autorizada pelo Comandante, Chefe ou Diretor da OPM, decisão essa que deverá ser publicada em Boletim Interno;

b. a autorização para emprego no serviço operacional de arma de fogo de uso permitido, pertencente ao policial militar, em ambas as situações acima, deverá constar no Relatório de Serviço Motorizado (impresso PM 0-43), no Talão de Ronda (impresso PM 0-48), ou em relatório próprio de serviço da OPM; e

c. quando da utilização da arma de fogo de uso permitido, de propriedade do policial militar, como arma de fogo sobressalente, esta não poderá ser portada ostensivamente.

11. DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE ARMAS DE FOGO

a. as transferências de propriedade de armas de fogo de uso permitido, devidamente autorizadas, deverão ser feitas imediatamente, obedecendo-se aos procedimentos estabelecidos para o registro;

b. a transferência de arma de fogo pertencente a policial militar, deverá ser precedida de autorização (Anexo "I"), conforme o que segue:

1) de autoridade militar do SFPC-2ªRM, quando ocorrer a transferência de armas de fogo de uso proibido ou restrito, ou, ainda, de armas de fogo de uso permitido registradas diretamente no SFPC-2ªRM, entre policiais militares ou entre policial militar e cidadão civil;

2) de autoridade policial militar quando ocorrer a transferência de arma de fogo de uso permitido, entre policial militar e cidadão civil;

3) de autoridade policial militar, quando ocorrer transferência de arma de fogo de uso permitido, entre policiais militares;

4) de autoridade policial militar, quando ocorrer a transferência de arma de fogo de uso permitido, comprada diretamente na indústria, entre policiais militares, ou entre o policial militar e cidadão civil;

5) o policial militar proprietário de arma de fogo de uso permitido, comprada diretamente na indústria, deverá observar o prazo mínimo de 04 (quatro) anos para transferência de propriedade da arma de fogo; e

6) as transferências de propriedade de arma de fogo entre policiais militares, ou entre policial militar e cidadão civil, deverão ser publicadas em Boletim Interno da OPM, constando o número do novo registro, pois somente após tal providência a arma poderá ser entregue ao novo proprietário, seja o adquirente civil ou policial militar;

c. o Comandante, Chefe ou Diretor de OPM, é autoridade policial militar competente para autorizar transferência de armas de fogo de uso permitido, nos termos da 1ª divisão do subitem anterior.

d. o policial militar que, na condição de legatário ou herdeiro, receber arma de fogo, deverá comunicar o fato, por escrito à sua OPM, solicitando as providências necessárias para cadastramento e regularização junto ao CSM/AM, juntando o formal de partilha respectivo.

12. DO TRÂNSITO DE ARMAS DE FOGO

a. a autorização para trânsito de arma de fogo pertencente a policial militar, que não seja de porte, devidamente registrada no CSM/AM, dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, será expedida pelo respectivo Comandante, Chefe ou Diretor, conforme Anexo "J":

1) o trânsito de armas de fogo, devidamente registradas no SFPC-2ªRM, fica condicionado à expedição da respectiva guia de tráfego.

b. o embarque de policiais militares ativos ou inativos, com arma de fogo, em aeronaves que efetuem transporte público, obedecerá às normas

baixadas pelo órgão competente, nos termos dos artigos 19 e 20 do Decreto Federal nº 2.222/97.

13. DAS ARMAS DE FOGO APREENDIDAS

a. as armas de fogo e munições, legalmente apreendidas, serão encaminhadas ao Comandante, Chefe ou Diretor, competente para adoção das medidas de polícia judiciária militar cabíveis, nos casos de cometimento de crime militar, e ao órgão policial civil competente (Distrito Policial), nos casos de cometimento de crime comum;

b. as OPM deverão comunicar ao CSM/AM, o mais breve possível, a apreensão ou localização de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Corporação, para fins de atualização de cadastro;

c. o Comandante, Chefe ou Diretor de OPM, designará Oficial da Unidade para o devido acompanhamento de procedimentos administrativos, policiais ou judiciais que envolvam armas da Corporação apreendidas, visando que estas sejam reintegradas ao patrimônio da Polícia Militar, o mais rapidamente possível, observando o disposto nas Instruções para Administração Logística e Patrimonial da Polícia Militar (I-23-PM). **14.**

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. toda arma de fogo de porte, patrimônio da Corporação, deve ser identificada pela numeração e pelo Brasão da Polícia Militar;

b. ocorrendo aquisição, transferência, extravio, roubo ou furto de arma de fogo, pertencente ao policial militar, o fato deverá, de imediato, ser comunicado a quem dê direito e publicado no Boletim Interno da OPM, registrando-se em assentamento individual e remetendo-se cópia do Boletim Interno e do extrato do programa de alteração de arma de fogo ao CSM/AM;

c. ocorrendo extravio, furto ou roubo de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Corporação, será instaurado pela OPM detentora o procedimento administrativo para apuração de todas responsabilidades previstas;

d. o policial militar que tiver arma de fogo particular localizada, deverá comunicar imediatamente à OPM, para que esta providencie a atualização de dados junto ao CSM/AM;

e. o uso de arma de fogo de porte (arma de fogo curta ou de defesa pessoal) com outros uniformes que não comportem o uso do coldre externo, deve ser discreto e não ostensivo;

f. é vedado o emprego no serviço, de arma de fogo da qual o policial militar seja depositário fiel;

g. são obrigações do policial militar detentor usuário de arma de fogo pertencente ao patrimônio da Corporação:

1) comunicar à autoridade policial militar expedidora da Autorização de Carga de Arma de Fogo, de imediato, o extravio, furto ou roubo, bem como a recuperação do citado documento;

h. são obrigações do policial militar, proprietário de arma de fogo e/ou detentor usuário de arma de fogo de uso permitido, pertencente ao patrimônio da Corporação:

1) guardar a arma de fogo com a devida cautela, evitando que fique ao alcance de terceiros, principalmente de crianças e adolescentes;

2) comunicar imediatamente à sua OPM o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do Certificado de Registro de Arma de Fogo, bem como sua recuperação, para a devida atualização do cadastro de armas, independentemente das demais providências afetas à esfera policial; e

3) solicitar autorização ao respectivo Comandante, Chefe ou Diretor quando da aquisição ou transferência de propriedade de arma de fogo.

i. a carga pessoal de arma de fogo, pertencente ao patrimônio da Corporação, ou sob Administração Militar, será controlada observando-se o seguinte:

1) registro em livro tipo Ata - modelo PM C-30, que conterà termos de abertura e encerramento, no qual se lançarão, sucessivamente, os dados identificadores do detentor usuário, da arma de fogo e do período que esta ficará sob responsabilidade do policial militar, com as assinaturas do armeiro e do detentor usuário, bem como o número da autorização para carga;

2) os registros relativos à carga de arma de fogo da Corporação por policiais militares, serão guardados pela Administração durante o período de 20 (vinte) anos, contados a partir da data do último lançamento;

j. são autoridades policiais militares competentes para praticar os atos administrativos, constantes desta Diretriz, os Comandantes, Chefes ou Diretores, no exercício das funções próprias de Coronel PM e Tenente Coronel PM;

l. as definições referentes à legislação e de interesse da fiscalização militar estão apresentadas no Anexo "L" desta Diretriz;

m. a DAL, por intermédio do CSM/MInt deverá providenciar a impressão da Autorização de Carga de Arma de Fogo pertencente ao patrimônio da Corporação, observado o disposto nas Instruções para os Impressos Policiais Militares (I-11-PM), que deverá substituir o atual impresso PM P-27;

n. a inobservância ao disposto na presente Diretriz sujeitará o infrator às sanções disciplinares cabíveis, sem prejuízo de outras cominações legais, se for o caso;

o. as normas baixadas por esta Diretriz não se aplicam aos Oficiais da Reserva não remunerada, conforme dispõe o artigo 21 da Portaria nº PM4-001/1.2/99, de 02Jan99;

p. as OPM que receberem a presente Diretriz por distribuição direta, deverão redistribuí-las às OPM subordinadas; e

q. ficam revogadas as disposições da DIRETRIZ N° PM4-002/1.2/97.

Carlos Alberto de Camargo - Cel PM Comandante Geral

ANEXOS:

“A”- *Modelo de solicitação de autorização para aquisição de arma de fogo e/ou munição*

“B”- *Modelo de certificado de aquisição de arma de fogo na indústria*

“C”- *Modelo de autorização para aquisição de armas de fogo e/ou munições no comércio*

“D”- *Modelo de formulário para registro de arma de fogo*

“E” - *Modelo de Nota para Boletim Interno*

“F”- *Modelo de Certificado de Registro de Arma de Fogo*

“G” *Modelo de autorização de Porte de Arma de Fogo fora dos limites territoriais do Estado de São Paulo*

“H” *Modelo de autorização para carga de arma de fogo pertencente à Corporação*

“I”- *Modelo de Autorização para Transferência de Arma de Fogo*

“J”- *Modelo de Autorização para Trânsito de Arma de Fogo de uso permitido, que não seja de porte*

“L”- *Definições referentes à legislação de armamento e de interesse da fiscalização militar*

Anexo " A " à Dtz PM4-3/1.2/99



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

de de 19 .

PARTE Nº

Do

Ao Sr

Assunto: Autorização para aquisição de (arma e/ou munição)
- solicita.

1. Solicito autorização de V.Sª. para adquirir um(a) (especificar a arma, constando: tipo de arma, funcionamento, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, fabricação - nacional ou ...).

2. Esclareço que não possuo arma (ou, se possuir, descrevê-la conforme item anterior), acrescentando (nº de série, nº de registro no CSM/AM, adquirido(a) em (data), conforme (nº do Boletim).

3. Declaro que estou ciente do contido na Diretriz PM4-

(Posto/Graduação - Nome - RE)

Obs: Quando o pedido referir-se à aquisição na Indústria, acrescentar item 4, com a seguinte redação

"4. Declaro, ainda, que estou ciente também da impossibilidade de transferir a referida arma para outra pessoa, no prazo de 4 (quatro) anos."

Anexo " B " à Dtz PM4-3/1.2/99

(Modelo de certificado de aquisição de arma de fogo na indústria)

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE SUPRIMENTO E MANUTENÇÃO DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO

CERTIFICADO DE AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO

Nº _____

Pelo presente, certificamos que a arma: _____ marca _____
calibre _____ modelo _____ acabamento _____ cano de _____ mm,
capacidade para _____ tiros, CÓDIGO PM Nº: _____ número: _____, foi
adquirida diretamente da Indústria Civil: _____, através do
CSM/AM, pelo (a) _____, RG: _____, CPF:
_____, RE: _____, UNIDADE: _____,
conforme N. Fiscal Nº _____ datada de: ____/____/____

A arma encontra-se devidamente registrada na Corporação sob o REGISTRO
NÚMERO CSM/AM-_____.

São Paulo, _____ de _____ de _____.

CHEFE DA SEC ADM MAT

ANEXO " C " à Dtz Nº PM4-_____
(Modelo de autorização para aquisição de arma de fogo e/ou munições no comércio)



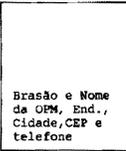
BRASÃO DA PMESP

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autorização Nº _____/_____/_____

Ref.: 1) Parte Nº

2) Consulta Nº CSMAM _____/_____/_____ em _____/_____/_____



Brasão e Nome
da OPM, End.,
Cidade, CEP e
telefone

AUTORIZAÇÃO AO COMÉRCIO DE ARMAS DE USO PERMITIDO

De acordo com prescrito na Lei Federal Nº 9437, Decreto Federal Nº 2222, Portaria Nº PM4-002/1.2/97, de 27Out97, bem como Decreto Federal 55649 de 28Jan65 (R105) o

(posto/graduação, nome, RE, identidade, RG, CPF, Residência)

esta autorizado a adquirir, para seu uso pessoal, o seguinte material:

armamento munição

a. espécie:

b. funcionamento:

c. marca:

d. calibre:

e. modelo:

f. acabamento:

g. capacidade de tiro:

h. comprimento do cano:

i. país:

j. código PM da arma:

Obs.: em caso de munição não especificar os sub-itens a, b, f, g, h e j.

Aquisição feita no Estabelecimento Comercial (Código da Loja: _____)

(nome ou razão social do estabelecimento comercial)

Esta autorização tem validade por 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

São Paulo, _____ de _____ de _____

(Cmt., Ch., ou Dir. da OPM)

Obs.: 1) apresentação obrigatória da funcional (original)

2) numerador das autorizações deverão ser contínuos, inclusive caso mude o ano.

Autoriz. doc

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
FORMULÁRIO PARA REGISTRO DE ARMA - 1ª a 3ª VIA

carimbo CSM/AM

REGISTRO DE ARMA

carimbo lojista

PROTOCOLO Nº _____

Nome, RE, Posto / Graduação, RG, Org. Exp. - UF do requerente

residente, _____
citar rua, número, bairro, cidade e UF, CEP, Telefone

_____, de profissão Policial Militar da _____
nacionalidade

natural de _____, com _____ anos de idade, nascido em _____ de _____ de _____, ativa / reserva
do sexo _____, de cor _____, servindo no _____ de _____

a estado civil _____, filho de _____ e de _____
masculino/feminino ciúvil CPA Bt.

_____, requer a VSª. o competente Registro de arma de fogo da PMESP, com as características abaixo:
Nestes Termos P.D. _____
assinatura do requerente

CARACTERÍSTICAS DA ARMA

Nº da arma _____ Marca _____ Espécie _____
Calibre _____ Comp. Cano _____ Código PM _____
Funcionamento _____ Cabo _____ Capac. tiros _____
Modelo _____ País _____ Acabamento: _____
 Oxidada - Niquelada - Aço Inox - Outros: _____

Arma se destina a: defesa pessoal - competição - coleção - caça - Outros: _____
Nota Fiscal Nº _____ Data _____ Local _____
Empresa: _____
Endereço: _____
Assinatura: _____
Lojista - carimbo → _____

Anexar Carta Resposta, para Empresa fora da Grande São Paulo. _____

OPM

Boletim Interno Nº _____
Autorização Nº _____
Consulta Nº CSMAM- _____ /de _____ /_____
CODIGO DA LOJA: _____

Assinatura do P/A - carimbo _____

Carimbo da OPM

Anexar 2ª via da Nota Fiscal, folha(s) do Boletim Interno da Aquisição _____
DESPACHO: _____

REGISTRO Nº CSMAM-

visto do digitador _____ Assinatura do responsável - carimbo _____

Distribuição:

- 1ª via - para arquivo no CSM/AM;
- 2ª via - para arquivo da loja (pasta própria da PMESP), após recebimento do Registro;
- 3ª via - a loja encaminhará para o SFPC/2 local, para controle e arquivo; e
- 4ª via - para controle da loja para aguardar o Certificado de Registro da PMESP.

4 vias - As três primeiras vias são encaminhadas ao CSM/AM, por intermédio da OPM

- Retirei nesta data o Certificado de Registro da PMESP, bem como a 2ª e 3ª via do formulário.
- Serão reproduzidas 02 cópias do Certificado para o Mapa do EB e arquivo, respectivamente.
Registro Nº CSMAM- _____ / _____ / _____

São Paulo, de _____ 199 _____ Nome e RG _____

Anexo " E " à DTZ PM4-3/1.2/99

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

OPM

ARMAS E MUNIÇÕES - AQUISIÇÃO - REGULARIZAÇÃO

Em (data da nota fiscal), o (posto ou graduação, nome, RE, RG e CPF), da (OPM), adquiriu para seu uso pessoal o/a (constar: tipo de arma, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, funcionamento, fabricação - nacional ou estrangeira, nº (nº de fabricação), e/ou (quantidade, marca e calibre da munição) de acordo com a nota fiscal nº (nº da nota fiscal), da (nome ou razão social do estabelecimento comercial), conforme autorização (nº da autorização).

(Cmt, Ch ou Dir da OPM)

Anexo " F " à Dtz PM4-3/1.2/99

(Modelo de Certificado de Registro de Arma de Fogo)

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE SUPRIMENTOS E MANUTENÇÃO DE ARMANENTO E MUNIÇÃO

CERTIFICADO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO
Certificado de Registro de Arma de Fogo

Nome: _____ RE: _____
Posto/Grad.: _____ Órgão Expedidor: _____ U.F.: _____

R.G.: _____

Lei Federal Nº 9.437, de 20/02/97 e Decreto Federal Nº 2.222, de 08/05/97.

CARACTERÍSTICAS DA ARMA

Espécie: _____ Marca: _____
Modelo: _____ Calibre: _____
Nº: _____ Cap.: _____
Boletim: _____
Emissão: _____

Anexo " G " à DTZ PM4-3/1.2/99

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

OPM

AUTORIZAÇÃO PARA PORTE DE ARMA DE FOGO
(Fora dos limites Territoriais do Estado de São Paulo)
Nº _____

De acordo com o prescrito na Lei Federal 9.437/97 e Decretos Federais 2.222/97 e 2.532/98, o (Posto ou Graduação, RE, Nome, Identidade, CPF) está autorizado a portar (arma, tipo, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, funcionamento, fabricação - nacional ou estrangeira, número da arma, número patrimonial ou número do Registro da Polícia Militar).

Esta autorização é válida para o(s) Estado(s) de _____
e durante o período de ____/____/____ a ____/____/____.

São Paulo, ____ de _____ de _____.

(Cmt, Chefe ou Diretor da OPM)

Anexo " H " à DTZ PM4-3/1.2/99

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

CENTRO DE SUPRIMENTOS E MANUTENÇÃO DE ARMANENTO E MUNIÇÃO

AUTORIZAÇÃO DE CARGA DE ARMA DE FOGO

 <p>POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO</p> <p>AUTORIZAÇÃO DE CARGA DE ARMA DE FOGO</p> <p>POSTO/GRAD: _____ RE: _____</p> <p>NOME: _____</p> <p>DATA DE EMISSÃO: ____/____/____ VALIDADE: ____/____/____</p> <p>SÃO PAULO, DE _____ DE _____</p> <p>CMT / CHEFE / DIRETOR</p> <p>PM 7-27</p>	<p>CARACTERÍSTICA DA ARMA</p> <p>ESPECIE: _____ MARCA: _____</p> <p>CALIBRE: _____</p> <p>BOLETIM INTERNO Nº: _____</p>  <p>O portador, identificado pela Cédula de Identidade da PMESP, está autorizado a portar como carga individual, a arma acima descrita, patrimônio da Corporação nos termos do Decreto Federal nº 2.222/97.</p> <p>(VÁLIDA SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DA IDENTIDADE DA POLÍCIA MILITAR)</p>
---	---

Anexo " I " à DTZ PM4-3/1.2/99

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

OPM

AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE ARMA DE FOGO

nº _____ - ____/____/____

De acordo com o prescrito na Portaria PM4-_____, de _____, o (Posto ou Graduação, Nome, RE, Identidade-RG, CPF, Residência), está autorizado a (adquirir, receber por doação, receber por doação em pagamento ou trocar) o seguinte material: (especificar a arma, constando: tipo de arma, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, funcionamento, fabricação - nacional ou estrangeira, número da arma e número do Registro), ao, ou pertencente a(o) Sr(a) (Nome, RE, Identidade-RG, CPF, Residência).

São Paulo, _____ de _____ de 19____.

(Cmt, Chefe ou Diretor)

OBS: a. no caso de troca de armas de fogo, deverão constar os dados de todas as armas.

b. no caso de transferência de arma de fogo entre PM (venda, troca ou doação), somente o policial militar adquirente deverá solicitar autorização.

c. no caso de transferência de arma de fogo comprada diretamente na indústria, o policial militar proprietário da arma também deverá solicitar autorização.

Anexo "J" à DTZ PM4-3/1.2/99

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

OPM

**AUTORIZAÇÃO PARA TRÂNSITO DE ARMA DE FOGO
DE USO PERMITIDO**

Nº - _____

De acordo com o prescrito na Portaria PM4-_____, de _____, o (Posto ou Graduação, Nome, RE, Identidade-RG, CPF, Residência), está autorizado a transitar com: (especificar a arma, constando tipo, marca, calibre, modelo, acabamento, capacidade, comprimento do cano, funcionamento, fabricação - nacional ou estrangeira, número da arma e do Certificado de Registro expedido pelo CSM/AM).

O trânsito ora autorizado tem por finalidade (.....especificar o objetivo...), e permite o transporte do armamento de (Local de Origem) para (Local de Destino), com validade pelo período de (data de início) a (data de término).

Esta autorização terá validade somente com a apresentação da Cédula de Identidade Funcional, não tem valor de Porte de Arma e nem permite o transporte da arma municada.

São Paulo, ____ de _____ de 19__.

(Cmt, Ch ou Dir da OPM)

ANEXO “L”

(Definições referentes à legislação de armamento e de interesse da fiscalização militar)

Ação simples

É o tipo de ação na qual é necessário que o cão seja armado antes do primeiro tiro para poder disparar.

Ação dupla

É o sistema que permite que as armas de mão que o possuem possam ser acionadas sem antes ter que se engatilhar o cão; o gatilho exerce duas funções, a saber: engatilha a arma e libera o cão.

Acessório (Ac)

É um engenho primário ou secundário que suplementa um artigo principal para possibilitar ou melhorar o emprego deste.

Arma (A)

É um artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas.

Arma Semi-Automática

É aquela que realiza automaticamente todas as operações de funcionamento, com exceção do disparo, que para ocorrer necessita um novo acionamento do gatilho.

Arma Automática

É aquela em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente, enquanto o gatilho estiver sendo acionado (rajadas).

Arma Controlada

É a arma que, pela suas características de efeito físico e psicológico, pode causar danos altamente nocivos e por este motivo é controlada pelo Ministério do Exército por competência outorgada pela União.

Arma de Fogo

É uma arma que arremessa projéteis, empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, a qual, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, direção e estabilidade ao projétil.

Arma de Porte

É uma arma de fogo de dimensões e peso reduzidos, que pode ser portada por indivíduo em um coldre e disparada comodamente com somente uma das mãos pelo atirador, enquadrando-se nesta definição pistolas, revólveres e garruchas.

Arma de Pressão

É uma arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para projeção do projétil, os quais podem estar previamente comprimidos em um reservatório ou se comprimidos por ação de um mecanismo, tal como um embolo solidário a uma mola, no momento do disparo, incluídas as que utilizam gás CO₂.

Arma de Repetição

É a arma em que o atirador, após cada disparo realizado, decorrente de sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para que as operações anteriores e necessárias ao disparo seguinte sejam realizadas, tornando-a pronta para o disparo seguinte.

Arma de Uso Permitido

É a arma cuja utilização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Ministério do Exército.

Arma de Uso Restrito

É a arma que só pode ser utilizada pelas Forças Armadas, por alguns órgãos de segurança, e por pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Ministério do Exército, de acordo com legislação específica.

Arma de Fogo Obsoleta

Armas obsoletas são as fabricadas há mais de 100 (cem) anos, sem condições de funcionamento eficaz, cuja munição não mais seja de produção comercial. São também consideradas obsoletas as réplicas históricas de comprovada ineficácia para o tiro, decorrente da ação do tempo, de dano irreparável, ou de qualquer outro fator que impossibilite seu funcionamento eficaz, e usadas apenas em atividades folclóricas ou como peças de coleção.

Arma Portátil

É uma arma que, devido às suas dimensões e ao seu peso, pode ser transportada por um único homem, porém, este, não podendo conduzi-la em um coldre devido às suas dimensões e, em situações normais, precisa usar ambas as mãos para dispará-la eficientemente.

Calibre

É a medida do diâmetro interno do cano de uma arma medido entre os fundos do raiamento. É a medida do diâmetro externo de um projétil sem cinta. É a dimensão usada para definir ou caracterizar um tipo de munição ou de arma.

Carabina

É uma arma de fogo portátil, semelhante a um fuzil, de cano, embora longo, relativamente menor que o fuzil, e cuja alma do cano é raiada. A constante evolução da tecnologia de armamentos tem reduzido acentuadamente o comprimento dos canos e dimensões dos fuzis, o que pode tornar difícil a classificação de uma arma de assalto moderna em um dos dois conceitos.

Carregador

É um artefato projetado e produzido especificamente para conter os cartuchos de uma arma de fogo, apresentar-lhe um novo cartucho após cada disparo e a ela estar solidário em todos os seus movimentos. Pode ser parte integrante da estrutura da arma ou, o que é mais comum, ser independente, fixado ou retirado da arma, com facilidade, por ação sobre um dispositivo de fixação.

Certificado de Registro (CR)

É o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas a realizarem a utilização industrial, a armazenagem, o comércio, a exportação, a importação, o transporte, a manutenção, a recuperação e o manuseio de produtos controlados pelo Ministério do Exército.

Colecionador

É a pessoa física ou jurídica que coleciona armas, munições e/ou viaturas blindadas, devidamente registrada e sujeita a normas baixadas pelo Ministério do Exército.

Espingarda

É uma arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é lisa, isto é, não é raiada.

Explosivo

É o tipo de matéria que, quando iniciada, sofre transformação química muito rápida, em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão.

Fuzil

É uma arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada.

Guia de Tráfego

É um documento que autoriza o tráfego de produtos controlados.

Metralhadora

É uma arma de fogo portátil, que realiza tiro automático.

Mosquetão

É uma arma semelhante a um fuzil, porém, em tamanho reduzido, de emprego militar. É uma arma de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio de sua alavanca de manejo.

Munição

É o artefato completo pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultação do alvo, efeito moral sobre pessoal, exercício, manejo e outros efeitos especiais.

Petrecho

É o aparelho ou equipamento elaborado para o emprego bélico.

Pistola

É uma arma de fogo de porte, geralmente semi-automática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e carregador, mantido em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta seqüentemente para o carregador inicial e após cada disparo. Há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador.

Porte de arma

Significa ter a arma ao alcance e em condições de fazer dela pronto uso. Não é necessário que a arma seja exibida.

Posse de arma

Para a posse de arma de fogo de uso permitido é necessário que esteja registrada no órgão competente. Nesse caso, o registro só autoriza a posse no interior da casa do possuidor.

Produto Controlado pelo Ministério do Exército

É um produto que, devido ao seu poder de destruição ou outra propriedade, deva ter seu uso restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança social e militar do País. Faz parte da Relação de Produtos controlados pelo Ministério do Exército ou está genericamente classificado nesta.

Raias

São sulcos feitos na parte interna (alma) dos canos das armas de fogo, geralmente de forma helicoidal, que têm a finalidade de propiciar o

movimento de rotação dos projéteis, ou granadas, que lhes garante estabilidade na trajetória.

Revólver

É uma arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório, posicionado atrás do cano, que serve de carregador e contém perfurações paralelas, equidistantes do seu eixo, que recebem a munição e servem de câmara.

Transporte de arma

Corresponde à locomoção de arma de um local para outro. Revela apenas a intenção de mudar o objeto material de lugar, sem a finalidade de uso. Já o porte dá a idéia de trazer consigo a arma para utilização imediata. Transporte só ocorre quando o uso da arma, pela forma que é conduzida, não se mostra imediato e fácil. Casos: arma desmuniada no porta-luvas de veículo; arma desmuniada longe do alcance das mãos do transportador; revólver descarregado, dentro de uma pasta executiva, no porta-malas de um automóvel. Há necessidade de autorização da autoridade competente para o transporte, autorização esta que não se confunde com o registro ou cadastro de arma.

Tráfego

É o conjunto de atos relacionados com o transporte de produtos controlados, compreendendo as seguintes fases: embarque, trânsito, desembarque, desembarque e entrega.

Uso Permitido

A designação “de uso permitido” é dada aos produtos controlados pelo Ministério do Exército cuja autorização é permitida a pessoas físicas em geral, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com a legislação normativa do Ministério do Exército.

Uso Restrito

A designação “de uso restrito” é dada aos produtos controlados pelo Ministério do Exército que só podem ser utilizados pelas Forças Armadas ou, autorizados pelo Ministério do Exército, alguns órgãos de segurança, pessoas jurídicas habilitadas e pessoas físicas habilitadas.

XII. JURISPRUDÊNCIA

XII.I PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ACÓRDÃO - HABEAS CORPUS Nº 7.199/PR (REG. 98.0019625-0)

RELATOR: EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL
IMPETRANTES: ELIAS MATTAR ASSAD E OUTROS
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE: MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES

EMENTA

Penal. Processual Penal. Lei nº 9.099/95. Juizado Especial Criminal. Termo Circunstanciado e Notificação para Audiência. Atuação de Policial Militar. Constrangimento Ilegal. Inexistência.

- Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.

- *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o “habeas-corpus”, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago e Fernando Gonçalves. Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

Brasília - DF, 1º de julho de 1998 (data do julgamento).

Ministro Vicente Leal - Presidente e Relator

RELATÓRIO

O EXM^o. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR): A ilustre Subprocuradora-Geral da República Maria Eliane Menezes de Farias, oficiando nos presentes autos, assim resumiu a espécie, *verbis*:

*“Cuida-se de **habeas-corpus** impetrado por Elias Mattar Assad e outro, em favor de Marcius de Paula Xavier Gomes, apontando como autoridade coatora o Governador do Estado do Paraná (fls. 02/12).*

Narram os autos que o Paciente foi autuado por fiscal da Prefeitura de Guaratuba, e conduzido por policiais militares do Estado até um Cartório da Polícia Militar, onde foi lavrado um termo circunstanciado (fls.40), nos moldes da Lei n^o 9.099/95, tendo o Paciente se recusado a assinar o compromisso de comparecimento do artigo 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

*Diante de tal fato, impetro **habeas corpus** perante o Juízo monocrático, apontando como autoridade coatora o Comandante do 9^o Batalhão da Polícia Militar, sustentando constrangimento ilegal em virtude de o Paciente ter sido ilegalmente notificado por policial militar a comparecer ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaratuba por envolvimento em fato delituoso de menor potencial ofensivo.*

*O Governador do Estado, respondendo a expediente da defesa, afirmou, **verbis**:*

“Consultada sobre o assunto, a Secretaria de Estado da Segurança Pública informou que tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público já se posicionaram a respeito da competência da Polícia Militar sobre o assunto, ou seja, a lavratura de Termo Circunstanciado previsto na Lei n^o 9.099/95...” (fls. 13).

A Ordem foi denegada, entendendo o Magistrado que não houve nenhum prejuízo para o Paciente com a lavratura do Termo Circunstanciado e sua cientificação quanto à data da audiência preliminar; ao contrário, foi cumprida a finalidade prevista na lei, de trazer o caso imediatamente à apreciação do Juizado Especial Criminal da Comarca (fls. 17/36). Por meio do presente writ, alega o Impetrante que a Chefia do Poder Executivo violou preceito constitucional ao permitir o uso da força policial militar em funções tipicamente de polícia judiciária. Pretende seja o Paciente desobrigado de comparecer

a qualquer repartição pública estadual sem que seja prévia e legalmente chamado por autoridade competente, decretando-se, ademais, a nulidade absoluta do termo circunstanciado, e, por fim, que seja determinada a suspensão da ordem governamental e cientificado o Comando Geral da Polícia Militar para que se abstenha dessa prática". (fls. 112/113).

E na parte conclusiva do parecer, a nobre representante do Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 114/116).

É o relatório.

EMENTA

Penal. Processual Penal. Lei nº 9.099/95.

Juizado Especial Criminal. Termo Circunstanciado e Notificação para Audiência. Atuação de Policial Militar. Constrangimento Ilegal. Inexistência.

- Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9.099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil.

- **Habeas corpus** denegado.

VOTO

O EXMº. SR. MINISTRO VICENTE LEAL (RELATOR):
Sustentam os impetrantes que o paciente foi vítima de constrangimento porque, tendo sido acusado de prática de infração de menor potencial ofensivo, a lavratura do termo circunstanciado e a notificação para comparecer em Juízo foi efetuada por autoridade da Polícia Militar.

Ora, tal fato não consubstancia qualquer ilegalidade, nem afronta ao direito de locomoção do paciente.

É certo que, como acentuado no parecer do Ministério Público, tal providência deve ser realizada, *a priori*, pela Polícia Judiciária, através do Delegado de Polícia.

Todavia, não tendo a Polícia Civil estrutura para atender a demanda desses serviços, não há impedimento legal que desautorize o Poder

Executivo estadual a utilizar os órgãos da Polícia Militar, em regra destinados à relevante tarefa de policiamento ostensivo fardado.

A propósito, transcreva-se excerto do parecer mencionado:

“Outrossim, tecnicamente também não há prejuízo algum para o Paciente. Como não se trata de inquérito policial, não se deve exigir a exclusividade do Delegado para lavrar o termo, como afirma o Impetrante, em vista de seus conhecimentos técnicos. Ora, a Polícia Militar está qualificada para atender a chamados de ocorrência de delitos, e, com certeza, saberá identificá-los, não com o rigor técnico de um profissional do Direito, mas a experiência de sua digna atividade. Ademais, o termo circunstanciado não é metuculoso na análise do fato típico, mas apenas informa a ocorrência do delito e a data em que haverá a audiência perante o Juiz” (fls. 115).

Correto o pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público, o qual incorporo a este voto, adotando como razão de decidir.

Isto posto, denego o habeas corpus.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEXTA TURMA

Nro. Registro: 98/0019625-0 HC 7199/PR

Em mesa julgado: 01/07/1998

Relator: Exmo. Sr. Min. *Vicente Leal*

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Min. *Vicente Leal*

Subprocurador-Geral da República: Secretário (a) *Maria do Socorro Melo*

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: *Elias Mattar Assad e outros*

IMPETRADO: *Governador do Estado do Paraná*

PACIENTE: *Marcus de Paula Xavier Gomes*

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago e Fernando Gonçalves.

Ausente, por motivo de licença, o Sr. Ministro William Patterson.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 01 de julho de 1998.

XII.II PODER JUDICIÁRIO

JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE GUARATUBA/PR

HABEAS-CORPUS-SENTENÇA

Constrangimento Ilegal. Notificação de Comparecimento. Termo Circunstanciado.

COMARCA: GUARATUBA/PR
IMPETRANTES: Elias Mattar Assad e Arlete Ana B. Sartori
IMPETRADO: Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar

I - RELATÓRIO

Elias Mattar Assad e Arlete Ana Belniaki impetraram pedido de *habeas-corpus* em favor de Marcius de Paula Xavier Gomes alegando constrangimento ilegal do paciente por parte do Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar.

Segundo os impetrantes o constrangimento ilegal decorre do fato do paciente ter sido ilegalmente notificado por policial militar, e por ordem da autoridade coatora, a comparecer ao Juizado Especial da Comarca de Guaratuba por envolvimento em fato delituoso considerado de pequeno potencial ofensivo.

Sustentam os impetrantes que, tanto a lavratura do termo circunstanciado, quanto a notificação para a audiência no Juizado, são atos de competência privativa e indelegável da Polícia Civil no Estado do Paraná por ser ela a “polícia judiciária” segundo prevê o art. 47 da Constituição Estadual em consonância ainda com o disposto no art. 4º do Código de Processo Penal.

Requeru a concessão de ordem de *habeas corpus* para a finalidade de coartar constrangimento ilegal, desobrigando o paciente de comparecimento a qualquer ato decorrente da notificação ordenada pela autoridade coatora.

Dispensada a requisição de informações e não havendo previsão legal nesta fase para pronunciamento do órgão do Ministério Público, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório, passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de habeas corpus onde o constrangimento ilegal residiria no fato da polícia militar ter lavrado termo circunstanciado relativo a infração afeta à Lei nº 9.099/95 e de ter promovido a respectiva intimação do autor do fato para comparecimento à audiência conciliatória que se realizaria no Juizado Especial Criminal da Comarca de Guaratuba/PR.

Juizado Especial Criminal - Princípios Informativos

O legislador constituinte ao instituir os Juizados Especiais Criminais³³, atendendo ao clamor da sociedade brasileira, revolucionou a Justiça Criminal, pois nas denominadas infrações penais de menor potencial ofensivo³⁴, o processo há de se orientar pelos princípios da oralidade, da simplicidade, da informalidade, economia processual e celeridade, tal qual preconiza o art. 62 da lei nº 9099/95:

“Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.”

Conforme adverte Damásio de Jesus³⁵: *“Os princípios mais importantes, que passam a reger o procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal, são os da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Com isso, todas as regras da Lei nº 9.099 deverão ser interpretadas visando garantir estes princípios. Qualquer ilação contrária à informalidade, à celeridade, à economia processual etc, desvirtua-se da finalidade da Lei. O legislador teve em mente reduzir a intervenção do Direito Penal e Processual Penal para os delitos menores, a fim de permitir*

³³ Art. 98, I da CF/88

³⁴ Nos termos do art. 61 da Lei nº 9099/95 consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

³⁵ *In* parecer: “Significado e alcance da expressão “Autoridade Policial contida no art. 69 da Lei dos Juizados Especiais Criminais”.

um controle mais eficiente da criminalidade grave, e, principalmente, do crime organizado”.

Há de se atentar que outro importante princípio também rege o Juizado Especial Criminal, é o princípio do “pas de nullité sans grief”, ou seja, não há nulidade sem prejuízo, e cujo princípio vem expressamente consagrado no § 1º do art. 65 da lei nº 9.099/95.

“Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta lei.

§ 1º. Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”.

Pergunta-se: Qual o prejuízo que o paciente teve com a lavratura do termo circunstanciado e sua cientificação quanto a data da audiência preliminar por ato da autoridade policial militar?

Ao meu ver nenhum. Pelo contrário, cumpriu-se a finalidade prevista na lei, qual seja: a de trazer o caso imediatamente para apreciação do Juizado Especial Criminal desta comarca.

Ademais, há de se ter em mente que o termo circunstanciado é peça meramente informativa e eventual vício não tem o condão de contaminar atos que venham a ser praticados no âmbito do juizado, tal qual ocorre com o inquérito policial, onde eventual vício não anula a ação penal, uma vez que este também se trata de peça meramente de informação, não se podendo falar em nulidade da ação penal por vício do inquérito policial conforme anota Damásio de Jesus³⁶ citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pelos princípios informadores do Juizado Especial Criminal conclui-se que o principal objetivo da lei nº 9.099/95 é o de tornar a prestação jurisdicional mais eficiente, almejando dar uma resposta imediata à sociedade no que diz respeito aos ilícitos penais considerados como de menor potencial ofensivo. A burocracia até então reinante na apuração de tais infrações acabava conduzido à impunidade, e esta gerando o descrédito no sistema jurídico instalado.

³⁶ In “Código de Processo Penal Anotado!”, pág. 5, Ed. Saraiva/1994

Da lavratura do termo circunstanciado pela Polícia Militar - possibilidade

A questão *sub examen* há de ser, pois, analisada sob o enfoque de tais princípios e não sob a ótica vetusta e formalista do Código de Processo Penal. E, diante dos princípios informativos do Juizado Especial Criminal tem-se que pela expressão “autoridade policial” contida no art. 69 da lei nº 9.099/95 se entende qualquer agente policial, civil ou militar. Não se olvidando ainda, que a própria Secretaria do Juizado pode proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no aludido artigo quando a parte ou ofendido levar o fato diretamente a conhecimento do Juizado Especial.

O art. 69 da lei nº 9.099/95 que trata da lavratura do termo circunstanciado encontra-se assim redigido:

“Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários”.

Impende registrar que a lei quando menciona a expressão “autoridade policial” não faz distinção, ou seja, não atribui exclusividade à polícia civil ou à polícia militar. Vigê pois a máxima: “Ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet”³⁷

Assim, porque a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a lei nº 9.099/95 não fixaram esta competência privativa ou exclusiva aos delegados da polícia civil, é que legítima mostra-se também a atuação da polícia militar na lavratura do termo circunstanciado.

Por outro lado, a expressão “que tomar conhecimento da ocorrência” pressupõe a existência de mais de uma autoridade policial, ou seja, da polícia civil ou militar, que chegasse ao local da ocorrência e a atendesse.

Tendo em vista a carência de recursos humanos e materiais de ambas as polícias, tem-se que a apresentação direta das ocorrências relativas a infrações de pequeno potencial ofensivo ao Juizado, pelo policial civil ou militar, que primeiro atuou no fato, representaria adequação da lei à realidade fática, e asseguraria uma prestação jurisdicional célere e eficaz, como almeja a sociedade e é a razão de ser da lei nº 9.099/95 que instituiu o Juizado Especial Criminal.

³⁷ Onde a lei não distingue, tampouco o intérprete deve distinguir.

Autoridade Policial - conceito e alcance para os fins do art. 69 da lei nº 9.099/95

Para a comissão de redação da Enciclopédia Saraiva do Direito³⁸, sob coordenação do Prof. Limongi França, tem-se que a expressão *autoridade policial* indica a pessoa que ocupa cargo e exerce funções policiais, como agente do Poder Executivo. Tais agentes têm o poder de zelar pela ordem e segurança pública, reprimir os atentados à lei, ao direito e aos bons costumes, E, dentro desse contexto, não se pode excluir como autoridade policial a pessoa do policial militar legalmente investido para os fins do art. 69 da lei nº 9.099/95, pois há de se tomar por base o significado da expressão autoridade policial em seu sentido “lato sensu” e não “stricto sensu,” que é a forma estabelecida pelo Código de Processo Penal em seu art. 4º.

Neste particular correto é o entendimento defendido pelo Ten Cel da PMSC e Bacharel em Direito pela UFSC Lauro José Ballock³⁹:

“Com respaldo nos conceitos de autoridade constituída, autoridade policial e autoridade pública, não persiste a menor dúvida que o policial militar também é autoridade policial, pois está legalmente investido em cargo público, em cujo exercício pode restringir bens jurídicos e direitos individuais, para zelar pela ordem e seguranças públicas, reprimir atentados à lei, ao direito e aos bons costumes.

Não há pois, nenhum interesse em usurpação de atribuições da Polícia Civil pela Militar, assim como não consideramos usurpação de função de polícia ostensiva as atividades que a Polícia Civil executa em barreiras, usando coletes e viaturas identificadas. Há tão somente o objetivo maior de atender as expectativas da população e o interesse público, que exige um acesso mais ágil à Justiça Criminal, para a solução rápida de eventuais conflitos.

Por isso, na conformidade com a nova Lei dos Juizados Especiais Criminais, a atuação da Polícia Militar é apenas de cooperação...”

³⁸ Volume nº 9, Ed. Saraiva/1978, pág. 351.

³⁹In “Aspectos Controvertidos dos Juizados Especiais Criminais, contidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995, quanto à atuação da Polícia Militar no contexto desta lei”.

Também correta é a posição sustentada pelos Oficiais-alunos do Curso Superior de Polícia e Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais em estudo publicado na Revista “A Força Policial”⁴⁰.

“Para os fins previstos na Lei 9.099/95, conforme seu artigo 69, Parágrafo Único, a autoridade policial referida poderá ser qualquer policial, militar ou civil, federal ou estadual. No âmbito dos Estados-membros, a autoridade policial (civil ou militar) que atender primeiramente a ocorrência de competência dos Juizados Especiais providenciará o seu encaminhamento à autoridade judiciária competente.

Como a Lei 9.099/95 visa agilizar o processo pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, e para que esse objetivo seja alcançado, de plano, nas infrações penais de menor potencial ofensivo e que dispensarem a apuração da sua autoria e materialidade, os órgãos policiais que executarem a repressão imediata poderão, por qualquer de seus integrantes que deparar primeiramente com a infração penal de competência desse Juizado, conduzir os envolvidos diretamente à autoridade judiciária competente, para as providências cabíveis.

... Com referência às infrações penais de autoria desconhecida, próprias da repressão mediata, demandará o encaminhamento prévio ao distrito policial, que, após investigar e determinar a autoria, quando possível, encaminhará a ocorrência ao Juizado competente com o respectivo termo circunstanciado e as partes.”

No que concerne a inexistência de competência exclusiva ou privativa das atividades decorrentes da polícia judiciária pela Polícia Civil, oportuno se faz o escólio de Hely Lopes Meirelles⁴¹, que sobre o tema assim se pronunciou: *“...Portanto, a missão primordial das Polícias Militares é a manutenção da ordem pública em policiamento ostensivo, com elementos fardados, que, pela sua presença, como força de dissuasão, previne ou reprime movimentos perturbadores da tranqüilidade pública. Contudo, em circunstâncias excepcionais, pode a Polícia Militar desempenhar função*

⁴⁰ SP/vol. n° 8 out/dez-98.

⁴¹ “Polícia de Manutenção da Ordem Pública e suas Atribuições”, in Direito Administrativo da Ordem Pública, Ed. Forense/1987, pg. 154/155.

de polícia judiciária, tal como na perseguição e detenção de criminosos, apresentando-os à Polícia Civil, para o devido inquérito a ser remetido, oportunamente, à Justiça Criminal. Nessas missões, a Polícia Militar pratica atos discricionários, de execução imediata, determinados pela autoridade competente, que, em tais casos, será o comandante da unidade ou o oficial designado para essa missão.”

A respeito do tema, valiosa se mostra ainda a lição de Márcio Luís Chila Freyesleben⁴²:

“O fato da Constituição ter determinado que as polícias civis serão dirigidas por delegados de carreira e que lhes incumbem as funções de polícia judiciária, não tem o alcance pretendido. Para se entender o que pretenderam dizer os doutrinadores seria preciso atribuir-lhes a afirmação de que a Polícia Civil exerce privativamente, ou exclusivamente, a funções de polícia judiciária, quando não seria possível chegar à conclusão esposada.

Somente uma exclusividade de ação retiraria de outro órgão da segurança pública a concorrência de um determinado mister, e isso não ocorreu. Quando a Constituição quis atribuir funções com exclusividade, disse expressamente, como é o caso do § 1º, inciso IV, do art. 114 (a propósito da exclusividade da polícia federal...) ou quando quis que funções fossem exercidas privativamente, disse expressamente, como é o caso do art. 129, inciso I.

Ademais, não se deduz qualquer prerrogativa que faça concluir que a Polícia Civil tenha sozinha a missão de apurar infrações e exercer a função de polícia judiciária. As Assembleias Legislativas quando instauram Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), também apuram crimes cometidos. A própria Câmara dos Deputados investigou recentemente a vida criminosa de uma pessoa estranha a seus quadros, no famoso caso “PC Farias”, a despeito do poder de polícia judiciária, exclusiva da Polícia Federal. Os Ministérios Públicos Estadual e Federal investigam crimes e apuram responsabilidades, valendo-se de seus próprios instrumentos, independentemente de inquérito. A Polícia

⁴² “O Ministério Público e a Polícia Judiciária: Controle Externo da Atividade Policial”, Ed. Del Rey/1993, pág. 122/126.

Militar investiga, com poder de polícia judiciária, as infrações penais militares. O juiz pratica ato de polícia judiciária, quando preside a lavratura de auto de prisão em flagrante ou quando procede nos termos do art. 40, do CP.

O poder de polícia é espalhado difusamente, de modo que torna-se seguro afirmar que a Polícia Civil não o detém com a exclusividade necessária a impedir a atuação da Polícia Militar.

Ademais, pelo raciocínio articulado pelos renomados autores seria afirmar que o juiz também não poderia presidir a lavratura de auto de prisão em flagrante, pelos mesmos fundamentos, o que seria uma conclusão bem distante do tímido § 4º do art. 144 da CF.

Além do mais, não é possível, como pretendeu o legislador constituinte, isolar de modo estanque as funções da polícia ostensiva, repressiva e judiciária em órgãos determinados. A Polícia Civil faz o policiamento ostensivo quando vale-se de coletes (semi-uniformes), utiliza viaturas caracterizadas etc. Por sua vez, a Polícia Militar exerce função de polícia judiciária, quando, ao atender uma ocorrência, colhe nome de pessoas que servirão de testemunhas em Juízo. Aliás, o atendimento à ocorrências, normalmente pelo telefone 190, representa verdadeira ação da polícia judiciária realizada pela Polícia Militar, porquanto esteja agindo “após a quebra da ordem pública” que lhe era incumbência apenas prevenir.

Assim, não há como se afirmar que a Polícia Militar não possa receber do legislador ordinário funções específicas de polícia judiciária, porque, além de não ser exclusiva da Polícia Civil, não caracteriza desvio de destinação.”

Vê-se pois que a tese sustentada pelos impetrantes de que haveria usurpação e atribuição ou desvio de finalidade não encontra guarida. Sendo legítima a ação da autoridade coatora, visto que não está a afrontar a nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional. O art. 47 da CE citado na inicial, praticamente repete o que diz o § 4º do art. 144 da CF/88, não fazendo nenhuma inovação no que diz respeito à atuação da Polícia Militar no âmbito do Juizado Especial.

Juizado Especial Criminal - Dispensa do Inquérito Policial

Outro ponto que reforça o entendimento quanto à possibilidade da Polícia Militar poder lavrar o termo circunstanciado reside no fato de que no âmbito do Juizado Especial Criminal, o inquérito policial (este sim de competência privativa da polícia civil - art. 4º CPP) é peça dispensável nos precisos termos do § 1º do art. 77 da lei nº 9.099/95⁴³.

Assim, sendo dispensável o inquérito policial, tem-se que ambas as autoridades policiais (civil e militar) estão investidas legalmente da competência para elaboração do termo circunstanciado e da apresentação das partes no Juizado Especial Criminal, o que por certo não é caso de nulidade, muito menos de constrangimento ilegal. Sobretudo, se considerado que a finalidade da lei que rege o Juizado Especial Criminal é a de desburocratizar a atividade policial e a própria prestação jurisdicional, tomando-se por norte os princípios da informalidade e da celeridade processual.

A respeito, oportuna se faz a observação criteriosa feita pelo Ten Cel Lauro José Ballock⁴⁴.

“Entendemos seja desnecessário levar à Delegacia de Polícia aquelas infrações penais de menor potencial ofensivo que dispensem apuração de autoria, e, portanto, próprias da repressão imediata, comum à polícia de ordem pública e à polícia judiciária, que devem ser, direta e indiretamente, encaminhadas aos Juizados Especiais Criminais.

Já em relação às de autoria desconhecida (próprias de repressão mediata) nosso entendimento é diverso. Opinamos que estas infrações penais, mesmo quando de menor potencial ofensivo, demandam o encaminhamento prévio ao Distrito Policial, não para a feitura do inquérito policial, mas para investigação da autoria, após o que estas ocorrências deverão ser encaminhadas ao Juizado competente pelo Distrito Policial.

Em nossa opinião, o eventual encaminhamento ao Distrito Policial, de ocorrências penais de menor potencial ofensivo de autoria

⁴³ Art. 77 § 1º da lei nº 9.099/95: Para oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta lei, com dispensa do inquérito policial, precindir-se-á do exame de corpo de delito quando a materialidade do crime estiver oferecida por boletim médico ou prova equivalente.”

⁴⁴ In “Aspectos controvertidos dos Juizados Especiais Criminais, contidos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 quanto à atuação da Polícia Militar no contexto desta lei.”

conhecida ou evidenciada na eclosão do ilícito, tão somente para mera formalização de termo circunstanciado (Boletim de Ocorrência) e/ou para elaboração de requisição de exames periciais, há muito realizados pela própria Polícia Militar, contraria frontalmente os fundamentos do Juizado Especial Criminal e os critérios legais que orientam o seu funcionamento, quais sejam a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.”

A posição da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95

A Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099/95, composta pelo Min. Silvio de Figueiredo Teixeira (Presidente), Min. Luiz Carlos Fontes de Alencar, Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, Des. Beber Martins Batista, Des^a Fátima Nancy Andrichi, Des. Sidnei Agostinho Beneti, Prof^a Ada Pellegrini Grinover, Prof. Rogério Lauria Tucci e pelo Juiz Flávio Gomes, sob a coordenação da Escola Nacional da Magistratura, após reunião realizada na capital mineira em outubro de 1995, concluiu que *“a expressão **autoridade policial** referida no art. 69 compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura de termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo.”*⁴⁵ Ou seja, compreende todas as autoridades policiais, autorizadas por lei.

Posição dos juristas e estudiosos sobre a possibilidade da polícia militar lavrar os termos circunstanciados a que alude o art. 69 da lei nº 9.099/95

Damásio E. de Jesus

O ilustre doutrinador Damásio E. de Jesus ao analisar o significado e alcance da expressão “autoridade policial” contida no art. 69 da lei nº 9.099/95, assim se manifesta:

“... O art. 69 da Lei nº 9.099, ao dispor que a “autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames

⁴⁵ Conclusão nº 09

periciais necessários”, busca agilizar o procedimento inquisitivo e, com isso, a prestação jurisdicional final.

É inequívoco que o legislador, ao tratar do inquérito policial no Código de Processo, empregou a expressão “autoridade policial” para designar os agentes públicos com poderes administrativos para a presidência do inquérito, lavratura de auto de prisão em flagrante, requisições de exames periciais, audiência de testemunhas, interrogatório do indiciado, reconhecimento de pessoas e coisas etc. Qual a razão? Ocorre que o inquérito policial constitui um procedimento público oficial, embora dispensável, cuja função é a de fornecer elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia ou queixa. A função de polícia judiciária, que compreende toda a investigação e produção extrajudicial de provas é conduzida por Delegado de Polícia de carreira e não policial militar. No caso da Lei nº 9.099, contudo, não existe função investigatória nem atividade de polícia judiciária. A lei, em momento algum, conferiu exclusividade da lavratura do termo circunstanciado às autoridades policiais, em sentido estrito. Trata-se de um breve, embora circunstanciado, registro oficial da ocorrência, sem qualquer necessidade de tipificação legal do fato, bastando a probabilidade de que constitua infração penal. Não é preciso qualquer tipo de formação técnico-jurídica para efetuar este relato. Quanto à requisição de algum exame pericial, poderá ser feita pelo representante do Ministério Público.

Seria uma superposição de esforços e uma infringência à celeridade e economia processual que o policial militar, tendo lavrado o respectivo talão de ocorrência, fosse obrigado a encaminhá-lo ao Distrito Policial, repartição cujo trabalho se quis aliviar, a fim de que o Delegado, após um período variável de tempo, repetisse idêntico relato, em outro formulário, denominado boletim de ocorrência. O policial militar perderia tempo, tendo de deslocar-se inutilmente ao distrito. O Delegado de Polícia passaria a desempenhar a supérflua função de repetir registros em outro formulário. O Juizado não teria conhecimento imediato do fato.

Muitas razões de ordem prática aconselham a condução ao Juizado Especial: a) prejuízo para o policiamento ostensivo, pois haveria duplo deslocamento da viatura, com desnecessária perda de tempo; b) acúmulo injustificado de serviço para a repartição policial, contrariando o espírito e a finalidade da lei; c) valorização do trabalho dos Delegados de Polícia, que atualmente consomem maior parte de seu tempo instruindo inquéritos policiais de delitos de diminuta significância social; d) criação de transtornos injustificados para as partes e as testemunhas, com retardamento da solução do problema; e) inequívoca ofensa aos princípios da celeridade, informalidade e economia processual.

Entendemos, portanto, que, para os fins específicos do disposto no art. 69 da Lei nº 9.099/95, a expressão “autoridade policial” significa qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária. Ao lado desta interpretação teleológica, o método literal de hermenêutica conduz a idêntico posicionamento. Senão vejamos:

a) diz a Lei “a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima “... (grifamos);

b) nota-se que o sujeito ativo da oração reside na expressão “autoridade policial”;

c) logo em seguida, porém, encontramos na parte final o dispositivo: “... providenciando-se as requisições dos exames periciais necessárias” (grifamos);

d) nesta parte final, o legislador optou por não manter “autoridade policial” como sujeito da oração, preferindo a seguinte concordância: “...providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários” (ao invés de aproveitar o sujeito da oração anterior e inserir simplesmente: “...providenciando”) (grifamos);

e) assim fazendo, retirou da autoridade o encargo legal de requisitar exames periciais, prevendo simplesmente a lavratura do termo circunstanciado da ocorrência e o encaminhamento das partes à sede do Juizado Especial, local em que se providenciarão as necessárias requisições;

f) deste modo, como as autoridades policiais, na linguagem da Lei, só têm o encargo de elaborar o registro da ocorrência, nada impede que tal atribuição seja desempenhada por qualquer agente encarregado de função policial, preventiva ou repressiva.

Por conseguinte, o policial militar, tão logo tome conhecimento da prática de uma contravenção penal ou de um crime de menor potencial ofensivo, poderá registrar a ocorrência de modo detalhado, com a indicação e qualificação das testemunhas, e conduzir o suspeito diretamente ao Juizado Especial Criminal. Havendo dúvida sobre a incidência da Lei sobre o fato cometido, esta será resolvida na própria sede do Juizado. Esta conclusão coincide com a da Comissão Nacional de Interpretação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, sob coordenação da Escola Nacional da Magistratura e presidida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Dr. Sálvio de Figueiredo Teixeira. A 9ª conclusão indica que a expressão "autoridade policial" referida no art. 69, compreende quem se encontra investido em função policial, podendo a Secretaria do Juizado proceder à lavratura do termo de ocorrência e tomar as providências previstas no referido artigo. O mesmo teor foi a conclusão do Colégio Permanente de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil, reunido em Vitória-ES, de 19 a 20 de outubro de 1995: "pela expressão autoridade policial se entende qualquer agente policial, sem prejuízo da parte ou do ofendido levar o fato diretamente ao conhecimento do Juizado Especial."...

... Conclusões:

1º) Em sentido lato, sob o enfoque do Direito Administrativo, todo o servidor público dotado do poder administrativo de submeter pessoas a atos legais de policiamento (como lavratura de um auto de infração - multa de trânsito); diligência de busca pessoal no suspeito (art. 244 do CPP); apreensão de objetos utilizados na prática de crime; encaminhamento do preso em flagrante ao Distrito Policial; escoltas oficiais; preservação do local do crime até a chegada da Polícia Civil e da Polícia Científica etc, é autoridade;

2º) De acordo com o modelo tradicional de persecução penal, constante do Código de Processo Penal, autoridade policial tem um sentido mais restrito, compreendendo somente a autoridade administrativa com atribuição e poder para presidir o inquérito policial, qual seja, o Delegado de Polícia;

3º) A Lei nº 9.099/95, inovando sistemática até então vigente adotou o modelo consensual de jurisdição, já existente no ordenamento jurídico dos países mais desenvolvidos, rompendo com os tradicionais dogmas da jurisdição conflitiva seguida pelo Código de Processo Penal. Buscando sempre a agilização da prestação jurisdicional para os crimes de diminuto potencial ofensivo, consagrou novos postulados, como o da supremacia da autonomia da vontade do acusado ou suspeito, sobre princípios antes tidos como obrigatórios, como os da ampla defesa e do contraditório. Nesta nova sistemática, os princípios ora aplicáveis são os da informalidade, celeridade, economia processual, levando-nos a uma releitura da expressão “autoridade policial”, para seus fins específicos. A interpretação mais fiel ao espírito da lei, aos seus princípios e à sua finalidade, bem como a que se extrai da análise literal do texto, é a de que “autoridade policial”, para os estritos fins da Lei comentada, compreende qualquer servidor público que tenha atribuições de exercer o policiamento, preventivo ou repressivo.

Se interpretarmos a lei nova sob a ótica do Código de Processo Penal, não resta dúvida de que a autoridade policial é o Delegado de Polícia (arts. 4º, 6º, 13, 15, 16, 17, 23, 320, 322 etc). Se entretanto, o analisarmos à luz da Constituição Federal e dos princípios que a informam, encontraremos conceito de maior amplitude, o que atende à finalidade do novo sistema criminal inaugurado pela Lei nº 9.099/95.”

Desembargador Doutor Álvaro Lazzarini

Em comentário⁴⁶ sobre o Juizado Especial e Autoridade, o Des. Álvaro Lazzarini do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se manifestou:

⁴⁶ In “Juizados Especial e Autoridade”, in Folha de São Paulo, publicado em 03/11/95.

“... É o Estado que delega autoridade aos seus agentes. O delegado de polícia é o agente que tem a delegação da chefia das investigações de infração penal cometida e de presidir o respectivo inquérito.

O Constituinte de 1988 e o legislador infraconstitucional não mais quiseram desnecessária intervenção do delegado de polícia nas infrações de menor potencial ofensivo, salvo nas hipóteses de ser necessária alguma investigação, como apuração da autoria ou coleta de elementos da materialidade da infração.

A autoridade decorre do fato de o agente ser policial, civil ou militar, razão de, na repressão imediata, comum à polícia de ordem pública (militar) e à polícia judiciária (civil), o policial deverá encaminhar a ocorrência ao Juizado Especial, salvo aquelas de autoria desconhecida própria da repressão mediata, que demandam encaminhamento prévio ao distrito policial para apuração e encaminhamento ao juizado competente.

Daí concluir pelo acerto do posicionamento daqueles, que diante da filosofia que animou o constituinte e o legislador infraconstitucional para a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade do processo, ao policial, militar ou civil, não se deve exigir o seu prévio encaminhamento ao distrito policial e de lá para o Juizado Especial Criminal, prejudicando a atividade da corporação com formalidades burocráticas desnecessárias.

“Juizados Especiais pedem mudança de mentalidade”, advertiu Walter Ceneviva (Folha 7/10/95), mudança que também deve ser na mentalidade policial, que não pode ser classista. O policial é autoridade nos limites da sua investidura legal e independentemente da denominação do cargo público que ocupa.”

Em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo⁴⁷, o Des. Álvaro Lazzarini observa que “autoridade” é todo policial, seja civil ou militar fato reconhecido pela Lei Orgânica da Magistratura, bem como pela Lei Orgânica do Ministério Público, havendo tal reconhecimento por parte do STF. Consigna que “... o policial (civil ou militar) deverá encaminhar a

⁴⁷ Folha de São Paulo, 03/11/95, cad. 3, p.2

ocorrência ao Juizado Especial, salvo aquelas de autoria desconhecida, própria de repressão mediata, que demandam encaminhamento prévio ao distrito policial para apuração e o encaminhamento ao Juizado competente.” Entende que a norma acima conforma-se com a do art. 62 que exige, para o Juizado Especial, a adoção de critérios de oralidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Luiz Vicente Cernicchiaro

Já Luiz Vicente Cernicchiaro⁴⁸ conclui que o conceito de autoridade policial deve ser amplo, não podendo o intérprete se ater à conclusão que se extrai do Código de Processo Penal, onde, aí sim, seria o Delegado de Polícia propriamente dito.

Ada Pellegrini Grinover

A doutrinadora Ada Pellegrini Grinover⁴⁹ que integrou a comissão de juristas que elaborou o anteprojeto da Lei nº 9.099/95 assim se manifestou:

“Qualquer autoridade policial poderá dar conhecimento do fato que poderia configurar, em tese, infração penal. Não somente as polícias federal ou civil, que têm função institucional de polícia judiciária da União e dos Estados (art. 144 § 1º inciso IV e § 4º), mas também a polícia militar.”

Rogério Lauria Tucci

Rogério Lauria Tucci em artigo publicado na Revista Literária de Direito⁵⁰, com o título “A Lei dos Juizados Especiais Criminais e a Polícia Militar”, assinala que:

“... qualquer órgão específico da administração direta, regularmente investido no exercício de função determinante, quer interna, quer externamente, da segurança pública, subsume-se no conceito de polícia e, como tal, é dotado de autoridade policial. E integra polícia judiciária, sempre que sua atividade, não obstante de índole administrativa, se faça concretamente, na repressão à criminalidade, auxiliar da ação judiciária penal, de competência dos Juízos e Tribunais Criminais.” (p.29)

⁴⁸ Vídeo

⁴⁹ In Juizados Especiais Criminais - Comentários à Lei nº 9.099/95. Revista dos Tribunais, 1995, p.96/97.

⁵⁰ maio/junho de 1996, pp.27/31

Cândido Rangel Dinamarco

O ilustre jurista Cândido Rangel Dinamarco⁵¹, sobre o tema assim se manifesta:

“impõe interpretar o art. 69 no sentido de que o termo só será lavrado e encaminhado com os sujeitos do juizado, pela autoridade policial civil ou militar, que em primeiro lugar haja tomado contato com o fato. Não haverá a interferência de uma segunda autoridade policial. A idéia de imediatidade, que é inerente ao sistema e está explícita na lei, manda que, atendida a ocorrência por uma autoridade policial, ela propicie desde logo o conhecimento do caso pela autoridade judiciária competente: o emprego do advérbio imediatidade no texto do art. 69, está a indicar que nenhuma pessoa deve mediar entre a autoridade que tomou conhecimento do fato e o juizado, ao qual o caso será levado.”

Rof Koernr Júnior

O professor e ex-Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná* sobre o tema assim se manifestou⁵²:

“O problema sobre se só a Polícia Civil ou também a Polícia Militar pode comparecer no Juizado Especial Criminal é tão pequeno que só tem explicação nos seguintes ângulos: (a) institucionalmente, no sentido de que se insiste em fazer valer suas atribuições (de uma ou de outra ou uma sobre a outra) que, sob a ótica da lex nova, não tem mais razão de ser; (b) num enfoque operacional, policiais civis ou policiais militares estariam de novo, o que é grave, pela seriedade das conseqüências, confrontando-se no Estado do Paraná.

Interessa à comunidade, esta sim a destinatária dos comandos jurídicos contidos na lei, que o Poder Público não desatenda aos critérios que informaram o aparecimento dos Juizados Especiais Criminais, dando-lhes, por isso, tratamento desburocratizante, acima de tudo, em que a celeridade e a informalidade, jamais sacrifiquem as garantias constitucionais dos cidadãos - serão essenciais para se legitimar essa nova fórmula de o Estado Juiz dizer o Direito Penal.

⁵¹ “Os Juizados Especiais e os fantasmas que os assombram” in Caderno de Doutrina - publicação da Associação Paulista de Magistrados, ano 1, nº 1, maio de 1996

⁵² “Lei 9.099/95, Por quê burocratizar?” in Jornal O Estado do Paraná, Seção Direito e Justiça, p.1, 17/12/95

Para o autor, vítima (ou representante da vítima), responsável civil, testemunhas, advogados, promotores, conciliadores e juízes a polêmica agora acesa em nosso Estado, por aqueles que devem velar pela Segurança Pública dos paranaenses, é coisa pequena ou suas razões sequer justificam o debate que se trava, apoiado em comentários doutrinários, cujas conclusões apenas contribuem para alimentar a desesperança em instituição que, para seu funcionamento, ainda não tem lei que a ampare, mas já provoca conflitos (entre agentes do Estado) e que se refletem, inexoravelmente, no âmbito de nossas vidas.

Ora, deixo aqui anotada a seguinte sugestão: constitucionalmente, policiais civis ou militares devem cumprir suas atribuições institucionais e operacionais. A tratar-se de Juizado Especial Criminal - que não poderá haver um só para Curitiba, é óbvio - tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar poderão nele residir porque para a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, são autoridade policial. Se se quer burocratizar, então que se crie, em nosso Estado, e nas Comarcas, centrais de atuação policial, onde, conjuntamente, atuarão polícias Civil e Militar. Por que complicar?"

A posição da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná

Num primeiro momento a douta Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, através da Resolução nº 1.029/95 acabou determinando que a elaboração do termo circunstanciado era atribuição do Delegado de Polícia com competência sobre o local da infração penal. Tal resolução, editada em 22/11/95, acabou no entanto, tendo seus efeitos suspensos por ato do próprio Secretário de Segurança Pública através da edição da Resolução nº 1.064/95 em 05/12/95. Donde se conclui, que no âmbito interno da Secretaria da Segurança Pública inexistia algum óbice para atuação da Polícia Militar na lavratura de termos circunstanciados relativos a fatos delituosos de que trata o art. 61 da lei nº 9.099/95.

Cooperação da Polícia Militar no Juizado Especial Criminal - vantagens para a Polícia Civil

A colaboração da Polícia Militar na lavratura de termos circunstanciados e remessa do autor do fato diretamente ao Juizado Especial Criminal não representa nenhum menosprezo ou desprestígio à Polícia Civil, pelo contrário, valoriza a função do Delegado de Polícia, pois como bem salientou o ilustre membro do Ministério Público do Estado do Paraná e eminente professor universitário, Dr. Maurício Kuehne⁵³, a lei nº 9.099/95 “implica em menos tarefas incumbidas à Polícia Judiciária, que com seus parcos recursos, financeiros e humanos, ainda tinha que colher os elementos probatórios dessas infrações de menor porte. A este órgão deve ser reservada investigação de delitos de maior gravidade, cuja apuração é de maior interesse da sociedade.”

Lamentavelmente há de se reconhecer que a Polícia Civil não tem condições de comparecer imediatamente em todos os locais onde ocorreram as infrações para proceder ao respectivo levantamento de local, não podendo pois, na sua atual conjuntura, prescindir da colaboração da Polícia Militar.

Como bem observa o Tenente Coronel da PM e Sociólogo Abelmídio de Sá Ribas⁵⁴: “... o cidadão quer um atendimento rápido e eficiente dos órgãos policiais quando sente o risco imediato ou potencial à sua integridade ou ao seu patrimônio. Pouco lhe interessa, na realidade se é atendido por um órgão policial militar ou civil, fato irrelevante, desde que seja bem atendido.” E, mais adiante prossegue dizendo: “A Polícia Militar, que possui integrantes habilitados para elaborar o termo circunstanciado, tem a oportunidade de prestar um atendimento mais ágil e eficaz às ocorrências, coroadando seu trabalho com o encaminhamento ao Juizado Especial, sem outras delongas que irritam o cidadão, imobilizam as viaturas operacionais e respectivos patrulheiros e impedem ou retardam o atendimento às novas solicitações da comunidade. A Polícia Civil poderá direcionar seu pessoal para a investigação criminal que é sua principal atividade no exercício da polícia judiciária. Hoje é comum os reclamos de que há acú-

⁵³ in artigo publicado no Jornal Estado do Paraná de 03/03/96 com o seguinte título: “Lei nº 9.099/95 - Juizados Especiais Criminais”.

⁵⁴ in artigo publicado no Jornal Estado do Paraná de 03/03/96, sob título “A sociedade e o juízo especial criminal”.

mulo de inqueritos e, que por insuficiência de pessoal o próprio trabalho de investigação fica comprometido... Pois agora, mais do que nunca, o cidadão pode e deve exigir do Estado um atendimento rápido por parte da polícia, o encaminhamento imediato ao Juizado Especial e, deste, a conseqüente e ágil decisão para os casos de infrações penais de sua competência. Mesmo que, para isso, o Estado tenha de superar interesses corporativistas baseados no medo de mudanças, no personalismo barato, na intenção de manter o poder e o tráfico de influência ou em outros propósitos nem sempre confessáveis. Afinal, se fosse para manter tudo como está, não seria necessária a nova lei. Por outro lado, a expectativa social é de que os serviços públicos sejam prestados de maneira ágil e eficiente pelo Estado, desde o atendimento à ocorrência até a prestação jurisdicional. E o Estado, a rigor, nada mais é do que um ente jurídico a serviço da sociedade. Ou não?"

Neste sentido também concluiu o Tenente Coronel da PMSC Lauro José Ballock⁵⁵ em extenso e profundo trabalho quanto à atuação da Polícia Militar nos Juizados Especiais Criminais:

"...Por isso é preciso somar e não dividir esforços na busca do aperfeiçoamento do sistema através do diálogo harmônico e produtivo, voltado sempre para o interesse público que deve prevalecer sobre o corporativismo inócuo e improdutivo, que nada acrescenta à Segurança Pública.

Em suma, agora que foram implementadas as alterações necessárias, é fundamental que sejam convocados todos os segmentos da comunidade que possam participar utilmente de um grande esforço no sentido de diminuir a criminalidade e a impunidade, ajustando-se adequadamente a participação de ambas as polícias, neste sistema, de modo a que atendam aos anseios da segurança reclamados pelos cidadãos.

Para estes, não interessa se quem leva o infrator da lei penal à Justiça é o policial civil ou o policial militar. Interessa-lhe efetivamente, que o Estado cumpra bem a sua missão de distribuir segurança e justiça.

⁵⁵ "Aspectos Controvertidos dos Juizados Especiais Criminais, contidos na Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995".

Assim sendo, se o Estado atende melhor à população, através da participação conjunta das polícias Civil e Militar, ambas cumprindo a mesma missão, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, certamente o interesse público e o bom senso não só recomendam mas, pelo contrário, até mesmo exigem e impõem que se adote o melhor procedimento, que agilize realmente o acesso à Justiça.

... Se formos radicais na manutenção do atual estado de coisas, deixando a irreflexão e a vaidade pessoal sobrepujarem à razão, a implantação dos Juizados Especiais Criminais não trará os resultados positivos almejados.”

Tem-se pois, que o interesse público há de se sobrepor aos interesses particulares e corporativistas, nas questões afetas à Segurança Pública e à Justiça Criminal. Sendo que no âmbito do Juizado Criminal pode haver coexistência pacífica das duas polícias, civil e militar, sem que isso represente ofensa à lei ou à Constituição Estadual ou Federal.

Na opinião do Juiz do Tribunal de Alçada de Santa Catarina (TASC) Dr. Jasson Ayres Torres⁵⁶: *“Não se trata de estabelecer um conflito de atribuições de competência entre a Polícia Civil e Militar, e sim de aproveitar a forma de atuação de quem está permanentemente na rua, para participar ativamente dos Juizados Especiais Criminais, não há exclusão, há aproveitamento racional da atividade administrativa do Estado para poder efetivamente atender ao princípio de celeridade que se quer nos juizados e que os caracteriza perante as comunidades onde já estão implantados.”*

A estrutura da Polícia Militar no âmbito da Comarca de Guaratuba

Há de se destacar que a Polícia Militar do Paraná no âmbito da Comarca de Guaratuba, sobretudo no período de temporada de veraneio, procurou se estruturar, não só reforçando o seu quadro de pessoal e qualificando-o, mas também se informatizando, buscando com isso assegurar a imediatidade exigida pelo legislador tanto na lavratura do termo circunstanciado como no tocante à apresentação do autor do fato e do ofendido ao Juizado Especial Criminal, contribuindo assim de forma decisiva e ao lado da valorosa instituição da Polícia Civil para o suces-

⁵⁶ “Análise do Juizado Especial Criminal e as conseqüências no ciclo de Polícia Militar”.

so do projeto “Juizados Especiais - Operação Litoral 97/98”, onde os casos envolvendo infrações de pequeno potencial têm sido, em regra, solucionados em até 24 horas, evitando que as partes envolvidas precisem permanecer no local onde o feito está em andamento por vários dias e a expedição de infindáveis cartas precatórias.

Assim, não se vislumbrando estar sofrendo o paciente qualquer constrangimento ilegal por ato da autoridade apontada como coatora, impõe-se a denegação da ordem postulada na inicial pelos impetrantes.

III- DISPOSITIVO:

“Ex positis”, denego a ordem postulada na inicial.

Sem custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se a respectiva baixa na distribuição.

P.R.I.

Guaratuba, 23 de janeiro de 1998.

Roberto Luiz Santos Negrão - Juiz de Direito

REVISTA "A FORÇA POLICIAL"
CUPOM DE ASSINATURA

Prezado leitor:

Para receber "A Força Policial"(*), preencha com letra legível, os dados abaixo e envie este cupom à nossa secretaria conforme endereço constante no verso. Para assinantes não pertencentes à PMESP, é necessário juntar comprovante de depósito no valor de R\$ 16,00 (assinatura anual) efetuado no banco REAL, agência nº 0282.8, conta nº 1730903-1 (IPSEG), São Paulo/SP.

Endereço: Quartel do Comando Geral - 2ª EMPM - Biblioteca - Pça. Cel Fernando Prestes, 115, Bom Retiro - São Paulo/SP, CEP: 01124-060 - Telefones de Atendimento aos Assinantes: 3327-7088/7100, ramal 7403 ou 3327-7403. Tel/Fax: 3327-7095. - Endereço eletrônico (e-mail): fpolicial@polmil.sp.gov.br

Nome: _____
RG: _____ Atividade: _____
Corporação ou Empresa: _____

Endereço para envio da revista pelo Correio: _____ nº _____ compl. _____
Cidade: _____ UF: _____ CEP: _____ - _____
Fone: (_____) _____ - _____ (residencial [] comercial [] celular [])
Bip, código: _____ Central: (_____) _____ - _____ Obs: _____

Militares (dados complementares)

Posto/Grad.: _____ RE: _____ OPM _____

Cupom de: [] assinatura anual (4 nºs) [] assinatura permanente(**)

[] atualização de dados

Desconto em folha de pgto: [] sim [] não

Deseja receber nº atrasados disponíveis? [] sim [] não. Especificar nºs: _____
_____ ou todos []

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

PARA USO DA SECRETARIA

Triagem: _____ Data: ____/____/____ Obs: _____

Digitador	Data	Nº	Exemplar(es)	Expedição
				mês [] correio []

(*) Valor do exemplar (jun/99) R\$ 4,00. Assinatura anual R\$ 16,00.

(**) Opção restrita aos policiais militares do Estado de São Paulo. Por esta assinatura o leitor receberá a revista por período ininterrupto, enquanto não houver manifestação em contrário, com valor descontado em folha de pagamento.

COLAR (DOBRAR)

Revista "A FORÇA POLICIAL"
2ª EM/PM - Biblioteca
Praça Cel. Fernando Prestes, 115, Bom Retiro
São Paulo – SP
01124-060



DOBRE AQUI

Remetente:

Nome _____

Rua _____

Bairro _____ Cidade _____ Estado _____

CEP _____

CANÇÃO DO PATRULHEIRO

Letra e Música: Cap PM Luiz Eduardo Pesce de Arruda

I

Voluntários bandeirantes
Nobre é a nossa vocação
Defender a nossa terra
E auxiliar o cidadão
Pela força do Direito
Pelejamos sem cessar
E a paz da sociedade
Responsáveis, iremos preservar

Estrilho

A grandeza está em servir
A São Paulo e à Lei
Do povo, protetor e amigo
Sou patrulheiro, os crimes
deterei!

II

Respeitado é o patrulheiro
Pelo exemplo e retidão
E jamais se vê sozinho
Todos, nas ruas, são irmãos
Com acerto e rapidez
Sabe agir com decisão
Enfrenta qualquer problema
Leva sempre a melhor solução

Estrilho

A grandeza em servir...

III

Confiante e audaz
Seu trabalho, o bem constrói
Dá sua vida se preciso
Da justiça é o herói
Sem descanso e sem temor
Dia e noite, sempre alertas
A paz e ordem manteremos
Nas cidades, estradas e florestas

Estrilho

A grandeza em servir...